

CONTAS ANUAIS DO GOVERNADOR

ANÁLISE DO RELATOR

2
0
2
4





Tribunal de Contas do Estado de Goiás

GABINETE DO CONSELHEIRO EDSON JOSÉ FERRARI

202400047002073

Contas Anuais do Governador do Estado de Goiás.

Análise do Relator

Exercício de 2024

Conselheiro Edson José Ferrari

Goiânia, junho de 2025.

Av. Ubirajara Berocan Leite, nº 640 Setor Jaó - Goiânia - Goiás - CEP: 74.674-015

Telefone/PABX: (62) 3228-2000 - www.tce.go.gov.br



SUMÁRIO

I - INTRODUÇÃO	1
II - CONJUNTURA ECONÔMICA E SOCIAL.....	9
III - AÇÃO SETORIAL DO GOVERNO.....	12
IV - GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA.....	14
a) Do Orçamento e Suas Alterações	15
b) Do Resultado da Execução Orçamentária	16
c) Da Receita	17
d) Da Despesa	18
e) Dos Gastos com Publicidade e Propaganda	18
f) Da Regra de Ouro	19
V - GESTÃO FISCAL.....	19
a) Gastos com Pessoal	20
b) Dívida Pública Consolidada.....	22
c) Operações de Crédito	24
d) Serviço da Dívida	24
e) Concessão de Garantias e Contragarantias Recebidas	24
f) Resumo dos Limites Legais.....	25
g) Precatórios.....	25
h) Avaliação das Metas Fiscais Estabelecidas na LDO.....	26
i) Despesas e Receitas Previdenciárias.....	27
i.I) Fundo Previdenciário e Fundo Financeiro	28
i.II) Taxa de Administração	28
i.III) Benefícios Previdenciários Mantidos pelo Tesouro	29
i.IV) Sistema de Proteção Mantido pelos Militares	29
i.V) Resumo Previdenciário.....	29
i.VI) Aportes Efetuados pelo Tesouro Estadual.....	30
i.VII) Déficit Previdenciário dos outros Poderes e Órgãos Autônomos	30
i.VIII) Centralização para Pagamento dos Benefícios Previdenciários.....	31
i.IX) Outros Benefícios Reconhecidos por Decisão Judicial ou Administrativa.....	31
i.X) Regime de Previdência Complementar	32
j) Transparência na Gestão Fiscal.....	33
l) Restos a Pagar.....	33
m) Conta Única do Tesouro	34
m.I) Verificação do Saldo da Conta Única	35
m.II) Contas Bancárias Pagadoras.....	35
m.III) Teto de Gastos	38
m.IV) Renúncia de Receitas	43
VI - VINCULAÇÕES CONSTITUCIONAIS.....	45



a) Da Destinação de Receitas aos Municípios	46
b) Da Aplicação de Receita na Educação.....	46
c) FUNDEB.....	47
d) Das Emendas Parlamentares.....	48
e) Da Aplicação de Receita na Saúde.....	49
f) Das Emendas Parlamentares.....	52
VII - GESTÃO PATRIMONIAL.....	53
a) Ativo.....	53
a.1) Dívida Ativa.....	54
a.2) Ativo Imobilizado e Inventário.....	55
b) Passivo.....	57
b.1) Provisões a Longo Prazo.....	58
b.2) Provisões Matemáticas Previdenciárias.....	59
b.3) Depósitos Judiciários.....	61
b.4) Patrimônio Líquido.....	62
b.5) Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP.....	62
VIII - DEMAIS ASPECTOS DE GESTÃO.....	63
IX - MONITORAMENTO DAS RECOMENDAÇÕES DA TCE/GO NO PARECER PRÉVIO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES.....	67
X - CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	70
a) Em Relação à Fiscalização das Políticas Públicas.....	70
b) Em Relação à Efetividade dos Gastos Públicos.....	74
c) Em Relação à Auditoria Financeira.....	77
XI - CONCLUSÃO.....	80
I - DETERMINAÇÕES ao Governo do Estado de Goiás.....	81
II - DETERMINAÇÕES aos Poderes e Órgãos Autônomos.....	83
III - RECOMENDAÇÕES ao Governo do Estado de Goiás.....	83
IV - ALERTA ao Governo do Estado de Goiás.....	83
V- ALERTA aos Poderes e Órgãos Autônomos.....	84



I - INTRODUÇÃO

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo do Estado de Goiás, relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Ronaldo Ramos Caiado, encaminhadas a este Tribunal de Contas para apreciação, mediante a emissão de parecer prévio, nos termos da legislação de regência.

De fato, diz o artigo 84, XXIV, da Constituição da República (CR) que compete privativamente ao Presidente da República prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior. Por simetria, tal obrigação estende-se ao Governador do Estado de Goiás, conforme, justamente, repetido no art. 37, XI, da Constituição Estadual.

Por ocasião da convocação da sessão extraordinária presencial para a apreciação e deliberação do Parecer Prévio das contas anuais em debate, meu Gabinete certificou que a sessão legislativa do ano vertente iniciou no dia 17 de fevereiro, nos termos do art. 16 e seu § 1º, da Constituição Estadual. Em função dos feriados dedicados à Paixão de Cristo e em homenagem à memória de Tiradentes, o prazo final para a apresentação destas contas ocorreu em 22/04/2025, mesmo dia em que o Ofício de nº 2186/2025/SGG, subscrito pelo Sr. Governador do Estado, cancelado neste Tribunal de Contas, por meio da Chancela Digital TCE-GO nº 2025/1129, de 22/04/2025, razão por que o Serviço de Protocolo e Remessas Postais procedeu a autuação dos autos do processo de nº 202400047002073 (Prestação de Contas Anuais do Governador, exercício 2024, também no dia 22/04/2025). Vale mencionar, ainda, que os Balanços Gerais do Estado, como também o Relatório do Sistema de Controle Interno, foram apresentados, através de meio eletrônico (TCEHub), no dia 16/04/2025. **Portanto, de forma tempestiva.**

A Prestação de Contas Anual representa o conjunto de documentos, informações e demonstrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial encaminhados anualmente ao Tribunal de Contas, de forma a subsidiar a análise acerca da regularidade da gestão dos recursos públicos por um determinado responsável durante o período de um ano. Subdivide-se em Prestação de Contas de Gestão e Prestação de Contas de Governo.

Deixando de lado as Prestações de Contas de Gestão, porque aqui se trata da Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo estadual, ou Contas de Governo, que são aquelas encaminhadas pelo Governador, e que permitem avaliar, sob os aspectos técnicos e legais, a regularidade da macrogestão dos recursos públicos a cargo do Chefe do Poder Executivo, em especial as funções de planejamento, organização, direção e controle de políticas públicas, com o claro propósito de assegurar a transparência e a responsabilidade na administração pública, bem como dar suporte às decisões de alocação de recursos, promover a defesa do patrimônio público e, sobretudo, informar aos cidadãos, que são os



usuários legítimos destinatários e usuários dos bens e serviços produzidos pela administração, atendendo, assim, ao princípio republicano.

Ao lado desse conceito doutrinário, vale trazer à baila a definição precisa do STJ, por ocasião do julgamento do ROMS 11060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 16/09/2002), nos termos da seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS PRATICADOS POR PREFEITO, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTORA DE RECURSOS PÚBLICOS. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO SUJEIÇÃO AO DECISUM DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIAS DIVERSAS. EXEGESE DOS ARTS. 31 E 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os arts. 70 a 75 da *Lex*

Legum deixam ver que o controle externo contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial da administração pública é tarefa atribuída ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas. O primeiro, quando atua nesta seara, o faz com o auxílio do segundo que, por sua vez, detém competências que lhe são próprias e exclusivas e que para serem exercitadas independem da interveniência do Legislativo. **O conteúdo das contas globais prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa (União, Estados, DF e Municípios). Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c./c. 49, IX da CF/88).** As segundas contas de administradores e gestores públicos, dizem respeito ao dever de prestar (contas) de todos aqueles que lidam com recursos públicos, captam receitas, ordenam despesas (art. 70, parágrafo único da CF/88). Submetem-se a julgamento direto pelos Tribunais de Contas, podendo gerar imputação de débito e multa (art. 71, II e § 3º da CF/88). Destarte, se o Prefeito Municipal assume a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas. Inexistente, *in casu*, prova de que o Prefeito não era o responsável direto pelos atos de administração e gestão de recursos públicos inquinados, deve prevalecer, por força ao art. 19, inc. II, da Constituição, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo da Corte de Contas dos Municípios de Goiás. Recurso ordinário desprovido.

Neste contexto, no exame das contas anuais ou de governo, o centro da fiscalização mira a conduta do Governador no exercício de suas funções políticas de planejamento, organização, direção, execução e controle das políticas públicas estabelecidas no conjunto das leis orçamentárias (CF, art. 165), propostas pelo Poder Executivo e aprovadas pelo Poder Legislativo.



Uma primeira observação é pertinente: quem presta contas é o Chefe do Poder Executivo, pessoa física, que age em nome próprio, e não em nome da respectiva unidade federada. Essa ideia está contida na CR, art. 71, II. Trata-se, portanto, de uma obrigação personalíssima. É por tal razão que eventual julgamento pela desaprovação das contas pelo parlamento (povo, julgamento político), com fundamento no parecer prévio do Tribunal de Contas (manifestação técnica), poderá acarretar sanções políticas, p.ex., inabilitação para cargo público eletivo; sanções criminais; bem como a reparação do dano causado ao erário, portanto, sanção civil-administrativa. Assim, a responsabilidade do Administrador Público não é tarefa fácil.

Avançando. O eixo central do exame a cargo deste Tribunal de Contas, no âmbito da prestação de contas do governo não é a formalidade legal do ato administrativo. Aqui se busca examinar a eficácia, a eficiência e a efetividade das ações governamentais. Em outras palavras, importa a avaliação do desempenho do Chefe do Poder Executivo, que se reflete no resultado da gestão orçamentária, financeira e patrimonial em prol do laborioso povo goiano. É nesse sentido que a doutrina especializada tem se referido às contas de governo, como contas de resultados, justamente, porque são estes (**os resultados, a eficiência e a qualidade dos gastos**) que devem ser fiscalizados no âmbito destas contas.

Eis a importância desse exame técnico a cargo deste Tribunal de Contas do Estado de Goiás. É esta Corte de Contas que vai informar ao Parlamento o equilíbrio ou a harmonia entre os programas previstos nas leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA), bem como, sobre o cumprimento de tais programas (políticas públicas) quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e alcance das metas estabelecidas, no viés ventilado no parágrafo anterior, razão por que urge a necessidade deste Tribunal de Contas organizar a sua agenda de controle para exercitar a fiscalização no âmbito das políticas públicas, pelos instrumentos de auditoria apropriados.

Noutra vereda, deve, também, o Tribunal de Contas, verificar o equilíbrio fiscal e evidenciar o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do ente federado, em especial nas áreas da saúde, educação, emprego, renda, meio ambiente, segurança, infraestrutura e assistência social. Também deve ser examinado se o Chefe do Poder Executivo cumpriu os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes à transparência na gestão fiscal.

Por outro lado, é de grande importância assinalar que a LRF introduziu regras complementares a essa prestação de contas, ao dispor, no art. 56, que as contas prestadas pelos Chefes do Poder Executivo incluirão, além das suas próprias, as dos Presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Chefe do Ministério Público, as quais receberão parecer prévio, separadamente, do respectivo Tribunal de Contas. Todavia, em sede da ADI nº 2.238, os efeitos deste dispositivo foram suspensos, liminarmente, em 09/08/2007, pelo STF.

As contas dos demais gestores relacionados no mencionado art. 56, da LRF, serão objeto de análise e julgamento em processos apartados (contas de gestão). O que vale dizer, que o Parecer Prévio que será apreciado nessa sessão extraordinária alcançará apenas a prestação de contas anual do Chefe do Poder Executivo estadual.



Entretanto, como já foi esclarecido, o Parecer Técnico de competência deste Tribunal de Contas tem natureza jurídica opinativa e sem conteúdo deliberativo, conforme, inclusive, reconhecido pelo STF (RE 729744, Rel. Min. Gilmar Mendes). Para o STF, *"no tocante às contas do Chefe do Poder Executivo, a Constituição confere à Casa Legislativa, além do desempenho de suas funções institucionais legislativas, a função de controle e fiscalização de suas contas, em razão de sua condição de órgão de Poder, a qual se desenvolve por meio de um processo político-administrativo cuja instrução se inicia na apreciação técnica do Tribunal de Contas"*.

Vale acrescentar, ainda, que no âmbito deste Tribunal de Contas, o conteúdo do Parecer Prévio sobre as contas em apreço começa a ser desenhado pelo acompanhamento da execução orçamentária, mediante a apreciação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do exercício de 2024, seguido de reuniões técnicas com a equipe da Secretaria de Estado da Economia e da Controladoria- Geral do Estado, esta última responsável, também, pela emissão do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno da Administração.

Os resultados da análise e do percuente exame levado a efeito pela Gerência de Fiscalização de Contas e suas Unidade Técnicas desconcentradas, foram materializados no Relatório Técnico das Contas Anuais do Governador de 2024, divididos em 8 (oito) capítulos, a saber: Conjuntura Econômica; Ação Setorial do Governo; Gestão Orçamentária e Financeira; Gestão Fiscal; Vinculações Constitucionais; Gestão Patrimonial; Demais Aspectos de Gestão e Monitoramento das Recomendações do TCE/GO no Parecer Prévio de Exercícios Anteriores.

Naturalmente, grande parte do mencionado Relatório Técnico integrará a presente manifestação, como fundamentação do voto deste Conselheiro Relator, ao submeter à apreciação e deliberação os termos do Parecer Prévio, em razão, primeiro, do exíguo prazo estabelecido pela Constituição Estadual para apreciação a cargo deste Tribunal de Contas, complexa, e, por óbvio, em segundo lugar, em razão da natureza da matéria, que é técnica e, em certa medida, cartesiana. A contabilidade utiliza métodos e técnicas específicas para registrar e analisar a informação econômico-financeira de um organismo, por meio da aplicação de ferramentas e técnicas matemáticas para a produção de relatórios e demonstrativos contábeis e financeiros, além de dezenas de tabelas com dados contábeis e inúmeros gráficos, que evidenciem uma interpretação adequada da realidade econômica, financeira, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades públicas. De fato, a Lei nº 4.320/1964, nos arts. 83, 89 e 93, estabelece que a contabilidade deve evidenciar todas as operações que resultem débitos e créditos.

Por racionalização administrativa, vários aspectos desta prestação de contas, por sua vinculação constitucional ou legal, serão laconicamente citados, mesmo porque os documentos comprobatórios, além de integrarem o respectivo processo de prestação de contas em exame, foram detidamente examinados e conferidos pelos especialistas e dedicados Auditores de Controle Externo, capitaneado pelos ilustres Auditores de Controle Externo, servidores Stanley Gonçalves Torres (Chefe de Serviço de Fiscalização de Contas de Governo) e André Pinheiro de Magalhães (Gerente de Fiscalização de Contas).



Registro, por oportuno, meus agradecimentos a esses valorosos servidores envolvidos no exame desta prestação de contas, bem como cumprimento a todos pelo empenho, dedicação, competência e forma de condução dos trabalhos, que é laborioso, extenso, cansativo, sem, é claro, olvidar da brevidade do prazo estabelecido pela lei para emissão final do Parecer Prévio. Minhas congratulações, pois. Extensivas, também, aos meus colaboradores pelo esforço, pelo empenho, pelo cumprimento dos prazos e pela forma como restou materializada essa proposta de deliberação.

Seguem minhas considerações, que antecedem a proposta de Parecer Prévio pertinente à presente prestação de contas, do exercício financeiro de 2024, acompanhadas das devidas recomendações e determinações.

II - CONJUNTURA ECONÔMICA E SOCIAL

No primeiro capítulo, a Gerência de Fiscalização de Contas situa Goiás no contexto econômico e social do exercício financeiro de 2024, período abrangido pelas ocorrências políticas, bem como da execução orçamentária e financeira na execução das políticas públicas, cujos resultados são demonstrados na presente prestação de contas.

Em relação a esse tópico do relatório, o Conselheiro Celmar Rech, por ocasião da relatoria das contas anuais relativas ao exercício de 2021, asseverou que: "*Dentre os fatores que interferem nos resultados das contas públicas, o cenário econômico tem singular importância, sendo responsabilidade do gestor diligente aproveitar as oportunidades que dele se originam ou se planejar frente a indicativos de recrudescimento*". Escorreita a observação. De fato, os principais fatores que interferem nos resultados das contas públicas podem ser divididos em receitas e despesas, além de fatores externos e internos. As receitas incluem impostos, taxas, contribuições e receitas de empresas públicas; enquanto as despesas abrangem gastos com saúde, educação, segurança, meio ambiente, entre muitos outros. Fatores externos como a inflação, taxas de juros, câmbio e mercado de trabalho também influenciam. Já os fatores internos incluem decisões políticas, reformas tributárias e administrativas, bem como, e, em especial, a eficiência da gestão pública.

A respeito do presente capítulo, o relatório apresenta o panorama da conjuntura econômica do Estado, baseado em dados, informações e conteúdos elaborados pelo Instituto Mauro Borges de Pesquisa e Política Econômica-IMB e Instituto Brasileiro de



Geografia e Estatística-IBGE, como dados do produto interno bruto (PIB), setor agropecuário, indústria, serviços, comércio exterior, mercado de trabalho, operações de crédito, e inflação do período.

De relevante importância, cumpre destacar que o PIB (soma de todos os bens e serviços produzidos por um país) do Estado de Goiás registrou um crescimento estimado de 2,9%, enquanto que o do Brasil foi de 3,4 %. Já em relação ao Índice de Atividade Econômica (que tem como objetivo mensurar a atividade econômica além de contribuir para a elaboração da política monetária no país), elaborado pelo BACEN, o crescimento do Estado de Goiás foi de 3,4%; e do Brasil, foi de 3,9%. A Unidade Técnica apresenta, em ambos os cenários, gráficos demonstrando a situação desses indicadores de ambas as Unidades Federadas: de 2010 a 2024, para o PIB; e de 2005 a 2024, para o Índice de Atividade Econômicas.

Neste cenário, tem-se que o PIB goiano para 2024 foi de R\$ 377,1 bilhões, representando 3,2% do PIB nacional, "*nível de participação que Goiás vem mantendo nos últimos 3 exercícios*".

Nesse ponto, importa salientar, para fins de contextualizar, que esse resultado se deve ao crescimento do setor de Serviços (53,71%), da Indústria (19,44%) e da Agropecuária (16,58%) no Estado, conforme dados de 2022. Assim, é possível que o Estado de Goiás ocupe a sétima (7ª) posição no *ranking* das maiores economias do Brasil. Todavia, informou a Unidade Técnica que estes 3 (três) setores produtivos recuaram em 2023. Porém, retomaram crescimento em 2024, com a exceção da Agropecuária, influenciado pelo aumento dos custos intermediários nas lavouras que teriam as respectivas colheitas realizadas no início de 2025, e queda na produção do milho, cana-de-açúcar e soja.

Há um destaque para o crescimento da Indústria, na ordem de 2,6%, em 2024; sendo a média nacional de 3,1%, em relação ao exercício de 2023. Já em relação ao comércio varejista, o volume de vendas foi superior à média nacional em 2024.

As Operações de Crédito do sistema financeiro de Goiás, conforme os dados apresentados pelo BACEN, cresceram 9,1%, enquanto que as do Brasil, cresceram 5,3%. Não obstante este cenário, o crescimento da inflação que, segundo o IBGE, em Goiás foi de 5,56%, e no Brasil, de 4,83%.

No que tange ao comércio exterior, o Estado de Goiás obteve um saldo positivo na balança comercial do exercício de 2024, na ordem de US\$ 6,7 bilhões. Nada obstante, ser inferior em 26,2%, ao apurado em 2023. A China continua sendo o principal parceiro comercial, seguido pelo Vietnã e Indonésia. Houve um aumento nas exportações relativas ao Agronegócio, que responde por 96,9% do volume de exportação (em toneladas) e, claro, por 84,0% do valor negociado, com destaque para o segmento Primário (soja, milho em grãos, carnes congeladas, dentre outros).

Aqui vale resgatar um comentário que a ilustre Conselheira Carla Santillo lançou, por ocasião da relatoria das contas anuais do exercício de 2019; "*Apesar de os setores agropecuário e industrial de Goiás apresentarem grandes potenciais, os mesmos padecem em virtude de uma frágil infraestrutura de transportes, o que onera*



sobremaneira os custos finais dos produtos. As condições das rodovias e a ausência de opções multimodais de transportes são sinais de que a capacidade de impulsionar a economia do Estado nesse setor está comprometida".

Por esta razão tenho defendido que a eficiência e a qualidade dos gastos públicos em geral, especialmente quando destinados a investimentos em infraestrutura, é crucial para o desenvolvimento econômico e social da Nação, do Estado, da unidade federada. A chave para otimizar esses gastos e garantir que eles gerem o máximo impacto, reside em estratégias de gestão eficiente, planejamento adequado e avaliação constante dos resultados, tanto pelo Controlador Interno, quanto pelos órgãos de controle externo, principalmente a cargo deste Tribunal de Contas, que tem um aparato humano qualificado, laboratórios móveis eficientes e um parque tecnológico extraordinário para exercer o seu múnus. **Vale repetir, o Tribunal de Contas deve centrar a sua fiscalização na eficiência e qualidade dos gastos na execução das políticas públicas e nos resultados obtidos.**

Ainda, o mercado de trabalho atingiu o número de 3,859 milhões de pessoas ocupadas em 2024, com acréscimo de 11 mil (taxa de 0,03%); enquanto a desocupação foi 4,8%, menor índice dos últimos 11 exercícios. O setor de serviço absorveu a maior parte dessa ocupação.

Embora os indicadores econômicos apresentados não constituam diretamente objeto de exame desta prestação de contas, há pertinência de seu conteúdo com o que determina o art. 176, § 2º, inciso II, do Regimento deste Tribunal de Contas do Estado de Goiás, que prevê que o relatório, que acompanhará os pareceres prévios, conterá informações sobre o reflexo da administração financeira e orçamentária estadual no desenvolvimento econômico do Estado, informando ao Poder Legislativo e à sociedade goiana os reflexos da atuação política do Chefe do Poder Executivo na situação fiscal e econômica do Estado de Goiás.

Ademais, os mencionados dados tanto auxiliam na interpretação da realidade social do Estado de Goiás, no exercício de 2024, quanto refletem no resultado orçamentário do período, conforme será abordado em item específico desta análise.

Outrossim, impende assinalar que os indicadores econômicos devem subsidiar a tomada de decisões no âmbito da gestão pública, orientando o gestor público na formulação, implementação e revisão das políticas públicas, a exemplo da atividade de fomento, que, dentre outras finalidades, tenciona estimular a economia com ações voltadas ao setor industrial, **à inovação tecnológica, à geração de emprego e renda e à redução das desigualdades sociais e regionais, por meio de incentivos à iniciativa privada, com destaque para a outorga de benefícios financeiros como financiamentos e incentivos fiscais.**



III - AÇÃO SETORIAL DO GOVERNO

A análise da ação setorial do governo objetiva oferecer elementos técnicos em relação aos indicadores e metas dos eixos e objetivos estratégicos e programas temáticos do Plano Plurianual - PPA 2024-2027, por meio dos quais destacam-se as realizações do governo e os efeitos da atuação estatal para a sociedade.

Em linhas gerais, o objetivo do PPA é estabelecer um quadro estratégico de longo prazo para a ação do governo, definindo diretrizes, objetivos e metas para o período de quatro anos, alcançando, inclusive 2 (dois) governos, iniciando-se no segundo exercício financeiro do mandato do Chefe do Poder Executivo e terminando no primeiro exercício financeiro do mandato subsequente, justamente, para que não haja interrupção na prestação de serviços. Portanto, este instrumento atua como um guia para o planejamento orçamentário, influenciando a elaboração da LDO e da LOA. O PPA também busca alinhar os planos e programas nacionais, regionais e setoriais.

Ora, o presente PPA, iniciou-se em 2024, com vigência até 2027. Portanto, esse é o momento para que este Tribunal de Contas esteja vigilante no cumprimento das metas estabelecidas, no cumprimento das políticas públicas implementadas. Um ano já se passou; assim, já é possível verificar o cumprimento parcial das diretrizes, dos objetivos, das metas e dos resultados já alcançados, totalmente ou parcialmente, caso se trate de uma política pública permanente.

Resgato, por oportuno, o que a Conselheira Carla Santillo disse, por ocasião da relatoria das contas anuais de 2019, veja:

A Gerência de Controle de Contas destaca em seu Relatório Técnico o esforço em se tentar avaliar as políticas públicas de forma, também, qualitativa, o que demanda o permanente monitoramento e avaliação destas políticas, de modo a possibilitar uma profunda visão de seu real alcance.

Destaca, também, as dificuldades encontradas na captação de dados dos instrumentos de divulgação/transparência de avaliação das políticas públicas, indicando que o Estado necessita conciliar e alinhar as informações referentes ao alcance das metas financeiras e físicas, haja vista que estas impactam de forma significativa nos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal, tratada em capítulos específicos do Relatório Técnico.

Diante disso, cumpre anotar que a avaliação qualitativa das políticas públicas ainda tem sido um grande desafio para os órgãos de controle. Apesar de ter havido uma melhora significativa no controle das políticas públicas estaduais, após a implementação das auditorias operacionais ou de resultado, que avaliam organizações, programas e atividades governamentais sob os aspectos da economicidade, eficiência, eficácia e efetividade, o controle quantitativo, com foco no cumprimento de limites constitucionais e legais, ainda predomina tanto na apreciação das contas de governo quanto no julgamento das contas de gestão.



Portanto, não sou voz isolada na premente necessidade de encetar uma fiscalização no sentido de verificar e avaliar a qualidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade em relação aos gastos públicos, bem como acompanhar os resultados da execução das políticas públicas. Que se comece controlando uma ou duas; o que não se pode mais é permanecer nessa inércia.

O Plano Plurianual - PPA do Estado de Goiás, para o quadriênio 2024-2027, foi aprovado pela Lei Estadual de nº 22.317, de 18/10/2023, e, além de estabelecer os elementos centrais de atuação intersetorial, apresenta o modelo de gestão estruturado em eixos estratégicos, cada um com seus objetivos, a saber: Eixo Goiás Social; Eixo Goiás da Segurança Pública e Justiça; Eixo Goiás da Gestão Responsável e Transformadora; Eixo Goiás da Saúde Integral; Eixo Goiás da Educação Plena; Eixo Goiás da Inovação, Ciência e Tecnologia; Eixo Goiás do Desenvolvimento Econômico e Sustentável; e Eixo Goiás da Infraestrutura Social e Econômica.

A esses eixos foram alocados 25 (vinte e cinco) programas finalísticos e de gestão. A Unidade Técnica informa que a Reserva de Contingência e a Reserva do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) não integram nenhum eixo estratégico do PPA.

Em termos financeiros, **para o exercício de 2024, visando o cumprimento desses objetivos estratégicos, foi orçado o valor total de R\$ 42,156 bilhões**, que representa um aumento de 5,53%, do orçamento anterior. **No final do exercício, as despesas executadas foram na ordem de R\$ 43,850 bilhões, superior ao valor orçado, porém, inferior ao valor autorizado, que foi de R\$ 49.527 bilhões.** Ainda, ao se analisar os gastos realizados pelo governo no quadriênio 2021-2024, evidencia-se que o volume de recursos orçados e dispendidos se manteve em ascensão, encerrando o exercício de 2024, com um aumento na execução das despesas na ordem de 28,82%, em relação ao exercício de 2021.

O Relatório Técnico dessas contas anuais discrimina os gastos por eixo estratégico, ressaltando que os Eixos Goiás da Saúde Integral e Goiás da Educação Plena foram os de maior representatividade na execução da despesa, tendo alcançado, respectivamente, 38,25% e 16,43%, das despesas empenhadas. Ressalva, ainda, que a origem dos recursos desses empenhos é dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, visto que o Orçamento de Investimento *"está diretamente relacionado às ações e atividades das empresas estatais estaduais, portanto não está no escopo de análise deste capítulo"*.

Conforme evidenciado neste tópico do relatório técnico, foi apresentada uma visão sobre o plano estratégico, separando os recursos destinados aos Programas Finalísticos, dos recursos destinados aos Programas de Gestão e Especiais. Lembrando que os primeiros representam 23,84% do total das despesas orçadas, enquanto os segundos, 76,16%.



Inseridos nos Programas Finalísticos, os Eixos Goiás da Saúde Integral e Goiás da Educação Plena mantiveram a tendência de maiores investimentos, no total de, respectivamente, 10,24% e 4,40%, das despesas empenhadas no exercício.

Em relação aos Programas de Gestão e Especiais, destinados à manutenção da máquina administrativa e despesas que não se vinculam diretamente a um bem ou serviço para a sociedade, como, por exemplo, encargos sociais, representaram 72,66% do orçamento estadual para o exercício de 2024, totalizando R\$ 30,631 bilhões.

Nota-se, portanto, o predomínio na execução dos Programas de Gestão e Especiais, nas despesas realizadas em 2024, programas estes destinados à manutenção da máquina pública (apoio administrativo) e que não retornam um bem ou serviço diretamente à sociedade (encargos especiais). Enquanto os Programas Finalísticos, que na sua implementação são ofertados bens e serviços diretamente à sociedade (políticas públicas), tiveram um baixo índice de alocação de recursos, com o encerramento do exercício de 2024.

As funções de governo tipificam os gastos e ajudam a fornecer uma melhor visibilidade na distribuição dos recursos, de acordo com suas finalidades e prioridades. Ressalvados os Programas de Gestão e Especiais, os Programas Finalísticos do Eixo Goiás da Saúde Integral e o Eixo da Educação Plena foram os mais contemplados no total de despesas empenhadas no período.

Na rubrica Reservas Estaduais foi orçado o total de R\$ 1,477 bilhão, 3,50% do orçamento para 2024, mas não houve execução orçamentária. Serviu, contudo, para a abertura de créditos adicionais, no valor de R\$ 220,743 milhões.

IV - GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

A gestão orçamentária e financeira na Administração Pública refere-se ao conjunto de ações que visam a organização, planejamento, execução e controle dos recursos financeiros do Estado. Essa gestão é crucial para garantir que os recursos públicos sejam utilizados de forma eficiente, eficaz e transparente, além, é claro, da observância dos princípios estabelecidos no *caput* do art. 37, da CR.



Para a Escola Nacional de Administração Pública - ENAP, a correta gestão pública, pautada em uma execução orçamentária e financeira eficiente, advém da integração coerente entre o que foi planejado e o que será realmente realizado. Sendo assim, não há que se falar na alocação de recurso sem ter o entendimento dos conceitos de PPA, LDO e LOA. Na Gestão Orçamentária e Financeira, dois instrumentos legais devem estar sempre presentes: a Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal; e a Lei Complementar nº 101/2000, a LRF, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. Com suporte nessa legislação, o gestor deverá entender qual é o papel do Estado em prol do atendimento das necessidades e dos anseios da sociedade, o que faz da execução das finanças públicas um instrumento fidedigno de implementação de políticas públicas.

Portanto, a execução orçamentária decorre de um processo eficaz na sua elaboração, no planejamento da despesa e, por isso mesmo, se transforma em um instrumento fundamental na execução de políticas públicas, voltadas ao atendimento das necessidades sociais.

Este capítulo, por sua relevância, deverá ser subdividido em tópicos (alíneas).

a) DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

O Orçamento Geral do Estado de Goiás, para o exercício financeiro de 2024, foi aprovado pela Lei estadual nº 22.536, de 09/01/2024. Observando o princípio do equilíbrio orçamentário, em que restou fixada a despesa e estimada a receita, em R\$ 43,002 bilhões, assim discriminado: para o orçamento fiscal, 66,07%; para o de seguridade social, 31,96%; e, para investimento, 1,97%. Também foram alocados recursos orçamentários às empresas estatais dependentes (R\$ 515.422.000); bem como o orçamento de investimento das empresas estatais não dependentes (845.743.000). Assim, 98,03% dos recursos orçamentários são destinados aos orçamentos fiscal e da seguridade. O restante, referente ao orçamento de investimentos das empresas estatais não dependentes, cuja execução orçamentária e financeira será examinada na respectiva prestação de contas anual dessas estatais.

No decorrer da execução orçamentária de determinado exercício financeiro é possível verificar a necessidade de alteração na Lei de Meios (LOA), devido à mudança de prioridade das políticas públicas de governo; de fatos imprevisíveis ou decorrentes de força maior ou de caso fortuito. Verificada essa necessidade, essa alteração é viabilizada por meio de leis, decretos e portarias, que, também, compõem o conteúdo de cada ano específico. A CR, para tanto, autoriza utilizar-se dos instrumentos de transposição, remanejamento ou transferência de recursos, bem como, de maneira mais usual, da abertura dos créditos adicionais, que tem previsão na Lei nº 4.320/1964.

Créditos adicionais e suplementares são, pois, mecanismos que permitem aumentar as despesas previstas no orçamento, seja porque as receitas originais foram insuficientes ou porque surgiram novas necessidades não contempladas no



orçamento aprovado. Esses créditos são autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo, observando-se as fontes legais de recurso disponíveis para cada crédito aberto.

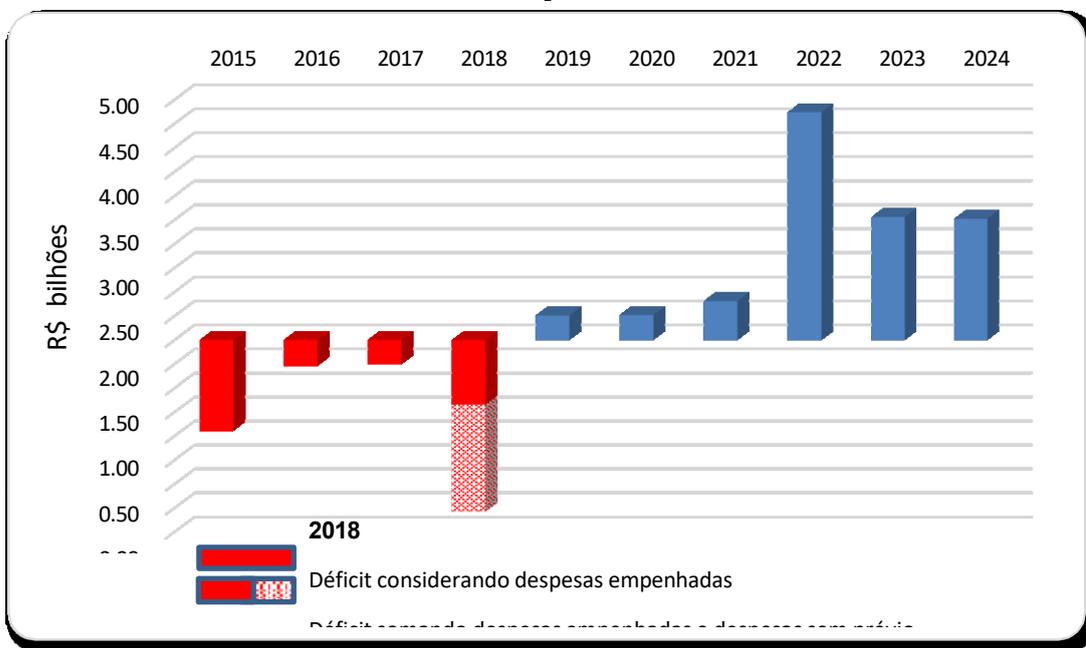
No decorrer da execução orçamentária do exercício financeiro de 2024, foram realizadas alterações (créditos especiais e suplementares) no valor de R\$ 7,371 bilhões, aumentando, portanto, o valor inicial em 17,49%. Inicialmente, houve uma dúvida em relação à fonte indicada, todavia, em sede de diligência, a Pasta da Economia apresentou as justificativas saneadoras, que foram aceitas pela Unidade Técnica.

b) DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

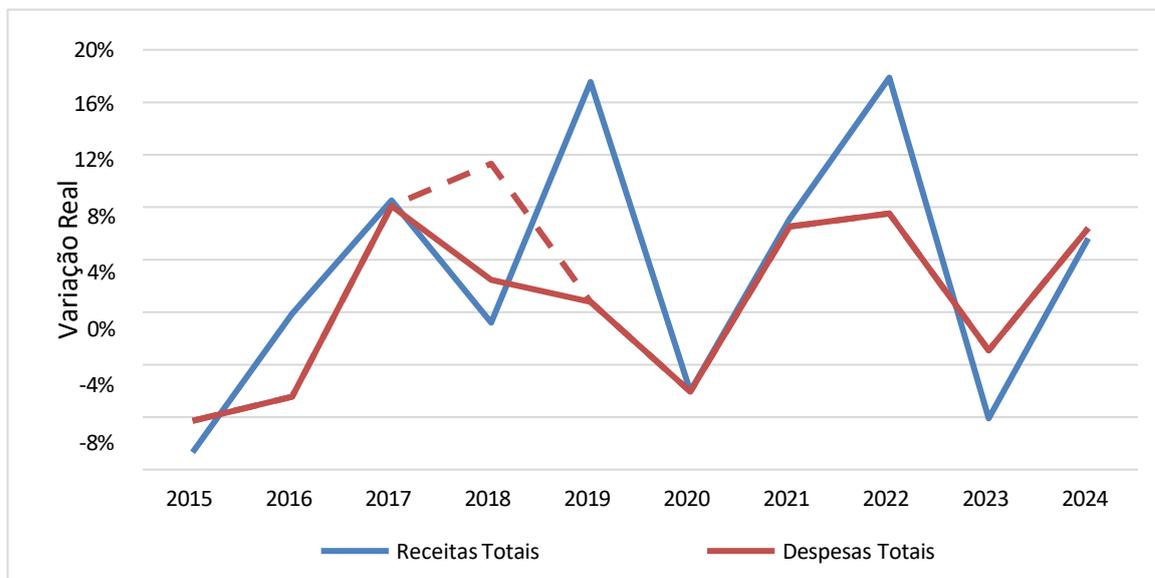
Que se traduz na diferença entre as receitas arrecadadas e as despesas empenhadas (superávit, déficit ou resultado nulo, quando ocorre o equilíbrio entre receitas e despesas).

A arrecadação foi 7,85% superior ao valor da receita estimada, totalizando, no período, R\$ 46,370 bilhões. Já, em relação à despesa, 88,54% foi empenhada (R\$ 43.850 bilhões). Este resultado significa orçamento superavitário. Aliás, este superávit tem se permanecido desde o exercício de 2019.

Gráfico 11 Resultado Orçamentário – 2015 a 2024



Fonte: Balanço Orçamentário - Anexo 12 (BGE 2024) e resultados apresentados nos tópicos 3.3 Receita e 3.4 Despesa

**Gráfico 12 Variação Real das Receitas e Despesas – 2015 a 2024**

Fonte: Balanço Orçamentário - Anexo 12 (BGE 2024) e índice IPCA (Portal do IBGE)

Série 3 = Despesas sob a ótica das Despesas Sem Prévio Empenho de 2018

c) DA RECEITA

A receita prevista para o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social foi de R\$ 42,156 bilhões. Durante a execução do orçamento, esta projeção foi atualizada em 1,99%, percentual que corresponde a um acréscimo de R\$ 839,784 bilhões. **O exercício foi encerrado com uma arrecadação de R\$ 46,370 bilhões, resultado 7,85% acima da receita atualizada prevista; acarretando, portanto, em um excesso de arrecadação no importe de R\$ 3,374 bilhões,** originadas, sobretudo, das receitas correntes (maior representatividade). Ainda, o 6º bimestre apresentou a maior arrecadação nominal em 2024, contribuindo, dessa forma, para que a receita arrecadada no exercício financeiro de 2024 suplantasse em 10,44%, a receita realizada no exercício de 2023.

Os órgãos e Poderes estruturais contribuíram, na realização dessa receita, no percentual de 10%.

Vale acrescentar que, do valor arrecadado, R\$ 30,538 bilhões (65,86%) são tidos como recursos ordinários, de livre aplicação; enquanto, R\$ 15.832 bilhões (34,14%), referem-se a recursos de aplicação vinculada.

As receitas de capital foram 2,65% superiores, em relação ao exercício anterior, resultado alcançado em virtude da variação positiva no grupo de alienação de bens (850,87%).



d) - DA DESPESA

A despesa fixada para os orçamentos fiscal e de seguridade social foi de R\$ 42,156 bilhões. Todavia, no decorrer da execução orçamentária, foi atualizada em 17,48%, alterando o valor da despesa para R\$ 49,527 bilhões. **Sendo que 88,54% das despesas autorizadas foram empenhadas;** desse volume, 94,68%, referem-se ao grupo de despesas de pessoal e encargos sociais.

Em relação à despesa de capital, 65,43% foram empenhadas; desse volume, 94,08%, foram para a amortização da dívida, e a de maior volume nominal foi o grupo investimentos.

Vale, ainda, destacar que o volume de despesa empenhada no exercício financeiro de 2024, em relação ao exercício de 2023 teve um acréscimo de 11,24%, equivalente a R\$ 4,429 bilhões, tanto no grupo de despesa corrente, quanto de capital.

As despesas que apresentaram maior evolução nominal foram do grupo Outras Despesas Correntes (R\$ 1,812 bilhões), seguidas das do grupo Pessoal e Encargos Sociais (R\$ 1,689 bilhões).

Vale destacar, em razão do montante, que o gasto mais expressivo do grupo Outras Despesas Correntes, ocorreu no elemento de despesa 3.3.90.45.17 - Subvenção Econômica - Ipasgo Saúde (SSA) UO 1704 - Encargos Especiais, R\$ 429.962.272,70; e no grupo Pessoal e Encargos Sociais, ocorreu no elemento de despesa 3.1.90.01.06 - Proventos - Inativo Civil, R\$ 139.106.336,75, decorrente de aumento de concessão de aposentadorias e pensões, atualização monetária (data-base) e reestruturação de carreira.

As despesas com inversões financeiras apresentaram a maior evolução em 2024, no percentual de 171,80%, em relação ao exercício de 2023, em que se destaca o gasto de R\$ 40.000.000,00, referente ao aporte financeiro da Secretaria de Estado da Infraestrutura aos projetos prioritários e obras da CODEGO, para a implantação dos distritos agroindustriais em Aparecida de Goiânia, Novo Gama e Uruaçu.

e) - DOS GASTOS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA

Os gastos com publicidade e propaganda totalizaram R\$ 153.864.418,00, valor que corresponde a 0,36% da RCL; e 0,35%, do total das despesas empenhadas no período. Em comparação com o exercício de 2023, estes gastos tiveram um aumento de 2,20%.

A Unidade Técnica esclareceu que *"não se fez juízo de valor sobre o conteúdo, a técnica e a essencialidade das propagandas veiculadas, assim como a avaliação da realização desta natureza de despesa em detrimento de outras que contribuiriam*



efetivamente para o atendimento de uma necessidade social". Pertinente a observação, tendo em vista que permanece proibida a contratação, por inexigibilidade de licitação, dos serviços de publicidade e divulgação (Lei nº 14.133/2021, art. 74, III).

É importante lembrar que o agente público que contrata serviços de publicidade e propaganda por inexigibilidade de licitação, em desacordo com a lei, pode responder civil, administrativa e até criminalmente pelos atos ilegais, além de ter suas contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas.

Sem dizer que, para evitar deturpações na publicidade institucional, a CR, no § 1º, do art. 37, estabeleceu que *"a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos"*. Ora, ao definir a funcionalidade da publicidade institucional e vedar a sua realização com o objetivo de promoção pessoal de agentes políticos, a norma constitucional, além de enaltecer o princípio da impessoalidade, reafirmou os demais princípios da Administração Pública, ao estabelecer o tipo, a forma e o alcance da publicidade.

Outro aspecto em que o Tribunal de Contas deve estar vigilante.

f) - DA REGRA DE OURO

A Regra de Ouro veda a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta (CR, art. 167, inciso III; CE, art. 112, inciso III; e LRF, art. 12, § 2º).

A Unidade Técnica informou que, no exercício financeiro de 2024, não foram realizadas receitas provenientes de operações de crédito.

V - GESTÃO FISCAL

A Lei Complementar nº 101/2000 estabeleceu limites e condições voltadas para as finanças públicas buscando garantir a saúde financeira dos entes e seus poderes



estruturais públicos, assegurando a devida transparência, a fim de que os cidadãos possam não apenas participar, como também fiscalizar as ações realizadas pelos órgãos públicos, num viés que revela o perfil essencialmente democrático da Lei de Responsabilidade Fiscal. Nesta vereda, os gestores precisam ser eficientes e de qualidades para gerirem os recursos arrecadados e alocar de modo correto e produtivo as receitas tributárias, tendo em vista sempre o interesse público, a satisfação das necessidades públicas.

Para análise da gestão fiscal, contemplou-se na receita corrente líquida (RCL), acompanhamento do limite da despesa com pessoal, dos limites da dívida pública consolidada, operações de crédito, serviço da dívida, concessões de garantias e contragarantias recebidas, resumo dos limites legais, precatórios, avaliação das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), previdência dos servidores públicos estaduais, transparência na gestão fiscal, análise dos restos a pagar, demais obrigações financeiras, disponibilidade de caixa por fonte de recursos, conta única do Tesouro Estadual, teto dos gastos e renúncia de receitas.

A RCL é usada para o cálculo e aferição de diversos limites instituídos pela LRF, e o resultado obtido por meio desse indicador poderá ocasionar diversos desdobramentos, tais como redução de despesa com pessoal, restrições à realização de operações de créditos e necessidade de redução de outras despesas correntes.

A apuração da RCL é feita bimestralmente e publicada no RREO, sendo que a metodologia de cálculo deve obedecer às normas preceituadas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), que guarda sintonia com a Resolução nº 9/2016, do TCE/GO. **Sinteticamente, a RCL obteve aumento nominal de 10,21% em relação ao exercício financeiro de 2023.** Contudo, se for desconsiderado o valor de R\$ 680,718 milhões da RCL de 2023, oriundo de receita do IPASGO, que deixaram de compor a RCL de 2024, o aumento nominal foi de 12,22%.

Portanto, a performance nominal superou a inflação acumulada em dezembro de 2024, que foi de 4,83%, calculado pelo IPCA.

As receitas tributárias apresentaram desempenho positivo, com um avanço de 16,30%, em relação a 2023, aumento de 5.105 bilhões, o que significa tanto recuperação econômica, como eficiência na arrecadação.

Em comparação, entre os exercícios de 2020 a 2024, a RCL obteve um crescimento em torno de 60,66%, ao passo que a inflação, medida pelo IPCA, foi de 26,91%. Portanto, um crescimento bem superior à inflação. **De igual forma, o Estado de Goiás tem a maior RCL (R\$ 42,330 bilhões) do Centro Oeste, com a exceção do DF.**

a) GASTOS COM PESSOAL

A LRF, no art. 20, inciso I, e §§ 1º e 4º, no que se refere às despesas com pessoal, apresenta a repartição do limite global (60% da RCL) e, dessa forma, no Estado de Goiás, os limites da despesa com pessoal é dividida em 48,60% para o Poder



Executivo; 3,40% para o Poder Legislativo; 6% para o Poder Judiciário; e 2% para o Ministério Público.

O limite de gasto com pessoal da Defensoria Pública encontra-se na composição do limite do Poder Executivo e os limites de gastos dos Tribunais de Contas (TCE/GO e TCM/GO) integram o limite do Poder Legislativo.

A LRF estabelece dois parâmetros a serem observados previamente ao atingimento do limite máximo de gastos com pessoal. O primeiro é o limite de alerta, situação onde o Tribunal de Contas deve alertar o gestor quando constatar que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% do limite especificado no art. 20, da LRF.

O outro parâmetro se refere ao limite prudencial. Tal limite é caracterizado quando a despesa com pessoal ultrapassa 95% do limite máximo. Ao atingir o limite prudencial, há imposição de vedações ao Poder ou ao Órgão Autônomo, conforme art. 22 da LRF.

A LRF não contemplou limite específico para o gasto com pessoal das Defensorias Públicas estaduais constando, até regulamentação, seu demonstrativo de despesa com pessoal no demonstrativo do Poder Executivo, como já dito.

A Assembleia Legislativa do Estado de Goiás (ALEGO) alterou, por meio da Lei Complementar Estadual nº 112/2014, os limites da despesa com pessoal dos órgãos vinculados ao Poder Legislativo, sob o ponto de vista da LRF.

Mencionada LC estadual estabeleceu normas suplementares de finanças públicas e no art. 2º, foi estabelecido novos limites de gastos com pessoal ativo e inativo do Poder Legislativo, incluindo-se os Tribunais de Contas, especificando que o da Assembleia Legislativa será de 1,50%; para o Tribunal de Contas do Estado o de 1,35%; e, para o Tribunal de Contas dos Municípios, o de 0,55%. No meu entendimento, essa lei complementar, a princípio, invadiu competência da União. Todavia, o Tribunal de Contas chancelou a eficácia desta LC por meio do Acórdão nº 5.398/2021.

O Poder Executivo apresentou percentual de gastos com pessoal de 41,70% da RCL. O limite máximo atribuído para o Poder Executivo é de 48,60%.

A ALEGO apresentou o percentual de gastos com pessoal de 1,31% da RCL, portanto, abaixo do limite máximo, que é de 1,50%.

O Tribunal de Contas do Estado (TCE/GO) apresentou percentual de gastos com pessoal de 0,84% da RCL, abaixo, portanto, do limite máximo, que é de 1,35% da RCL.

O TCM/GO teve percentual de gastos com pessoal de 0,45% da RCL, também, está abaixo do limite máximo, que é de 0,55% da RCL.



O Poder Judiciário atingiu o percentual de gastos com pessoal de 4,89% da RCL.

Dessa forma, também cumpriu o limite máximo, que é de 6,00% da RCL. **Pairou certa dúvida em relação aos gastos de pessoal do Tribunal de Justiça, realizados por meio do FUNDESP-PJ, no pagamento de gratificação por acervo. Todavia, a Primeira Câmara deste Tribunal acolheu as justificativas e, pelo Acórdão de nº 1120/2025 (Processo nº 202500047000468) aprovou essa possibilidade, pelo menos por enquanto, até que haja estudo detalhado e por meio de Grupo de trabalho formado por servidores, qualificados e capacitados, do TJ/GO e da Pasta da ECONOMIA para equacionar, de vez, essa complicada questão de interpretação.**

O Ministério Público apresentou o percentual de gastos com pessoal de 1,81% da RCL, e este percentual está dentro do limite máximo, que é de 2,00%. Dessa forma, todos os percentuais estão definidos e de acordo com o art. 20, da LRF. Em relação ao MP/GO, no 3º quadrimestre (RGF), o TCE/GO teve que expedir o ALERTA.

A Defensoria Pública do Estado de Goiás (DPE/GO), conforme explanado, foi considerada dentro do limite atribuído para o Poder Executivo, por não possuir limite próprio definido em lei, todavia, o gasto com pessoal é de 0,33% da RCL ajustada.

Em 2024, a despesa de pessoal do Estado aumentou 8,44% em relação ao exercício financeiro de 2023, portanto, acima da inflação (IPCA) do período de 4,83%.

A expansão da despesa com pessoal *versus* RCL teve uma leve redução percentual em 2024, passando de **51,77%, em 2023, para 50,99%, em 2024**, no entanto, teve um aumento nominal de R\$ 1,676 bilhão, **em função do aumento da RCL, no valor de R\$ 3,874 bilhões.**

Com uma análise individual dos Poderes e Órgãos Autônomos, verifica-se que todos apresentaram elevação de gastos com pessoal entre 2023/2024. O destaque ficou com a Defensoria Pública, com aumento de 27,46%. Aliás, desde o exercício de 2021, a Defensoria Pública vem registrando constantes aumentos nessa variante.

Vale observar que, em 2024, a despesa bruta com pessoal superou o limite legal de 60%. Todavia, a lei considera, para o efeito desse cálculo, a despesa líquida, ou seja, após as devidas deduções legais, por exemplo, das contribuições, indenizações, entre outras.

A RCL do exercício financeiro de 2024 foi de R\$ 42,238 bilhões.

b) DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA



A Dívida Consolidada Líquida do Estado de Goiás, em 2024, é de R\$ 43,206 bilhões, representando 102,17% da RCL. Assim, considerando que o limite para a dívida consolidada líquida, definido pela Resolução do Senado Federal nº 40/2001, é de 200% da RCL, têm-se, por consequência, que **o Estado de Goiás obedeceu ao limite legal de endividamento.**

Na apuração da dívida pública consolidada, dentre as principais causas de aumento, está a adesão ao Regime de Recuperação Fiscal. A forma de financiamento ocorreu tomando por base as cláusulas do Contrato nº 255/2021/CAF, que tinha um saldo em dezembro de 2022, no valor de R\$ 6,850 bilhões; já em dezembro de 2023, pulou para R\$ 8,869 bilhões (29,34%); depois em dezembro de 2024, para R\$ 10,617 bilhões (19,84%). **Ou seja, de 2022 a 2024, subiu 55,00%.** Diante desse quadro e considerando a possível adesão ao PROPAG, é pertinente que o Estado de Goiás elabore um planejamento de longo prazo com o objetivo de amortizar integralmente os contratos da dívida, especialmente aqueles firmados em 1993 a 1997. Essas dívidas, contraídas há mais de 28 anos, continuam gerando pagamento de juros, impactando significativamente as finanças estaduais.

Com a adesão do Estado de Goiás ao Regime de Recuperação Fiscal (RRF) ocorrida em 24/12/2021, a composição da dívida pública do Estado passou por uma reformulação em relação a juros remuneratórios, prazo de pagamentos, encargos e índice de correção, contemplando sobretudo os contratos oriundos das Leis nº 8.727/1993, e nº 9.496/1997.

Em 2023, o Estado de Goiás passou a pagar à União 11,11% do serviço mensal dos contratos integrantes do RRF. Já em 2024, esse percentual foi elevado para 22,22%. Portanto, desde 2020, o Estado de Goiás tem refinanciado um montante de 10,094 bilhões em dívidas suspensas. Desse total, R\$ 754,795 milhões foram refinanciados por meio da LC nº 173/2020; e R\$ 9,340 bilhões, pelo RRF. Está previsto, ainda, o refinanciamento de um montante adicional de R\$ 3,780 bilhões, até o exercício financeiro de 2030, nos termos do RRF, caso não haja a adesão ao PROPAG, como já foi autorizado pela Lei estadual nº 23.428/2025. Em notícia veiculada no jornal "O Popular", que circulou no dia 12 de junho de 2025, consta a informação de que o Estado de Goiás endereçou ofício ao Ministério da Fazenda solicitada a adesão ao PROPAG.

A dívida bruta aumentou R\$ 1,820 bilhão no período 2023/2024, resultado da reestruturação da dívida do Estado com base no RRF, justamente, por causa dos juros de 22,22%.

Todavia, a Dívida Consolidada Líquida (DCL) reduziu 46,04%, no período, de 19,062 bilhões, em 2020, para R\$ 10,284 bilhões. A proporção DCL/RCL caiu significativamente, refletindo o aumento das deduções e da RCL, oriundo, sobretudo, do aumento da disponibilidade de caixa. Assim, por consequência, o Estado de Goiás obedeceu ao limite legal de endividamento.

O saldo da DCL reduziu R\$ 768,92 milhões em relação a 2022. Tal redução foi fundamentada pelo aumento da disponibilidade financeira de R\$ 1,93 bilhão em 2023.



O Poder Executivo esclareceu que a DCL do Estado de Goiás poderá vir a incluir os passivos contingentes provenientes do Fundo de Aporte à Celg D (FUNAC), criado pela Lei Estadual nº 17.555, de 20/01/2012. Esse fundo tem como objetivo reunir e destinar recursos para o cumprimento das obrigações decorrentes de passivos contenciosos e administrativos, ainda não registrados contabilmente, da CELG Distribuição S/A, cujos fatos geradores sejam anteriores a 24/12/2012.

Outro passivo contingente relevante que pode ser considerado no cálculo da DCL, está relacionado às ações judiciais envolvendo os Programas Proteger, Fomentar e Produzir, controladas pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), **totalizando em 31/12/2024, o valor de R\$ 30,746 bilhões.**

c) OPERAÇÕES DE CRÉDITO

A RCL, apurada e ajustada em 2024, atingiu o montante de R\$ 42,330 bilhões. Assim, o Estado de Goiás poderia realizar operações de crédito até o valor de R\$ 6,765 bilhões (16%). **Todavia, o Estado de Goiás não contratou operações de crédito no exercício de 2024.**

d) SERVIÇO DA DÍVIDA

Grande parte da dívida contratual adquirida pela administração estadual, em especial os recursos de contratos mais expressivos, origina-se de programas de ajustes fiscais, instituídos por meio de leis aprovadas pelo Congresso Nacional, sobretudo, as leis nº 8.727/1993 e 9.496/1997, refinanciados pela LC nº173/2020, e pelo RRF, cujo montante a pagar em 31/12/2024, é de R\$ 18,633 bilhões; ao lado da assunção da dívida da CELG D, cujo saldo devedor, em 31/12/2024, é de R\$ 2,892 bilhões.

A Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, estabelece, no art. 7º, inciso II, que o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive, relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, não poderá exceder a 11,5% da RCL. Em 2024, esse limite representa R\$ 4,863 bilhões.

Em resumo, no exercício de 2024, foram realizados pagamentos de R\$ 468,055 milhões (25,10%) para amortização da dívida; R\$ 800,848 milhões (42,95%) para juros sobre a dívida; e R\$ 595,835 milhões (31,95%) para precatórios, totalizando um serviço da dívida de R\$ 1,864 bilhão, equivalente a 4,41% da RCL.

e) CONCESSÃO DE GARANTIAS E CONTRAGARANTIAS RECEBIDAS



O Senado Federal, no art. 9º da Resolução nº 43/2001, estabelece que o saldo global das garantias concedidas pelos Estados não poderá exceder a 22% da RCL, calculada na forma do seu art. 4º. Desta forma, o Poder Executivo estadual apresentou o montante de R\$ 47,884 bilhões em concessão de garantias, correspondente a 0,11% da RCL, estando dentro do limite estabelecido.

No que tange às contragarantias recebidas, isto é, quando a administração estadual contrata uma operação de crédito, o ente federado recebe uma garantia, geralmente da União. **Isso não ocorreu em 2024.**

f) RESUMO DOS LIMITES LEGAIS

O Senado Federal, no exercício de sua competência constitucional, disciplina sobre os limites de endividamento para todos os Estados da Federação, materializando-se na Resolução nº 40/2001, que dispõe sobre os limites globais para os montantes das dívidas públicas consolidada e mobiliária, e na Resolução nº 43/2001, que trata das operações de crédito internas e externas, bem como das concessões de garantias. **Diante do que foi apurado pela Gerência de Controle de Contas, o Estado de Goiás cumpriu os limites estabelecidos para endividamento no exercício de 2024.**

g) PRECATÓRIOS

Quanto aos precatórios a LRF, ao tratar do tema em seu art. 10, estabelece que para observância da ordem cronológica de pagamentos determinada no art. 100, da CR, a execução orçamentária e financeira deve identificar os beneficiários por meio de sistema de contabilidade e administração financeira.

A EC nº 114/2001, modificou o prazo para a apresentação de precatórios judiciais, de 1º de julho, para 2 de abril de cada ano, para fins de inclusão no orçamento do exercício seguinte, estabelecendo nova ordem de prioridade para pagamento.

Na LOA de 2024, foi previsto o montante de R\$ 674,351 milhões, para esse fim. E, para o exercício de 2025, será de, no mínimo, R\$ 595,835 milhões, pois o TJ/GO já repassou esse montante.

Em 31/12/2024, o saldo bruto dos precatórios é de R\$ 1,358 bilhão que, após as deduções legais (acordos, pagamentos antecipados, etc.), esse valor reduziu para R\$ 1,254 bilhão.

Em relação à integração de sistemas entre a contabilidade e a gestão de precatórios, consta, por meio da Nota Conjunta nº 001/24-TJGO/Economia, a informação de que a previsão para integração ocorreria em junho/2024. Porém, não



foi concluída, nos termos da Nota Conjunta nº 001/2025, há informação de que a integração já está concluída, estando na fase de inserção de para validação.

Na apreciação das contas anuais, a Unidade Técnica deparou que os dados disponíveis no site do TJ/GO sobre precatórios eram esparsos e confusos, com poucas informações, e não apresentavam relatórios precisos, razão por que foi objeto de Recomendação. Todavia, a situação permanece como dantes.

Assim, fundado na deficiência das informações do Portal de Transparência dos Precatórios administrativos pelo TJ/GO, **sugeriu a expedição de determinação** ao TJ/GO para que, até o final do exercício financeiro de 2025, reformule o Portal de Transparência relacionado aos precatórios. A reformulação deve incluir a disponibilização de relatórios sintéticos, informações em formato de dados abertos, detalhamento dos recursos recebidos do Tesouro Estadual, orçamento anual, inscrições, pagamentos preferenciais, pagamentos aos beneficiários, número de processos, ano da inscrição, deságio, e demais informações necessárias para assegurar a plena transparência do instituto.

Acolho a sugestão, cuja determinação constará do Parecer Prévio.

h) AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS ESTABELECIDAS NA LDO: RESULTADO PRIMÁRIO, RESULTADO NOMINAL E RESUMO DAS METAS FISCAIS

As metas fiscais são o elo entre o planejamento, a elaboração e a execução do orçamento do Estado. A LDO traz, no seu Anexo de Metas Fiscais, a fixação de metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas à receita total, despesa total, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem, e para os dois seguintes, conforme dispõe o art. 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, de modo a assegurar o equilíbrio fiscal das contas públicas.

Em 2023, de acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF (13ª edição), adotou-se nova metodologia para o cálculo dos resultados primário e nominal, apresentando, de maneira separada, os valores do RPPS. Essa metodologia foi mantida na 14ª edição do MDF, inclusive, incorporando os conceitos "acima da linha" e "abaixo da linha", para aferição dos valores estabelecidos como metas fiscais. Para esse Manual, o resultado primário é obtido a partir do resultado entre receitas e despesas orçamentárias de um dado período que impactam efetivamente a dívida do ente. Portanto, o resultado primário tem por objetivo enaltecer o esforço fiscal para reduzir o estoque da dívida pública. Neste contexto, *superávit primário* representa esforço fiscal no sentido de diminuição da DCL e, ao contrário, *déficit primário* tem como consequência o aumento da DCL.

A LDO 2024 fixou, como meta, um superávit primário de R\$ 184,722 milhões. Adotando a metodologia do MDF, 14ª edição, o Estado de Goiás cumpriu a meta, com um superávit de R\$ 2,196 bilhões.



O Estado de Goiás obteve, adotando o conceito "acima da linha", que é, em palavras simples, o esforço fiscal realizado pelo Estado para diminuir o estoque da dívida pública, um *superávit primário* de R\$ 2,196 bilhões. O resultado primário demonstra os recursos que o governo economizou para cumprir obrigações relacionadas aos juros da dívida. É o esforço fiscal tendo como objetivo a redução do estoque da dívida pública. Pois, o superávit primário representa aumento de disponibilidade de caixa e tal recurso é um dos indicadores utilizados para deduzir da dívida consolidada a fim de se calcular a DCL.

O resultado nominal, representado pela variação da Dívida Consolidada Líquida (DCL) no período, pela metodologia "abaixo da linha", que representa a variação da Despesa Corrente Líquida (DCL). Lembrando que essa variação é verificada por meio de comparação entre o saldo da DCL em 31 de dezembro do exercício anterior e o saldo apurado em 31 de dezembro do exercício de referência, também foi superavitário, na importância de R\$ 1,045 bilhão. **Portanto, meta cumprida, conforme estabelecido na LDO, que era um aumento de R\$ 701,203 milhões da dívida pública no período.**

Vale ressaltar que a dívida consolidada bruta aumentou no período 2023/2024 em R\$ 1,820 bilhão, sendo que o aumento da disponibilidade bruta foi de R\$ 2,270 bilhões. A redução dos restos a pagar processados de R\$ 85,089 milhões e a redução dos valores vinculados e depósitos restituíveis no valor de R\$ 510,589 milhões contribuíram para reduzir o impacto no aumento da dívida bruta do Estado de Goiás em 2024.

Portanto, o Estado de Goiás cumpriu todas as metas estabelecidas por meio da LDO, para o exercício financeiro de 2024.

i) DESPESAS E RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS

A Unidade Técnica, em relação a este tópico, inicia dizendo que se trata de um assunto relevante e sensível.

De fato, a matéria é complexa e uma das poucas em que a União, e os demais entes federados, possuem competência concorrente para legislar. A União, com normas gerais, e os demais, com normas suplementares. Assim, o contexto normativo é extenso, razão das constantes evoluções e mudanças ocorridas nos últimos anos; outras muitas alterações e adaptações, ainda, devem ser realizadas para propiciar o completo equilíbrio atuarial dos regimes. Ao lado disso não se pode olvidar do crescente déficit previdenciário, além da necessidade de garantir a continuidade dos benefícios.

Nesse contexto, os Poderes estruturais do Estado, juntamente com os órgãos autônomos, devem unir esforços com objetivos comuns, vale dizer, discutirem os variados problemas e questões previdenciárias para encontrar soluções que, em



razão da matéria, são bastante complexas, como já dito, razão por que, também, este Tribunal de Contas deve pautar sua fiscalização e seu controle no princípio da razoabilidade e serenidade.

Quanto às despesas e receitas previdenciárias, destaca-se que parte das despesas previdenciárias dos órgãos autônomos, como as despesas de exercícios anteriores, não estão centralizadas no órgão estadual (GOIASPREV), ocasionando distorções nas análises.

O sistema de previdência do Estado de Goiás recebeu vultosos recursos para pagamentos dos benefícios previdenciários oriundos da venda da Celg T. Ainda, a Lei nº 13.885/2019 estabeleceu que os valores arrecadados com leilões dos blocos de Atapu e Sépia sejam usados exclusivamente para pagamentos de despesas previdenciárias.

i.I) FUNDO PREVIDENCIÁRIO E FUNDO FINANCEIRO

Em 2024, o Fundo Previdenciário apresentou resultado positivo. As receitas das contribuições dos servidores e patronais alcançaram o valor de R\$ 163,933 milhões. Ao lado disso, o Fundo apresentou resultado positivo oriundos dos rendimentos de investimentos no valor de R\$ 22,295 milhões. Ainda foram recebidos R\$ 2,351 milhões de crédito da taxa de administração depositada pelo Tesouro, referente ao período de julho/2022 a março/2023. De sorte que, o saldo apurado em 31/12/2024 é de R\$ 462,807 milhões.

No que se refere ao Fundo Financeiro, que é composto pelas receitas e despesas de servidores que ingressaram no serviço público até 06/07/2017, o resultado apresentado mostra um desequilíbrio entre as receitas e despesas previdenciárias no Estado de Goiás de aproximadamente R\$ 3,373 bilhões. Após aportes do Tesouro Estadual, o resultado previdenciário foi de R\$ 117,331 milhões. Mas, no exercício de 2024, ingressaram recursos oriundos de compensação financeira, no valor de R\$ 154,606 milhões, bem como, outros valores oriundos de Poderes e órgãos autônomos; e ainda valores de sentenças judiciais.

i.II) TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

A taxa de administração, no percentual de 1,50%, incide sobre o somatório da remuneração da contribuição de todos os servidores civis e militares ativos. No exercício financeiro de 2024, a GOIASPREV recebeu R\$ 33,474 milhões de dividendos oriundos da SANEAGO e R\$ 148,307 milhões provenientes de taxa de administração.

O Tribunal de Contas, pelo Acórdão nº 4.392/2024, já determinou ao Serviço de Contas de Governo que, por ocasião da apreciação das contas anuais de governo alusivas ao exercício de 2025, avalie o cumprimento, pelo governo



estadual, do que está disposto na redação vigente dos arts. 16 e 17 da LC nº 66/2009, que trata da instituição do quadro próprio da GOIASPREV, medida em tramitação no Poder Executivo.

i.III) BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOURO

São benefícios previdenciários especiais, que não fazem parte do RPPS, e, por isso mesmo, não são pagos pela GOIASPREV, e sim, pelo Tesouro.

i.IV) SISTEMA DE PROTEÇÃO DOS MILITARES

Em relação aos inativos e pensionistas dos militares, há também um desequilíbrio de ordem de R\$ 1,681 bilhão, entre as receitas e despesas, ainda que tenha havido aporte do Tesouro, no valor de R\$ 1,669 bilhão, para pagamento de inativos e pensionistas.

O déficit mostra que as contribuições dos militares não são suficientes para cobrir despesas com inativos e pensionistas, exigindo complementação de outras fontes de recursos, realizada por meio de aporte do Tesouro. Lembrando que a contribuição do militar é de 10,50%, menor que a do civil, que é de 14,25%.

i.V) RESUMO PREVIDENCIÁRIO

O total das despesas previdenciárias cresceu continuamente, passando de R\$ 6,361 bilhões, em 2020, para R\$ 8.597 bilhões, em 2024. Portanto, um aumento de 35,15%, fato que reflete na insuficiência das contribuições dos servidores ativos e patronais para cobrir os benefícios pagos.

Em 2024, de forma consolidada, o sistema previdenciário apresenta déficit de R\$ 4,929 bilhões. No período de 2023/2024, esse déficit aumentou em R\$ 301,946 milhões, equivalente a 6,53%.

De acordo com o relatório atuarial elaborado pela GOIASPREV, as despesas previdenciárias do Fundo Financeiro continuarão crescendo até o exercício de 2031, quando atingirá a ordem anual de R\$ 7,331 bilhões. Com relação ao déficit previdenciário, é possível observar que o valor máximo se dará em 2040, quando atingirá R\$ 5,333 bilhões no ano, isso porque a EC estadual nº 65/2019 freou a velocidade do crescimento da despesa previdenciária devido às suas regras de elegibilidade e cálculos mais rigorosos. E, para a avaliação atuarial do Sistema de Proteção dos Militares, a necessidade de financiamento do SPSM continuará crescendo até o exercício de 2049, quando atingirá a ordem anual de R\$ 4,200



bilhões. Com relação à despesa, é possível observar que o valor máximo também se dará em 2049, quando atingirá R\$ 5,333 bilhões.

i.VI) APORTES EFETUADOS PELO TESOUREO ESTADUAL

Para manter o equilíbrio entre receitas e despesas previdenciárias, o Tesouro Estadual aportou R\$ 4,925 bilhões no exercício de 2024. Desses valores, R\$ 344,424 milhões são provenientes do TJ/GO, da ALEGO, do MP/GO, do TCE/GO e do TCM/GO. Em 2024, não se constatou aporte efetuado pelo Tesouro Estado oriundos de outras fontes de recursos, embora tenha recebido R\$ 193.206.917,28 de transferência obrigatória da LC nº 176/2020, cujos recursos devem ser destinados ao fundo previdenciário.

i.VII) DÉFICIT PREVIDENCIÁRIO DOS OUTROS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS

No exercício de 2024, o montante de R\$ 261,403 milhões deixou de ser registrado no órgão previdenciário por envolver despesas com inativos e pensionistas dos Poderes e órgãos autônomos, relacionados a processos administrativos ou judiciais pagos por esses órgãos.

Tabela 62 Déficit Previdenciário dos Outros Poderes e Órgãos Autônomos

R\$ 1

Poder/Órgão Autônomo	Receitas Previdenciárias	Despesas Previdenciárias	Déficit/Superávit	Despesas Executadas no Órgão Autônomo	Déficit/Superávit com Despesa Executada no Órgão Autônomo
ALEGO	32.676.624	119.928.164	(87.251.540)	80.076.350	(167.327.890)
TCE/GO	54.022.759	180.497.137	(126.474.378)	24.064.275	(150.538.653)
TCM/GO	36.469.158	81.863.762	(45.394.604)	12.698.421	(58.093.025)
TJ/GO	442.442.645	516.000.723	(73.558.078)	115.361.452	(188.919.530)
MP/GO	143.680.176	124.052.646	19.627.530	29.202.702	(9.575.172)
DPE/GO	10.870.436	10.612.269	258.168	-	258.168
TOTAL	720.161.799	1.032.954.701	(312.792.902)	261.403.200	(574.196.102)

Fonte: Siofi-Net e SCG.

Notas: Despesas de exercícios anteriores de inativos e pensionistas não executadas pelo órgão previdenciário; Despesa Liquidada.



Tabela 63 Evolução do Déficit Previdenciário dos Outros Poderes e Órgãos Autônomos

R\$ 1

Poder/Órgão Autônomo	Déficit/ Superáv it 2020	Déficit/ Superáv it 2021	Déficit/ Superáv it 2022	Déficit/ Superáv it 2023	Déficit/ Superáv it 2024
ALEGO	(210.485.301)	(226.981.798)	(287.956.346)	(271.863.674)	(167.327.890)
TCE/G	(125.968.528)	(175.372.135)	(181.063.114)	(180.485.643)	(150.538.653)
O	(36.555.968)	(36.704.550)	(39.454.243)	(40.128.802)	(58.093.025)
TCM/G	(136.976.652)	(129.257.846)	(357.652.222)	(196.454.452)	(188.919.530)
O	(28.593.352)	(68.258.759)	(40.810.838)	(10.544.432)	(9.575.172)
TJ/GO	2.832.686	2.528.852	1.923.627	2.834.937	258.168
MP/GO					
DPE/GO					
TOTAL	(535.747.117)	(634.046.237)	(905.013.136)	(696.642.066)	(574.196.102)

Fonte: Siofi-Net e SCG.

i.VIII) CENTRALIZAÇÃO PARA PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

A Constituição da República, em seu art. 40, § 20, veda a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos e proíbe, também, a existência de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, com exceção dos militares.

Em obediência ao mandamento constitucional, o art. 2º, da LC estadual nº 66/2009, outorgou à GOIASPREV a atribuição de gerenciar e operacionalizar os regimes de previdência (RPPS e SPSM). Portanto, a lei consigna à GOIASPREV a gestão do regime previdenciário em Goiás e isso contempla todos os servidores públicos estaduais.

O art. 104, da LC estadual nº 161/2020, especifica que o pagamento e a manutenção dos benefícios previdenciários obedecerão às normas previstas nessa lei complementar, na LC estadual nº 66/2009, bem como nas Constituição da República e do Estado de Goiás.

A LC estadual nº 167/2021, dispõe acerca da adequação da unidade gestora única do RPPS do Estado de Goiás e contemplou toda a gestão relacionada ao planejamento, execução e operacionalização dos pagamentos dos benefícios previdenciários de todos os Poderes e órgãos autônomos.

i.IX) OUTROS BENEFÍCIOS RECONHECIDOS POR DECISÃO JUDICIAL OU



ADMINISTRATIVA

Inicialmente, os Poderes e os órgãos autônomos pagavam os benefícios reconhecidos por decisão judicial ou administrativa, por força do Termo de Cooperação Técnica nº 3/2016. Essa forma de pagamento foi confirmada pela LC estadual nº 167/2021.

No período de 2020 a 2024, foram pagos R\$ 1,843 bilhão em despesas com inativos e pensionistas dos demais Poderes e órgãos autônomos reconhecidos por decisão judicial ou administrativa. A ALEGO pagou R\$ 784,445 milhões; TJ/GO, R\$ 546,722 milhões; MP/GO, R\$ 277,907 milhões; TCE/GO, R\$ 214,974 milhões; e TCM/GO, R\$ 19,177 milhões.

Em 2024, os pagamentos a este título, totalizaram R\$ 261,403 milhões.

i.X) REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

O regime de previdência complementar, instituído por meio das Emendas Constitucionais nº 41/2005 e nº 47/2005, tem como objetivo buscar a recomposição do equilíbrio da previdência, sua solvência e isonomia de tratamento entre os trabalhadores do setor público e privado.

Tendo como referência as premissas conferidas pela Constituição da República, a então vigente LC estadual nº 77/2010, em seu art. 102, estabeleceu a possibilidade de instituição do regime de previdência complementar do Estado de Goiás. Posteriormente, a Lei estadual nº 19.179/2015 instituiu tal regime, aplicando suas regras aos servidores que tenham ingressado após a sua entrada em vigor e que tenham optado em fazer parte dele. Essa Lei, também, fixou o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões, como também estabeleceu o percentual da alíquota, bem como autorizou a criação de entidade fechada de previdência complementar, na forma de Fundação.

Autorizada pela lei estadual mencionada no item anterior, a PREVCOM-BrC vem conseguindo, de forma consistente, aumentar suas adesões e deixar a previdência complementar do Estado de Goiás estruturada financeiramente, embora os recursos recebidos dos participantes e patrocinadores relacionados à taxa de administração e taxa de carregamento sejam insuficientes para manter toda a estrutura.

Em 2024, o valor da taxa de carregamento foi de R\$ 1,448 milhão. Nesse mesmo período, na fonte de subvenção econômica, a PREVCOM recebeu o valor de R\$ 1,581 milhões.

O número de participantes vem aumentando anualmente. Todavia, em 2024, o Tesouro teve que desembolsar R\$ 620 mil para pagamentos de despesas administrativas. Não obstante, o Parecer Atuarial da previdência complementar do Plano Goiás Seguro informa que o patrimônio de cobertura do plano em 31/12/2024 é de R\$ 53,519 milhões. Talvez, esteja faltando uma divulgação mais arrojada no sentido de buscar mais adesões.



j) TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL

Garantido constitucionalmente e com previsão na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, o acesso à informação possibilita à sociedade conhecer as ações realizadas pelos seus governantes e, ao mesmo tempo, visualizar a destinação dos recursos públicos.

Assim, o cidadão comum poderá realizar um acompanhamento e controle das atuações governamentais em várias esferas de governo. A LRF, em seu art. 1º, §1º, define que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe ação planejada e transparente. Desse modo, torna-se evidente que a transparência é fundamental para o agente público atingir a responsabilidade na gestão fiscal. A transparência na gestão fiscal é cobrada pela sociedade por meio do controle social e, desse modo, devem ser divulgados os planos, orçamentos, leis de diretrizes orçamentárias, as prestações de contas e o respectivo parecer prévio, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, o Relatório de Gestão Fiscal, bem como as versões simplificadas desses documentos.

A Lei Complementar nº 131/2009, que alterou a Lei Complementar nº 101/00, ampliou a transparência na gestão pública. Essa lei inovou ao determinar aos Gestores que disponibilizem, em tempo real, as informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira dos entes da federação. Tanto a Lei nº 12.527/2011, quanto a Lei estadual nº 18.025/2013, que regulam o acesso à informação, além de ampliar a transparência que deve ser dada aos atos e procedimentos públicos, propiciaram avanços importantes para que os gastos públicos sejam divulgados a toda sociedade de maneira inteligível e completa.

Este Tribunal de Contas tem acompanhado, por meio dos relatórios de gestão fiscal (RGF), o cumprimento da transparência na gestão fiscal.

l) RESTOS A PAGAR

Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro do exercício de referência, distinguindo-se as processadas das não processadas. Enquanto as primeiras compreendem aquelas que já passaram pela fase de liquidação, restando pendente apenas o seu pagamento, as segundas referem-se às despesas que não foram liquidadas até o último dia do exercício.

De modo geral, os Restos a Pagar constituem-se em dívidas de curto prazo e, como tais, precisam de cobertura de caixa. Assim, em atenção aos princípios do equilíbrio e da gestão fiscal responsável, ao final de cada exercício, as despesas inscritas em Restos a Pagar deverão estar cobertas pelo saldo financeiro constante nas contas de caixa e bancos.



Da análise realizada, observa-se que, do total de R\$ 2,192 bilhões referentes a Restos a Pagar de exercícios anteriores, no decorrer do exercício de 2024, foram pagos R\$ 1,188 bilhões, e cancelados R\$ 483,188 milhões. Deste montante cancelado, R\$ 29,485 milhões, se referem a RPP, ou seja, despesa já liquidada e, sendo que 86,86% desse cancelamento foi por ordem do Poder Executivo.

Em relação aos cancelamentos de Restos a Pagar, a Conselheira Carla Santillo, na apreciação das contas de 2019, escreveu:

O elevado volume de cancelamento de Restos a Pagar pode ser visto como medida antieconômica, pois, para que uma despesa chegue à fase de empenho são consumidos recursos financeiros e de pessoal por parte da administração pública, de modo que o cancelamento de despesas inscritas em Restos a Pagar, mesmo não processadas, é medida que requer avaliação criteriosa, já que pode configurar a quebra de contratos celebrados entre a Administração Pública e seus fornecedores, acarretando lesão ao fornecedor de boa-fé.

Nos últimos 3 (três) exercícios, há uma constância na inscrição de RPNP, com variação de 0,01%, e um decréscimo de 41,18%, em inscrição de RPP, quando comparado o exercício de 2024 com o de 2022.

Todavia, em 2024, a inscrição em RP foi de R\$ 1,586 bilhão que, somado com a reinscrição dos saldos de RP dos exercícios anteriores, totaliza R\$ 2,107 bilhões. O grupo de investimento foi o mais relevante, com 61,41%; seguido pelo grupo outras despesas correntes, com 36,06%.

Por último, tem-se que o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5 do RGF) visa dar transparência ao montante financeiro disponível para fins da inscrição em Restos a Pagar, indicando se o ente possui liquidez para arcar com seus compromissos.

A Unidade Técnica, examinando as fontes de recurso, por meio de sua codificação completa, verificou a existência de fontes negativas, o que vale dizer, que ao final de 2024, o Estado de Goiás apresenta insuficiência de R\$ 3,967 milhões. Entretanto, considerando o saldo de R\$ 13,783 bilhões na Conta Única do Tesouro Estadual (CUTE) em 31/12/2024, o déficit de R\$ 3,967 milhões, no momento, possui baixa materialidade, vez que representa menos de 0,03% do valor disponível na CUTE.

m) CONTA ÚNICA DO TESOURO

Diz o art. 56, da Lei nº 4320/1964, que o recolhimento de todas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais. Este dispositivo, ao lado do art. 164, § 3º, da CR, evidencia e enaltece o princípio da unidade de caixa ou de tesouraria, já orientado pela legislação desde a edição do Decreto-Lei nº 200/1967 (art. 92), que já previa com a finalidade de "*obter maior economia operacional e racionalizar a*



execução da programação financeira de desembolso, o Ministério da Fazenda promoverá a unificação de recursos movimentados pelo Tesouro Nacional através de sua Caixa junto ao agente financeiro da União".

Essa medida é salutar porque se traduz em importante instrumento de controle das finanças públicas, vez que permite a racionalização da gestão dos recursos financeiros, além de agilizar os processos de transferências financeiras e pagamentos de credores.

Em Goiás, primeiro, via decreto executivo, foi criada a conta centralizadora, posteriormente, pela LC estadual nº 121/2015, foi criado o Sistema de Conta Única - CUTE.

Mas, ao contrário da União, aqui em Goiás, a CUTE não contemplou, nem os Poderes, tampouco os órgãos autônomos, hipótese que contraria a norma maior da Carta da República.

Em razão dessa impropriedade, a Unidade Técnica sugere que seja determinado ao Governo do Estado de Goiás, por meio da Secretaria de Estado da Economia, em conjunto com a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, do Ministério Público do Estado de Goiás, do Tribunal de Contas do Estado de Goiás e do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, com fundamento no art. 56, da Lei nº 4.320/1964, combinado com o art. 164, § 3º, da CR, que apresentem a este Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência do Parecer Prévio das contas anuais de 2024, plano de ação com vistas a incluí-los no Sistema de Conta Única - CUTE.

Acolho a sugestão, cuja determinação constará do Parecer Prévio.

m.I) VERIFICAÇÃO DO SALDO DA CONTA ÚNICA

No momento da consulta, verificou-se um saldo de R\$ 17.749 bilhões de Caixa e Equivalentes de Caixa, sendo que destes, R\$ 13.783 bilhões (77,69%) estão na CUTE; destes, R\$ 72,446 milhões, estão em conta corrente e R\$ 13,711 bilhões, em aplicação financeira. Verificou, outrossim, que os rendimentos totalizaram R\$ 1,332 bilhão no exercício de 2024. Tudo compatível com os extratos bancários apresentados.

m.II) CONTAS BANCÁRIAS PAGADORAS

A lei determina o registro de todas as operações de que resultem débitos e créditos de natureza financeira, como já foi reportando à Lei nº 3.420/1964.

A Unidade Técnica verificou inconsistência no processamento de pagamento de algumas despesas, p. ex., folha de pagamento, diárias, bolsas de pesquisa, concessão de benefícios sociais, etc. Constatou que tais procedimentos não ficam registrados no Siofi-Net e nem no Sistema de Contabilidade Geral (SCG).



Questionada a razão desse procedimento, foi informado que, em razão do volume de transações diárias que ocorre nessas contas pagadoras, a Superintendência Geral de Contabilidade utilizou-se de convênio com a Caixa Econômica Federal, que permite o envio dos dados das contas bancárias, bem como a movimentação e saldos diários da CEF para a Secretaria da Economia diariamente. Foi criado no SGC um módulo específico para o registro de todas as movimentações dessas contas pagadoras (transitórias), de forma automática para os lançamentos com históricos padronizados e, caso tenha alguma movimentação em desacordo com a funcionalidade das contas, o registro deve ser manual, com as devidas justificativas.

Ainda, em 2024, verificou-se diversas movimentações com pagamentos por meio de TED, Pix, cheques, entre outros. E mais, contrariando o Manual das Contas Pagadoras sobre as transferências ou devoluções de recursos para as contas originais, verificou-se que apenas 5 (cinco) órgãos devolveram a quantia total de R\$ 14,711 milhões.

Acrescenta que, apesar do reconhecimento extraorçamentário de R\$ 2,185 milhões a título de rendimentos, apenas R\$ 702,175 milhões foram restituídos às contas originárias, com o devido reconhecimento de receita orçamentária. O restante de R\$ 1,482 milhão, de rendimentos não foi ingressado na receita orçamentária de 2024.

Neste contexto, apesar dos esforços apresentados pela SCG para dar maior transparência e controle a tais movimentações, a situação ainda não foi resolvida, remanescendo pelo menos 513 contas bancárias ativas, com créditos de valores em 2024 e que não foram alvo de registro e controle junto ao SCG.

Importante ressaltar que a Lei Complementar Estadual nº 121/2015 determina, em seu art. 4º, que todos os recebimentos, inclusive quando se tratar de recursos de terceiros, bem como todos os pagamentos, no âmbito do Estado de Goiás, deverão ser realizados exclusivamente por intermédio da Conta Única do Tesouro Estadual.

Entretanto, vale mencionar que, com exceção do Poder Executivo e do Ministério Público, os demais Poderes e Órgãos Autônomos estaduais, não realizaram a contabilização das respectivas contas. Das 513 possíveis contas não contabilizadas, 31 pertencem aos demais Poderes e Órgãos Autônomos.

A Unidade Técnica entende que esse número de contas bancárias pagadoras pode ser ainda maior, pois quando a Unidade Orçamentária realiza empenho de despesa tendo a própria Unidade Orçamentária (UO) como beneficiária, a conta bancária destinatária do recurso não é registrada na Ordem de Pagamento. Isso, em 2024, ocorreu 14.228 vezes, num total de transação de R\$ 2,899 bilhões.

Nesta conjuntura, entende-se que há falha na sistemática de utilização, controle, registro e transparência das movimentações financeiras realizadas por meio das contas bancárias pagadoras, além de macular o princípio da unicidade de tesouraria (CUTE), pela fragmentação de caixa; pela não contabilização de diversas contas bancárias; em razão de movimentações financeiras em desacordo com o princípio da legalidade; e, por fim, em virtude da ausência de registro adequado no Sistema de Contabilidade Geral.



Considerando tratar-se de uma situação generalizada, que perdura há várias gestões no Estado de Goiás e de complexa resolução, sugere-se ao Tribunal de Contas que determine ao Governo do Estado de Goiás, por meio da Secretaria de Estado da Economia e de Secretaria de Estado da Administração, com fundamento nos arts. 56, 83, 89 e 93 da Lei nº 4.320/1964, e art. 4º, da LC nº 121/2015, que apresente a este Sodalício, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência do Parecer Prévio de 2024, plano de ação com vistas a resolução das falhas na sistemática de utilização das contas bancárias pagadoras contendo, no mínimo, as medidas a serem adotadas, os responsáveis pelas ações e o prazo previsto para a sua implementação, atendendo, em especial, as seguintes diretrizes:

- a) Preferencialmente a realização de empenhos, liquidações e pagamentos no Siofi-Net diretamente aos beneficiários finais dos recursos, exceto no caso de pagamentos aos servidores quando da folha mensal de pagamento;
- b) Realizar levantamento e avaliação de todas as contas bancárias utilizadas para depósitos de recursos quando o próprio órgão/ente é o beneficiário do empenho, e apresentar solução individualizada para cada conta bancária;
- c) Encerramento das contas bancárias pagadoras, e só mantê-las temporariamente abertas, para os casos em que ainda não foi implantada uma solução definitiva;
- d) Retornar todos os saldos bancários para as contas originárias dos recursos e, até a resolução completa da situação, manter as contas pagadoras com saldos zerados, executando valores correspondentes nas OPs e arquivos de pagamento;
- e) Não utilização das contas bancárias pagadoras para pagamentos que não sejam realizados com utilização dos arquivos emitidos pelos sistemas corporativos estaduais;
- f) Centralizar em um sistema/aplicação o envio ao banco dos arquivos de pagamento emitidos pelos sistemas corporativos estaduais para processamento bancário em lote, possibilitando a visualização dos dados completos desses arquivos de maneira centralizada (folha de pagamento de pessoal, diária, entre outros), evidenciando a conciliação entre os valores dos arquivos de pagamento (Estado) e os valores efetivamente transferidos ao destinatários finais (Banco), com o cancelamento de OPs e realização de Guias de Recolhimento para as contas originárias dos valores que por algum problema técnico não puderam, temporariamente, ser transferidos aos seus destinatários finais;
- g) Apurar os rendimentos, desde a criação das contas, e verificar se os mesmos foram restituídos para as contas originárias dos recursos e registrados como receitas orçamentárias, e caso não tenha ocorrido, restituir os valores e realizar o reconhecimento como receita orçamentária em suas respectivas fontes de recursos.

Sugere-se, ainda, ao Tribunal de Contas, que determine a todos os demais Poderes e Órgãos Autônomos, com fundamento nos arts. 56, 83, 89 e 93 da Lei nº 4.320/1964, que apresentem a este Sodalício, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência do Parecer Prévio de 2024, plano de ação com vistas a resolução



das falhas na sistemática de utilização das contas bancárias pagadoras contendo, no mínimo, as medidas a serem adotadas, os responsáveis pelas ações e o prazo previsto para a sua implementação, considerando, em especial, as mesmas diretrizes apontadas ao Poder Executivo.

Lembrando que, o saldo inicial do período é de **R\$ 176,238 milhões**, depositados nessas contas pagadoras, com, após todas as transações, conta com um saldo final de **R\$ 78,889 milhões**; justificando, portanto, as determinações sugeridas em virtude de inúmeras transações, sem o devido controle e registro. Ainda, verificou-se que dos órgãos que iniciaram o registro das contas pagadora em 2024, com a exceção do Poder Executivo e do MP/GO, os demais Poderes e órgãos autônomos não o fizeram.

Acolho a sugestão, cuja determinação constará do Parecer Prévio.

m.III) TETO DE GASTOS

Até 2023, o Estado de Goiás estava sujeito a dois tetos de gastos que limitavam o crescimento das despesas. O primeiro, previsto na LC nº 156/2016, que estabeleceu o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal (PAF), e teve como objetivo limitar o crescimento das despesas primárias correntes durante o período de 2021 a 2023. Ocorre que, em 2018, o Estado de Goiás descumpriu o teto de gastos estabelecido no art. 4º, da LC nº 156/2016, razão por que recebeu pesada multa de, aproximadamente, R\$ 1,10 bilhão. Porém, em decorrência de alterações ocorridas na lei em comento, foi firmado o termo aditivo previsto no art. 4º-A, em que a penalidade foi substituída pelo compromisso de prolongar o período de limitação do crescimento anual das despesas primárias correntes para os exercícios de 2021 a 2023, frente a mesma base (2020).

Em 2024 seria avaliado, pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), se o teto de gastos regulamentado pela LC nº 156/2016 foi respeitado. Sendo e, em caso de descumprimento das medidas previstas, haveria a revogação do prazo adicional de 240 (duzentos e quarenta) meses utilizado para pagamento das dívidas refinanciadas, bem como a restituição à União dos valores diferidos no refinanciamento à proporção de 1/12 avos por mês, aplicados, ainda, os encargos contratuais (§§ 1º e 2º, do art. 4º da LC nº 156/2016).

Na iminência de descumprimento do teto novamente em 2023, na importância de R\$ 399,02 milhões, o Estado de Goiás socorreu-se do STF, por meio de Ação Cível Ordinária, cuja liminar foi deferida em março de 2024, determinando a exclusão das despesas previstas no art. 4º-A, III, da LC nº 156/2016, razão por que a Pasta da Economia encaminhou documentação à STN, por meio do Ofício nº 6946/2024/ECONOMIA, de 03 de abril de 2024 (processo SEI nº 202300004041160), na qual continha a informação de que, na apuração da limitação de crescimento das despesas primárias correntes estabelecida pela LC nº 156/2016,



considerou-se a decisão proferida em 26/03/2024, no âmbito da ACO nº 3.651 e, com os novos cálculos efetuados, o Estado de Goiás teria cumprido o limite do teto de gastos, apresentando uma folga aproximada de R\$ 1 bilhão.

É bom lembrar que não há, ainda, trânsito em julgado nessa ACO. Confirmada a decisão, e levando em consideração que o pleito estadual foi julgado procedente, em parte, o Governo de Goiás deverá recalcular os dados divulgados após o final de 2023, nos termos da decisão proferida, e apresentá-los à STN, que se manifestará de acordo com os procedimentos e prazos próprios.

Caso o Estado não consiga manifestação favorável da STN, já que o pleito estadual não foi deferido em sua totalidade pelo STF, multas, sanções e perda do alongamento do parcelamento pelo Estado de Goiás poderão ser aplicadas.

Já em relação a LC nº 159/2017, que instituiu o Regime de Recuperação Fiscal, com o objetivo de propiciar, aos Estados que estiverem em situação de grave desequilíbrio financeiro, instrumentos para buscar o equilíbrio das suas contas, com limitação do crescimento das despesas primárias e, com período de vigência, os exercícios financeiros de 2022 a 2030. Para sua adesão, o Estado de Goiás teve que elaborar o Plano de Recuperação Fiscal (PRF), previsto no art. 2º da referida lei, que foi homologado pelo Presidente da República em 24 de dezembro de 2021.

Em ambos os casos de teto, o índice de referência utilizado para aferição do crescimento das despesas é a variação anual da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo IBGE.

Nos autos do processo de nº 202200047000474, este Tribunal de Contas acompanhou e avaliou a execução e o monitoramento do RRF gerido pela Secretaria da Economia.

A Unidade Técnica, em relação ao teto de gastos, concluiu que o Estado de Goiás vem cumprindo o limite de teto de gastos ao longo dos exercícios de 2022 a 2024. Em 2024, o resultado apurado atingiu 99,87% do limite máximo definido para o crescimento das despesas primárias à variação do IPCA.

Observa-se que as Despesas Primárias cresceram 25,38%, em relação a 2021 e 11,23%, a 2023. Já as Deduções da Despesa evoluíram 173,46% e 62,36% comparadas a 2021 e 2023, respectivamente, destacando-se os valores deduzidos a título de Investimentos dos Fundos Públicos Especiais, que saltaram de R\$ 978,495 milhões, em 2023 para R\$ 2,179 bilhões, em 2024, representando uma evolução de 122,80%.

Em relação às deduções a título de Investimentos dos Fundos Públicos Especiais, considera-se que o principal fator que justifica o crescimento dessas deduções está relacionado ao trânsito em julgado, em 24/04/2024, da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6930/16, rel. Min. Luiz Barroso, que, em fase de Embargos de Declaração opostos pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (Conamp), emitiu decisão que possibilitou a exclusão (dedução), na apuração do teto de gastos, de todas as



despesas pagas com recursos afetados aos fundos públicos especiais, com exceção das despesas obrigatórias, em especial as despesas relacionadas ao pagamento de pessoal. Disse o Relator, em seu voto:

Assim, se não há qualquer impedimento jurídico para que os recursos afetados a tais fundos especiais sejam usados para despesas de custeio - aquelas voltadas à "manutenção de serviços anteriormente criados, inclusive as destinadas a atender a obras de conservação e adaptação de bens imóveis" (art. 12, § 1º, da Lei nº 4.320/1964) - também essas devem ser excluídas no teto de gastos previsto no art. 2º, § 1º, V, da Lei Complementar nº 159/2017, com a redação da Lei Complementar nº 178/2021. Esse entendimento, aliás, é coerente com o registro, que constou do meu voto de mérito, de que "o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, *amicus curiae* na presente ADI (eDoc 55), informa que o seu Fundo Especial arca com todos os gastos correntes do órgão e possui vultosos recursos para investimento na melhoria do Poder Judiciário".

5. Por fim, vale reforçar a advertência, feita na decisão embargada, de "que tais verbas públicas não sejam vinculadas ao pagamento de despesas obrigatórias, especialmente aquelas relacionadas ao custeio de pessoal".

6. Ante o exposto, conheço e dou provimento aos embargos de declaração, para esclarecer que: (i) estão excluídas do teto de gastos instituído pelo art. 2º, § 1º, V, da Lei Complementar nº 159/2017 (com a redação da Lei Complementar nº 178/2021) todas as despesas pagas com recursos afetados aos fundos públicos especiais instituídos pelo Poder Judiciário, pelos Tribunais de Contas, pelo Ministério Público, pelas Defensorias Públicas e pelas Procuradorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal para a consecução das atividades às quais estão vinculados, inclusive os investimentos e as despesas de custeio (art. 12, §§ 1º e 4º, da Lei nº 4.320/1964); e (ii) tais verbas públicas não podem ser utilizadas para despesas obrigatórias, especialmente aquelas relacionadas ao pagamento de pessoal. (o destaque consta do texto do relatório da Unidade Técnica)

7. É como voto.

Na sequência, há um extenso debate acerca de despesas obrigatórias, despesas primárias e despesas indenizatórias e como cada uma delas reflete no cálculo da apuração dos gastos com pessoal. Quais despesas ou natureza de despesa podem e devem ser deduzidas para a apuração do teto de gastos com pessoal?

Trata-se de uma discussão que dever ser colocada, ainda, na pauta de estudos e dos debates, porque se trata de uma questão de hermenêutica, jurídica e jurisprudencial.

A Unidade Técnica tem o seu entendimento, e, com base nele, se posicionou:

Diante de todo exposto, considerando que em análise preliminar identificou-se indícios de que despesas de caráter obrigatório, especialmente relacionadas com o pagamento de pessoal e no montante de R\$ 784.793.816,96 (análise conservadora em razão da delimitação da amostra selecionada e avaliada), foram empenhadas com recursos de fundos públicos especiais; considerando o histórico, cronologia e decisões contidas na ADI nº 6930;



considerando o esclarecimento quanto aos conceitos de despesa obrigatória e despesa primária *versus* despesa indenizatória; o rol taxativo de deduções possíveis regulamentado pela Portaria STN/MF nº 217/2024; e considerando o acolhimento da justificativa apresentada quanto ao item 3 e rejeição das demais alegações apresentadas na Nota Técnica nº 2/2025/ECONOMIA/STE; apurou-se que foram deduzidos, indevidamente, na apuração do teto regulamentado pela LC nº 159/2017, o montante de R\$ 782.651.690,74.

Assim, em atendimento ao § 2º, do art. 41, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição do Estado de Goiás (CE), reapresenta-se a Tabela 84 Teto de Gastos - LC nº 159/2017 com os ajustes efetuados em 2024, ou seja, excluindo-se da dedução efetuada na linha Investimentos dos Fundos Públicos Especiais instituídos pelo Poder Judiciário, TCE, TCM, MP, DPE e PGE (ADI 6930) o montante citado no parágrafo anterior, demonstrando que que o Estado realizou despesas, acima do teto de gastos regulamentado pela LC nº 159/2017, no montante de R\$ 635,900 milhões, conforme a seguir:

Tabela 84 Teto de Gastos LC nº 159/2017 – 2024 (Apuração TCE)

R\$ milhões			
Despesas Primárias Apuradas	2021 Ano- base	2024 (Economia)	2024 (Apuração TCE) ¹
Despesas Primárias (I)	30.956	38.813	38.813
Pessoal e Encargos Sociais	18.771	24.735	24.735
Outras Despesas Correntes	10.350	13.974	13.974
Investimentos	4.587	3.790	3.790
Inversões Financeiras (primárias)	184	81	81
(-) Despesas Correntes Intraorçamentárias	1.499	1.840	1.840
(-) Despesas decorrentes de decisão judicial	1.437	1.850	1.850
(-) Recomp. de Fundos de Reserva de Depósitos Administrativos e Judiciais	0	77	77
Despesas Primárias Apuradas	2021 Ano- base	2024 (Economia)	2024 (Apuração TCE) ¹
Deduções da Despesa (II)	1.869	5.111	4.328
Custeadas com as transferências da União com aplicações vinculadas	1.189	1.446	1.446
Realizadas pelo ente em razão de diferença positiva entre a variação anual das bases de cálculo das aplicações mínimas em saúde e educação e a variação do IPCA no mesmo período	0	1.486	1.486
Investimentos dos Fundos Públicos Especiais instituídos pelo Poder Judiciário, TCE, TCM, MP, DPE e PGE (ADI 6930)	680	2.179	1.396
Despesas Primárias Apuradas (III) = (I) - (II)	29.087	33.702	34.485
Despesas Primárias a Preço de 2021 (IV)	-	29.048	29.723
Resultado (V) = (III) - (IV)	-	(39)	636
Número-índice IPCA (Dez/1992 = 1,00)	6.120	7.101	7.101

Fonte: Nota Técnica nº 2/2025/ECONOMIA/GPFIN

Nota 1: Considerou-se a exclusão da dedução das despesas obrigatórias com pessoal empenhadas pelos fundos públicos especiais em 2024, em desacordo com a ADI nº 6930

Legenda: (azul) = abaixo do limite; vermelho = acima do limite

**Tabela 85 Teto de Gastos LC 159/2017 por Poder/Órgão Autônomo - 2024
(Apuração TCE)**

R\$ 1

Poder/Órgão Autônomo	2024 (Apuração TCE)
Tribunal de Justiça	956.156.523
Defensoria Pública	70.873.565
Ministério Público	56.508.932
Tribunal de Contas dos Municípios	10.025.653
Assembleia Legislativa	(10.911.259)
Tribunal de Contas do Estado	(30.506.008)
Poder Executivo	(416.247.641)
Resultado Global	635.899.764

Fonte: Elaborado pela Unidade Técnica - BO

Nota 1: Considerou-se a exclusão da dedução das despesas obrigatórias com pessoal empenhadas pelos fundos públicos especiais em 2024, em desacordo com a ADI nº 6.930

Legenda: (azul) = abaixo do limite; vermelho = acima do limite

Em virtude do descumprimento do limite global, verifica-se que o Tribunal de Justiça, a Defensoria Pública, o Ministério Público e o Tribunal de Contas dos Municípios realizaram, em 2024, despesas acima do teto de gastos regulamentado pela LC nº 159/2017.

Nesse caso, o art. 44, do ADCT estadual, prevê as vedações que deverão ser aplicadas àquele que tenha excedido o limite previsto em seu art. 41, situação que será tratada no RGF do 1º quadrimestre de 2025 e na Prestação de Contas Anual de 2024 do respectivo Poder ou Órgão Autônomo evidenciado na tabela anterior, informa a Unidade Técnica.

Diz que o órgão competente para a apuração e validação oficial do cumprimento do teto de gastos em comento é a STN. Contudo, aos Tribunais de Contas foi conferido o dever de alertar os Poderes ou Órgãos quando se constatar indícios de irregularidades na gestão orçamentária (art. 59, §1º, inciso V, da LRF), e atribuída a competência para fiscalizar o cumprimento das normas relativas à responsabilidade fiscal, prevista no art. 1º, inciso IX, da Lei estadual nº 16.168 2007 (LOTCE/GO), em consonância ao disposto no art. 2º, inciso XI, da Resolução nº 22/2008 (RITCE/GO).

Assim, sugere ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás que alerte o Tribunal de Justiça, a Defensoria Pública, o Ministério Público e o Tribunal de Contas dos Municípios que, em 2024, foi excedido o limite de crescimento anual das despesas



primárias regulamentado pela LC nº 159/2017, a fim de que implementem, imediatamente, mecanismos de gestão fiscal para adequação dessas despesas ao limite de crescimento previsto para o exercício de 2025.

Sugere-se, também, ao Tribunal de Contas que alerte o Governo do Estado de Goiás, por meio da Secretaria de Estado da Economia, sobre a possibilidade de descumprimento, em 2024, do limite de crescimento anual das despesas primárias regulamentado pela LC nº 159/2017, caso a STN aplique o teor da decisão contida, em sede de Embargos de Declaração, no âmbito da ADI nº 6930.

Acolho a sugestão de alerta endereçado ao Sr. Governador, em função da pendência do trânsito em julgado da mencionada ACO.

Todavia, em relação ao primeiro alerta, há uma questão fundamental a ser superada. Pairou certa dúvida em relação aos gastos com pessoal do Tribunal de Justiça, realizados por meio do FUNDESP-PJ, no pagamento de gratificação por acervo. Todavia, a Primeira Câmara deste Tribunal acolheu as justificativas e, pelo Acórdão de nº 1120/2025 (Processo nº 202500047000468), aprovou essa possibilidade, pelo menos por enquanto, até que haja estudo detalhado e por meio de Grupo de Trabalho que poderá ser formado por servidores, qualificados e capacitados, do TJ/GO e da Pasta da ECONOMIA, inclusive com a participação da PGE, para equacionar, de vez, essa complicada questão de interpretação.

No voto que fundamenta a decisão do Acórdão nº 1120/2025, há, colacionado, entendimento favorável, portanto pela possibilidade de dedução das despesas em discussão, de vários Tribunais de Contas brasileiros. Por outro lado, há um entendimento materializado no âmbito deste Tribunal de Contas, embora de órgão fracionário, mas, que compõe a estrutura deliberativa do Colegiado de Contas. Assim, nos termos do art. 23, da lei nº 13.655/2018 (LINDB) e, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e ao da proteção da confiança, necessariamente, uma mudança de entendimento, e isso é possível, há que se permitir uma transição segura, gradual, evitando, desta forma, impactos negativos abruptos para os jurisdicionados.

Neste contexto, fundado nos princípios da razoabilidade, da segurança jurídica e da proteção à confiança, e, sobretudo, no da não contradição - ora, há um entendimento vigente materializado numa decisão deste Tribunal de Contas orientando num sentido, e, num piscar de olhos, simplesmente, sem contraditório, esse entendimento é alterado, e, pior ainda, para uma situação mais gravosa -, razão por que deixo de acolher essa sugestão. E proponho que seja formado um grupo de estudo, quem sabe, capitaneado pela Secretaria da Economia, ou por quem se sentir mais habilitado para solucionar a questão controvertida.

m.IV) RENÚNCIA DE RECEITAS

O objetivo deste tópico é avaliar se os requisitos mínimos exigidos para a concessão de benefícios fiscais (anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, etc.) estão sendo observados pelo Estado de Goiás.

Em Goiás, os principais benefícios fiscais concedidos são os decorrentes dos



programas Produzir - Lei estadual nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000; Fomentar - Lei estadual nº 3.822, de 10 de julho de 1992; e ProGoiás - Lei estadual nº 20.787, de 03 de junho de 2020. Os demais encontram-se sistematizados no Anexo IX, do Decreto estadual nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997 (Regulamento do Código Tributário Estadual), que, dentre outras disposições, regulamenta os artigos 41 e 42, da Lei estadual nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991 (Código Tributário Estadual).

Os valores estimados a título de renúncia de receita apresentam, no período, um volume de, aproximadamente, 61,96% da receita tributária prevista para as metas fiscais anuais.

O art. 5º, inciso II, da LRF, faz menção ao § 6º, do art. 165 CR, que estabelece que o projeto de LOA deverá ser acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, das renúncias de receita concedidas pelo ente. Essa questão foi abordada no exame das contas de 2023, inclusive, sendo objeto de Determinação para que o Estado de Goiás adote, na elaboração do Anexo I - Anexo de Metas Fiscais da LDO de 2026, providências com vistas a apresentar quadros demonstrando o impacto orçamentário e financeiro da renúncia na previsão da receita e nas metas dos resultados fiscais, no exercício que iniciar sua vigência e nos dois seguintes, nos termos do inciso I, art. 14, da LRF; e na elaboração do projeto de LOA de 2026, apresentar quadro demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, das renúncias a serem concedidas, nos termos do § 6º, do art. 165 da CF/88, visando aprimorar a transparência, os critérios e, principalmente, os efeitos regionalizados da renúncia, com amplo acesso ao controle social e externo.

Medidas foram tomadas, contudo, a Unidade Técnica concluiu que a determinação não foi atendida de forma plena, pois, não foi apresentado o quadro, claro e detalhado, que demonstre o impacto orçamentário e financeiro das renúncias já efetivadas e o demonstrativo regionalizado previsto na CR. Todavia, a especializada irá monitorar essa questão.

Em relação à renúncia de receita concedida, a especializada assim anotou:

Verifica-se, a partir dos dados apresentados, que a renúncia de receita concedida corresponde, em média, a 39,95% da receita tributária bruta e a 63,24% da receita tributária líquida. Ressalta-se que este último indicador guarda consonância com as projeções de renúncia para os exercícios subsequentes, conforme discutido no item anterior.

Outrossim, a receita tributária bruta passou de R\$ 33,616 bilhões em 2022 para R\$ 40,788 bilhões em 2024, variação de 21,34%. No mesmo período, a renúncia de receita aumentou de R\$ 12,826 bilhões para R\$ 17,697 bilhões, o que representa um crescimento de 37,97%, percentual significativamente superior ao da arrecadação.

Quando comparados os exercícios de 2023 e 2024, a renúncia de receita saltou de R\$ 13,494 bilhões para R\$ 17,697 bilhões. Essa variação representa um acréscimo absoluto de R\$ 4,202 bilhões e um aumento relativo de 31,14%.

Por tipo de tributo, a maior incidência ocorreu no ICMS (com 93,81%, equivalente a



R\$ 16,601 bilhões), incluindo o crédito outorgado, totalizando R\$ 11,562 bilhões, desses, R\$ 7,176 bilhões (62,06%), destinados ao setor industrial.

A modalidade de maior impacto em 2024, foi o crédito outorgado, que somou R\$ 9,931 bilhões, correspondendo a 56,12% do total das renúncias concedidas. Em 2023, esse valor foi de R\$ 8,537 bilhões, ou 63,27% do total, indicando crescimento nominal de 16,33%, embora com redução da participação percentual no total das renúncias. O crescimento está fortemente associado ao Programa ProGoiás que, em 2024, totalizou R\$ 2,538 bilhões. Instituído pela Lei estadual nº 20.787, de 03 de junho de 2020, o ProGoiás visa incentivar o desenvolvimento socioeconômico do Estado, promovendo a implantação, ampliação e revitalização de estabelecimentos industriais. Seu principal instrumento é o crédito outorgado, que consiste em um valor presumido de ICMS a ser deduzido pelo contribuinte, representando uma forma de renúncia de receita sem financiamento direto.

Não obstante o volume considerado de renúncia de receita, o fato é que, considerando que em 2024 a meta fiscal de resultado primário e nominal foi atendida (Capítulo 4 - Gestão Fiscal) e que houve excesso de arrecadação e superávit orçamentário (Capítulo 3 - Gestão Orçamentária e Financeira), a renúncia de receita concedida não comprometeu os resultados fiscais da LDO.

Em relação ao registro da renúncia de receita, que é feito nos termos da Instrução de Procedimentos Contábeis (IPC) nº 16, da STN, matéria que foi, inclusive objeto de Recomendação no Parecer Prévio de 2023, em virtude da deficiência na transparência e fidedignidade dos dados divulgados e registrados, com divergência entre valores publicados no Portal da Transparência e os apurados contabilmente.

A jurisdicionada sanou as impropriedades verificadas.

VI - VINCULAÇÕES CONSTITUCIONAIS

Chama-se vinculação constitucional a obrigação de gastar um percentual mínimo da arrecadação de impostos com despesas relacionadas a finalidades específicas definidas na Constituição Federal. As mais importantes dizem respeito à saúde e ao ensino. A vinculação de receitas e os gastos mínimos obrigatórios são mecanismos que, previamente, garantem recursos para determinadas áreas, restringindo a decisão dos poderes executivo e legislativo feita anualmente no momento de planejamento, elaboração e aprovação do orçamento público.



a) DA DESTINAÇÃO DE RECEITAS AOS MUNICÍPIOS

A destinação de receitas aos Municípios goianos está prevista no art. 107, da Constituição Estadual, ao estabelecer que serão destinados àqueles entes federativos os percentuais de 50% do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA); 25% do produto da arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS); e 25% do montante recebido pelo Estado da União, referente ao imposto sobre produtos industrializados (IPI).

No exercício financeiro de 2024, verificou-se que o Estado obteve arrecadação de ICMS (exceto adicional CR/88, ADCT, art. 82, § 1º), IPVA e IPI de R\$ 32,330 bilhões (14,30% a mais do que o exercício anterior). **Conforme os percentuais previstos na legislação, do montante arrecadado, R\$ 8,911 bilhões deveriam ser destinados aos municípios goianos, tendo sido efetivamente repassado o montante de R\$ 8,910 bilhões.** Restou uma diferença de R\$ 758,099 mil, o que equivale 0,01% do valor real da transferência. Diferença considerada imaterial (insignificante) pela Unidade Técnica, razão por que concluiu que o Estado de Goiás cumpriu os repasses tributários aos Municípios goianos.

O art. 8º da LC nº 63/1990 determina que os Estados devem publicar mensalmente a arrecadação (ICMS/IPVA) e as transferências recebidas (IPI-Exportação) dos impostos a serem repartidos, assim como discriminar as parcelas entregues a cada Município, sob pena de presunção de falta de entrega dos recursos, salvo erro devidamente justificado e publicado até 15 dias após a data de publicação incorreta.

A publicação mensal, pelos Estados, da arrecadação e das transferências recebidas dos impostos envolvidos tem, obviamente, o objetivo de dar transparência à base de cálculo utilizada para as transferências, permitindo, assim, a verificação da regularidade dos valores repassados.

Em função de deficiência na transparência de apuração da base de cálculo da destinação constitucional aos Municípios, no Parecer Prévio relativo às contas do exercício de 2023, foi Determinado ao Governo do Estado de Goiás, por meio da Secretaria de Estado da Economia que providencie a devida publicação em seu *site*, com fulcro nas naturezas de receitas dispostas no Anexo 10A, a base de cálculo utilizada para as transferências mencionadas no art. 107, da Constituição Estadual, de modo a atender integralmente o disposto no art. 8º, da LC nº 63/1990. A questão foi saneada. Inclusive, a Secretaria de Estado da Economia informou que está desenvolvendo um Sistema de Distribuição de Recursos Financeiros (SDR), com previsão de implementação em 2025, que vai permitir a realização diária das transferências constitucionais e legais já deduzidas.

A Unidade Técnica considerou sanada essa determinação.

b) DA APLICAÇÃO DE RECEITA NA EDUCAÇÃO



No que tange à aplicação de receita na educação, o art. 212, da CR, determina que o Estado deve aplicar, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE). A Constituição Estadual, em seu art. 158, contempla a mesma previsão.

A Unidade Técnica informa que a Receita Corrente Líquida (RCL) de impostos acumulada no exercício financeiro de 2024 totalizou a importância de R\$ 33,060 bilhões (com incremento de 11,80% em relação a 2023). **Assim, nos termos das normas constitucionais, o valor mínimo a ser aplicado na função educação (MDE), no exercício de 2024, é de R\$ 8,470 bilhões, que representa 25,62% do total da Receita Líquida de Impostos.** Em relação ao exercício anterior, houve um acréscimo de 10,39%. Assim, a Unidade Técnica considerou cumprida essa transferência, inclusive com um acréscimo de R\$ 204,664 milhões.

Do montante empenhado para a função MDE, R\$ 17,315 milhões, inscritos em restos a pagar, foram cancelados. Mas, esses valores não foram considerados no cálculo. Os Restos a Pagar Não Processados, no valor de R\$ 174,069 milhões, parte deles (R\$ 124,978 milhões) vinculados ao FUNDEB. Embora, esses valores impactam diretamente o cálculo do limite mínimo exigido em caso de anulação, o montante registrado permaneceu abaixo do valor que superou a aplicação mínima exigida, *"de modo que, em caso de uma possível anulação integral, não interferirá no cumprimento do limite do índice constitucional"*.

c) FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

Em substituição ao FUNDEF, que funcionou em todo o país de 1º/01/1998 a 31/12/2006, foi criado o FUNDEB, pela EC nº 53/2006, regulamentado pela Lei nº 11.495/2007, com vigência estabelecida para o período de 2007/2020. Em virtude dos avanços conquistados na área da educação, pela EC nº 108/2020, o FUNDEB tornou-se permanente, sendo regulamentado pela Lei nº 14.113, de 25/12/2020.

Composto, principalmente, por recursos provenientes de impostos e transferências constitucionais vinculados à educação, por força do disposto no art. 212, da CR, o FUNDEB atende toda a educação básica, da creche ao ensino médio, e representa o compromisso do país com a educação.

A destinação dos investimentos é feita de acordo com o número de alunos da educação básica, com base em dados do censo escolar do ano anterior. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do programa são feitos em escalas federal, estadual e municipal por conselhos criados especificamente para esse fim.

Com suporte no cálculo para o repasse ao FUNDEB, referente ao exercício de 2024, constatou-se que foram repassados R\$ 6,048 bilhões (aumento de 12,11% em relação a 2023). Inclusive, ultrapassou o limite necessário de transferência



em R\$ 10,612 milhões.

As incongruências verificadas entre o declarado no Anexo 8 e o apurado pelo Sistema de Contabilidade do Estado, na rubrica 3.5.2.2 - Transferência ao FUNDEB, foi devidamente esclarecido, apurado e sanado.

A complementação da União - VAAR (Valor Aluno por Resultado), informado no Anexo 8 do RREO, foi de R\$ 101,429 milhões, guardando compatibilidade com os relatórios da STN e Banco do Brasil.

Verificou, também, a escorreita aplicação dessas verbas, sendo de 70,69% (mínimo é de 70%) na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Vale esclarecer que o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, que tem como objetivo principal acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do referido fundo, após o exame, considerou regular a prestação de contas, relativa ao exercício de 2024. Neste contexto, a Unidade Técnica considerou cumprida a transferência constitucional ao FUNDEB.

Por fim, foi efetuada a conciliação das informações com os dados constantes no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope), operacionalizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), responsável pela coleta, processamento, disseminação e acesso público às informações referentes aos orçamentos de educação dos entes federados, verificou-se que o Estado entregou as declarações devidas em 2024, assegurando identidade com os dados declarados no Anexo 8 do RREO do 6º bimestre de 2024.

d) DAS EMENDAS PARLAMENTARES

Em 2015, foi promulgada a EC nº 86, que criou a figura das emendas parlamentares individuais impositivas, portanto, não dependendo mais da liberação do Poder Executivo. Logo, surgiram as emendas de bancada dos estados e as chamadas "emendas pix", para a transferência aos Estados e Municípios, sem maiores formalidades e, quase sempre, sem vinculação a um projeto determinado. Todavia, recentemente, o STF determinou que essas emendas devem seguir regras de transparência e garantir mecanismos que permitam o seu rastreamento e fiscalização pelos órgãos, sobretudo, de controle externo. Doravante, alguns critérios devem ser observados em relação a essas transferências, por exemplo: origem e destinação dos recursos, finalidade, plano de trabalho, objeto a ser executado, projeto executivo, quando se tratar de obra ou serviço de engenharia, orçamento detalhado, estimativa de recurso para a execução e o prazo de execução do objeto contemplado, inclusive, com abertura de conta bancária exclusiva para a gestão desses valores.

Essas medidas devem ser adaptadas para vigorarem na execução dos orçamentos estaduais. E o Tribunal de Contas, como órgão competente para a fiscalização da execução orçamentária, em sede de controle externo, deve colocar essa questão no debate do dia.



Foram autorizados, via emendas parlamentares na LOA de 2024, repasses para utilização em despesas na função Educação, razão por que foi computado no cálculo do limite mínimo de aplicação de recurso na Manutenção e Desenvolvimento e Ensino - MDE, o montante de R\$ 111,468 milhões, sendo empenhados R\$ 109,442 milhões, e pagos, R\$ 107,602 milhões. Esse valor foi superior à LOA de 2023, no percentual de 21,92%.

e) DA APLICAÇÃO DE RECEITA NA SAÚDE

A saúde é um direito de todos e um dever do Estado, conforme estabelecido no art. 196, da CR garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Para tanto, o Estado deve aplicar, anualmente, em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS, o valor mínimo correspondente a 12% do produto da arrecadação dos impostos, de acordo com os critérios fixados no art. 77, do ADCT.

No exercício financeiro de 2024, esse percentual corresponde a R\$ 3,967 bilhões (11,80% de acréscimo em relação a 2023).

A subfunção Assistência Hospitalar e Ambulatorial, responsável por 65,50% das despesas empenhadas na Função Saúde em 2024, compreende as ações destinadas à cobertura de despesas com internações hospitalares e tratamento ambulatorial, incluindo exames de laboratório, necessários ao diagnóstico e tratamento de doenças.

Em análise às Naturezas de Despesas, do montante de despesa executada na Função Saúde, 77,51% (R\$ 3,433 bilhões) está concentrada em repasses de recursos a Organizações Sociais (OSs), a Organizações da Sociedade Civil (OSCs), a Municípios e a demais entidades do setor privado, de forma que esses se tornam os responsáveis pela efetiva prestação de serviços de saúde à sociedade, seja de forma direta ou por meio da contratação de terceiros. Vale lembrar que, em relação a 2023, houve um acréscimo de 11,16%, nesse fomento.

Além das OSs, a Lei estadual nº 22.511/2023, passou a regular, inclusive, de forma retroativa, o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil.

Dentro desse arcabouço jurídico, foi realizada a transferência de atividades não exclusivas ou competitivas desenvolvidas pelo Estado para o terceiro setor, ou a publicização de atividades executadas por esses segmentos sociais. **Durante o exercício de 2023 e 2024, 17 entidades, entre OSs e OSCs, receberam repasse de recursos estaduais na Função Saúde, entre elas, a Fundação Pio XII (Projeto CORA), que, ainda hoje, suscita debate em nível ministerial.**

A Unidade Técnica encontrou dificuldade para identificar todas as OSs e OSCs beneficiárias de empenhos no decorrer do exercício de 2023. Seja por meio de



documentos ou por meio do site, sendo, pois necessário melhorar a transparência da gestão nesta área.

Em função de deficiência na transparência, como dito, no Parecer Prévio relativo às contas do exercício de 2023, foi Determinado ao Governo do Estado de Goiás, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, que adote providências com vistas a identificar corretamente, consolidar e padronizar as informações relacionadas às OSs e OSCs que recebem recursos públicos estaduais, em todas as fontes oficiais de informação, inclusive nas que são enviadas diretamente a este Tribunal de Contas.

As justificativas apresentadas pela Pasta jurisdicionada e pela atuação da Controladoria-Geral do Estado, para a Unidade Técnica, *"demonstram a intenção de sanar as irregularidades apontadas"*. Todavia, continua *"se faz necessário o acompanhamento das ações em curso até a completa adequação aos comandos estabelecidos por esta Corte de Contas. Sendo assim esta Unidade Técnica conclui pelo atendimento parcial da determinação"*.

Em relação a essa questão, a Unidade Técnica, disse mais:

Salienta-se que a elevada dependência de entes privados para prestação de serviços de saúde exige verificação da formalidade nos instrumentos de parceria, execução dos objetivos pactuados, comprovação da despesa e regularidade da prestação de contas.

Ademais, observou-se um acréscimo de R\$ 73,231 milhões nas despesas de capital, especificamente em investimentos, no exercício de 2024, o que representa um aumento de 21,93% em relação ao ano anterior. De modo geral, tal incremento constitui um indicativo positivo, por refletir a ampliação da capacidade instalada no setor. Todavia, é imprescindível verificar a efetiva entrega dos bens serviços e obras correspondentes, bem como a regularidade dos procedimentos contratuais e a conformidade com a legislação aplicável.

Congratulo a Unidade Técnica por esse entendimento. De há muito venho batendo nessa tecla, isto é, na necessidade de o Tribunal de Contas aprimorar o seu sistema de controle acerca dessas parcerias com entidades do Terceiro Setor.

Partiu-se da premissa de que o Terceiro Setor teria maior autonomia administrativa e, por isso mesmo, facilitaria a rápida prestação de serviços e com mais eficiência, privilegiando, desta forma, a satisfação do interesse público (ampliação do atendimento do cidadão, por exemplo, no campo do serviço público de saúde).

É certo que, nesse âmbito (das OSs e das OSCs), o contrato de gestão, termo de colaboração ou de fomento deverão, em primeiro lugar, ser fiscalizados pela entidade supervisora da área de atuação à atividade fomentada, por meio de uma Comissão de Avaliação que, em primeira mão, avaliará os resultados alcançados pelo parceiro privado, nos prazos estabelecidos no instrumento, com relatório conclusivo acerca da avaliação para a aprovação da autoridade supervisora, que emitirá o relatório final, em cada exercício, atestando o cumprimento das metas estabelecidas no termo de



parceria.

Isso é muito sério e o Tribunal de Contas deve estar vigilante acerca desse controle, inclusive.

Nesse tipo de fomento, é necessário que seja demonstrada a vantagem de se executar determinado serviço, por meio dos parceiros privados, como também estes devem demonstrar a sua expertise e eficiência na sua proposta de execução, pois, o fomento é do erário (recursos públicos) e a prestação de serviço será em substituição ao Poder Público, tendo como destinatário o cidadão goiano. Do instrumento de parceria deve resultar ganho fiscal e eficiência, vale dizer melhoria e qualidade na prestação dos serviços públicos transferidos, num custo razoável (custo-benefício-satisfação).

É neste contexto que tenho defendido que o Tribunal de Contas deve, urgentemente, dar um passo adiante, além do exame da prestação de contas anual (controle dos meios), fiscalizar e controlar os fins, vale dizer, o cumprimento das metas estabelecidas; sendo necessário fiscalizar, também, a qualidade dos gastos públicos e os resultados alcançados.

Em pesquisa, verificou-se que alguns tribunais de contas, v.g. o Tribunal de Contas da União, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (este último, por meio de autorização dada pela Lei estadual n.º 15.210, de 19 de dezembro de 2013, editou a Resolução TC n.º 154, de 15 de dezembro de 2021) já exercem esse controle direto das contas de gestão das Organizações Sociais, inclusive por meio de fiscalizações mais específicas, tais como as auditorias e inspeções. Essas experiências das Cortes de Contas da federação brasileira são embasadas tanto em normativos internos, quanto em leis formais, não havendo consenso a esse respeito.

O Tribunal de Contas, portanto, além do dever de fiscalizar se o órgão competente para acompanhar e fiscalizar, permanentemente, a execução do respectivo contrato de gestão está exercendo o seu *múnus*, também, com fundamento no art. 70 da CR, tem o poder/dever de fiscalizar, diretamente os contratos de gestão, termo de colaboração, termo de fomento ou de qualquer ajuste nesse sentido, fomentado pelo dinheiro público e com indicadores para uma prestação de serviço eficiente e com qualidade (melhorar o atendimento à população). Para tanto, o Tribunal de Contas pode (e deve) ir além do exame das prestações de contas, isto é, por meio das auditorias, verificar o cumprimento das metas estabelecidas, por meio dos indicadores estabelecidos no termo de parceria, inclusive alcançando a área de pessoal, de bens públicos transferidos, de compras, de contabilidade, etc.

A equipe de auditores, por estar acompanhando *pari passu* a execução do contrato de gestão, terá oportunidade de verificar e constatar o cumprimento das metas, dos parâmetros que possibilitem a correta análise dos valores unitários e totais da contratação, avaliada em unidades de custo, bem como a correção dos preços/saldo mensal de pagamentos realizados, ou seja, deve haver a quantificação dos custos



reais e dos resultados verificados mensalmente no funcionamento dos serviços, como, também, a oportunidade de atuar contemporaneamente à realização dos processos de despesa, solicitando eventuais correções, saneamento de falhas ou impropriedades, e, se não sanadas, representar *incontinenti* ao Tribunal de Contas, ou ao Relator, se já houver.

Considerando-se o disposto no § 3º do art. 198, da CR, e art. 6º, da LC nº 141/2012, o valor mínimo a ser aplicado na Saúde, no exercício de 2024, é de R\$ 3,967 bilhões, quantia 11,80% superior àquela exigida em 2023 (R\$ 3,548 bilhões).

Portanto, o desempenho na arrecadação estadual, refletido no aumento da base de cálculo do índice constitucional, é acompanhado do compromisso do Estado em ampliar a aplicação de recursos na saúde, estando em consonância com o preceito constitucional.

Os Estados têm a obrigatoriedade de registro e atualização permanente no SIOPS (Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde do Ministério da Saúde) dos dados inerentes à saúde, sendo efetuado cálculo automático, a partir das informações prestadas, dos recursos mínimos aplicados em ações e serviços públicos de saúde.

A Unidade Técnica informa que, pelas análises das informações disponíveis no Portal da SIOPS/SUS, o Estado de Goiás realizou a transmissão de dados sobre suas receitas e despesas com ações e serviços públicos de saúde, relativas ao exercício de 2024.

Em comparação ao RREO, referente ao 6º bimestre, constatou-se a compatibilidade das informações e, portanto, foi possível verificar o cumprimento do índice constitucional destinado à saúde.

f) DAS EMENDAS PARLAMENTARES

Foram autorizados, via emendas parlamentares na LOA de 2024, repasses para utilização em despesas na função SAÚDE, razão por que foi computado no cálculo do limite mínimo de aplicação de recurso em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS, o montante de R\$ 234,391 milhões, sendo empenhados R\$ 232,855 milhões, e pagos, R\$ 186,082 milhões. Esse valor foi superior à LOA de 2023, no percentual de 11,28%.



VII - GESTÃO PATRIMONIAL

O estudo da Gestão Patrimonial envolve a análise dos registros e controles relacionados aos bens, direitos e obrigações do Estado, bem como a sua apresentação nas demonstrações contábeis oficiais. **Essa atividade administrativa compreende as obrigações de tombamento, registro, guarda, controle, movimentação, preservação, baixa, incorporação e inventário patrimonial.**

A análise é feita em consonância com o descrito na Lei nº 4.320/1964, na Lei Complementar nº 101/2000 e nas demais leis correlatas, nas normas da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), sendo que o objetivo da elaboração e divulgação das demonstrações contábeis no setor público é proporcionar informação útil para subsidiar a tomada de decisão, a prestação de contas e a responsabilização (*accountability*).

Por oportuno, importante registrar que, por ocasião da apreciação do Parecer Prévio relativo às contas anuais do exercício de 2023, foram expedidas várias Determinações relativas a este capítulo (Gestão Patrimonial). De sorte que, ressalvadas algumas alterações, sobretudo de ordem financeira, a análise centrou maiores esforços em verificar o cumprimento das mencionadas determinações.

Por meio do Balanço Patrimonial, permite-se a análise diversificada da situação patrimonial do Estado, como a sua liquidez e o seu endividamento (Ativo, Passivo e Patrimônio Líquido).

a) ATIVO

O Ativo Total do Estado registrou um crescimento de 4,07% em relação a 2023, representando um aumento de aproximadamente R\$ 10,219 bilhões. Em relação à composição do Ativo Total, 21,06% dos saldos estão alocados no Ativo Circulante, enquanto o Ativo Não Circulante representa a maior parte, com 78,94%. Este cenário financeiro reflete a estrutura patrimonial do Estado no período analisado.

No subgrupo Caixa e Equivalente de Caixa (somatório de valores em caixa e bancos), apresentou um crescimento de R\$ 2,275 bilhões, aumento de 14,70% em relação a 2023, totalizando R\$ 17,749 bilhões.

Já em relação aos Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados, notou-se um decréscimo nos saldos quando comparado com 2023, na ordem de 66,43%, totalizando R\$ 156,609 milhões no exercício de 2024. Essa redução adveio, principalmente, da conta Garantias - Caução em Títulos, a mesma que, no exercício de 2023, proporcionou acréscimo estrondoso. No entanto, naquela oportunidade, apurou-se que os lançamentos se referem a registros de apólices de seguro-garantia e não de caução financeira, a exemplo do processo SEI nº 202300036000413, documento 54740167, pertencente à GOINFRA, e que, portanto, devem ser tratados de forma distinta do que foi constatado no exercício de referência. Este fato gerou a



Determinação no Parecer Prévio das contas anuais de 2023.

A Pasta Fazendária procedeu aos ajustes necessários saneando as impropriedades em relação aos Depósitos Restituíveis, conforme informou a Unidade Técnica.

No que tange aos Créditos a Curto Prazo (crédito tributário a receber), em relação ao exercício financeiro de 2024, esse subgrupo apresentou uma redução de R\$ 2,444 bilhões (-13,74%), em relação a 2023, totalizando R\$ 15,346 bilhões. Como também os Demais Créditos e Valores a Curto Prazo, apresentou um decréscimo de R\$ 12,136 bilhões (-37,06%), em relação a 2023, totalizando R\$ 20,611 bilhões, maior saldo entre o ativo circulante.

O subgrupo de contas Estoques abrange o valor dos bens adquiridos (medicamentos, material de expediente, etc.) produzidos ou em processo de elaboração pela entidade com o objetivo de venda ou utilização própria no curso normal das atividades e, apesar da imaterialidade do saldo final no exercício em análise, apresentou redução de 246,154 milhões (-31,38%) em relação a 2023, ou seja, totalizando R\$ 538,316 milhões em 2024. Ao contrário do exercício de 2023, que teve aumento expressivo, dado a um erro no valor de lançamento na estocagem. Essa matéria foi objeto da Recomendação. Realizados os ajustes internos necessários pela Administração, a Unidade Técnica entendeu que a recomendação foi atendida.

Em relação ao subgrupo de contas Estoques, vale a pena destacar que, no exercício de 2024, o montante de perdas involuntárias com estoques aumentou em R\$ 215,206 milhões (497,94%), em relação ao exercício de 2023, sendo o Fundesp, o maior perdedor, no registro de sacos mortuários.

Já em relação ao subgrupo de contas Ativo Realizável a Longo Prazo, que compreende os bens, direitos e despesas antecipadas realizáveis no longo prazo, este apresentou um incremento na ordem de R\$ 18,357 bilhões (14,76%), em relação a 2023, totalizando R\$ 142,736 bilhões, fato que representa 54,62% do Ativo Total.

a.1) DÍVIDA ATIVA

Quanto à dívida ativa, em 2024, houve um decréscimo nominal bruto no estoque da dívida ativa de R\$ 20,189 bilhões, em relação a 2023, representando uma redução de -33,58 e resultando em um saldo de R\$ 39,935 bilhões no período.

É pertinente destacar o Tema 1062 do STF, que se refere a tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em outubro de 2019. A tese estabelece que os Estados-membros e o Distrito Federal possam legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, desde que se limitem aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins. A União utiliza a Taxa SELIC acumulada de forma simples para correção monetária e juros.

A partir do exercício de 2023, a ECONOMIA passou a adotar administrativamente o Tema 1062/STF e o aplicou, no presente exercício, incorrendo em uma redução da dívida ativa de R\$ 11,293 bilhões.



Outro ponto relevante é quanto a Lei nº 21.842/2023, que entrou em vigor em 11/04/2023 e adicionou o § 12, ao art. 71, do Código Tributário Estadual. Este parágrafo limita o valor da multa a 1% do valor total das operações de saídas e prestações de serviços realizadas nos 12 meses anteriores à lavratura do auto de infração.

A ECONOMIA, por meio do Despacho nº 46/2024, informa que a limitação foi aplicada em, aproximadamente, 6.162 processos, resultando em uma baixa de R\$ 6,880 bilhões.

Sobreveio o Decreto estadual nº 10.369/2023, que aprovou a Súmula Administrativa nº 22, do Conselho de Procuradores da PGE/GO, que dispensa o pagamento de determinadas multas tributárias, atingindo outros 4.398 processos, resultando em diminuição do estoque da dívida no importe de R\$ 3,398 bilhões.

Assim, no exercício de 2024, 79,40% do montante inscrito na dívida ativa estava em situação de execução fiscal, distribuídos em 86.088 processos ajuizados. Porém, esse montante foi 39,61% menor em relação ao exercício pretérito.

Conclui-se, portanto, que, em 2024, o estoque da dívida ativa registrou uma redução significativa em comparação ao ano anterior. Além disso, o percentual de recuperação de crédito em relação a esse estoque foi o mais alto da série histórica analisada. A análise dos dados sugere uma melhoria no cenário de recuperação de créditos da dívida ativa no Estado. No entanto, é importante observar que a redução no estoque de dívida ativa não decorreu da recuperação de créditos, mas sim de outros fatores anteriormente mencionados, como a extinção por prescrição e baixas pela aplicação do Tema 1062 do STF.

a.2) ATIVO IMOBILIZADO e INVENTÁRIO

Quanto ao Ativo Imobilizado, o principal foco foi direcionado para o processo de padronização contábil do reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis, e da respectiva depreciação, amortização e exaustão, visando a consolidação das contas públicas nacionais sob a mesma base conceitual, já que a obrigação de fazer os devidos registros e controles patrimoniais estava prevista na Lei nº 4.320/1964.

Inventário é o registro de todos os bens móveis, imóveis e intangíveis.

O Poder Executivo utiliza o Sistema de Patrimônio Mobiliário (SPM) que possibilita consultas individuais e/ou consolidadas dos bens móveis.

Ao final do exercício de 2024, os Bens Móveis do Estado de Goiás registrados totalizaram R\$ 4,644 bilhões, representando 2,25% do Ativo Não Circulante. Já os Bens Imóveis atingiram a cifra de R\$ 50,014 bilhões, representando 26,19% do Ativo Não Circulante.



Ao acessar o SPM, foram identificadas alterações retroativas no descritivo de bens móveis que afetaram o inventário já fechado pela comissão inventariante. Em face da fragilidade do controle interno, uma vez que um bem poderia ser trocado por outro sem nenhuma restrição, este fato foi motivo de Determinação no Parecer Prévio das contas anuais de 2023. Providências adotadas pela Administração saneando a impropriedade.

Quanto aos Bens Imóveis, eles estão arrolados em planilhas do Microsoft Excel, contendo o código do imóvel, Município, número da matrícula de certidão imobiliária, tamanho da área e data de aquisição ou incorporação, que foram formatadas pela Secretaria de Estado da Administração (SEAD) e distribuídas às UOs do Poder Executivo. Além da criação da planilha, cabe também à SEAD a instrução de preenchimento para posterior consolidação geral do Estado.

Pela ocasião da análise das contas anuais de 2023, em face das distorções no preenchimento das mencionadas planilhas e, pelo fato que, desde 2019, a Administração tem se comprometido a implementar um sistema de informação que possibilite o controle hígido do patrimônio imobiliário, foi expedida Determinação no Parecer Prévio das contas anuais de 2023, para que a SEAD, adotasse providências visando a implementação de sistema de informática capaz de apresentar o inventário de todos os bens imóveis do Estado, suas movimentações, controle, guarda e conservação, nos termos do art. 2º, inciso II, alínea a do Decreto estadual nº 10.437, de 09 de abril de 2024.

A SEAD, em Nota Explicativa, esclareceu que está equacionando a questão e que, até março de 2025, o Sistema Imobiliário de Goiás - SIGO será implantado, razão por que a Unidade Técnica considerou parcialmente cumprida a determinação. Todavia, informou que essa questão será monitorada ao longo do exercício de 2025, por meio da análise das prestações de contas dos gestores, bem como nas contas anuais de 2025.

Os bens imóveis são reavaliados com base no Custo Unitário Básico da Construção Civil (CUB). O valor da reavaliação é a diferença entre o valor contábil líquido do bem e o valor de mercado ou da avaliação técnica. Há informação no relatório que esta questão da reavaliação dos bens imóveis em relação ao exercício de 2024 será analisada de forma detalhada e individualizada nas prestações de contas anuais dos gestores.

Vale destacar que, no exame das contas anuais do exercício de 2023, questionou-se o desconhecimento da localização de 266 imóveis, fato que originou Determinação naquele Parecer Prévio. As justificativas e as Notas Técnicas apresentadas não foram suficientes para o devido saneamento da questão.

Em relação a esta questão, o nobre Relator das Contas Anuais de 2023, anotou: "*Questão que chama à atenção é a não localização de endereços de 266 certidões de matrículas de imóveis de propriedade do Estado, avaliadas em R\$ 1,16 bilhão*".

Em que pese ter sido aberto processo administrativo para apurar os fatos e possíveis responsabilidades, onde identificou-se que 38 dessas matrículas são objetos de



remembramentos de registros ou em decorrência de duplicidade de registros anteriores, existem consideráveis certidões e imóveis não localizados, que influem, sobremaneira no correto inventário de bens imóveis do Estado de Goiás.

Apesar dos esforços empreendidos pela comissão e das justificativas decorrentes das limitações impostas pelos dados imprecisos das 266 certidões, encontra-se pendente a conclusão dos trabalhos, uma vez que não se esclareceu o tratamento que será dado a esses imóveis não localizados, se serão executados outros métodos na tentativa realista de localização dos mesmos ou se serão baixados da contabilidade do Estado.

Apesar dos esforços empreendidos, a Unidade Técnica, não obstante o monitoramento dessa questão ao longo do exercício de 2025, entendeu razoável a expedição de nova determinação ao Governo do Estado de Goiás para, por meio da Secretaria de Estado da Administração, que apresente o Relatório Conclusivo da Comissão Intersecretarial (SEAD, PGE e CGE), até o final do exercício de 2025, informando as providências adotadas para identificação, regularização, reconciliação contábil e/ou baixa dos bens imóveis constantes na relação das 266 certidões imobiliárias.

Acolho a sugestão, cuja determinação constará do Parecer Prévio.

No que concerne à reavaliação dos bens móveis, a Administração informou que, a partir de 2023, as reavaliações passaram a ser realizadas à medida que os bens atingiram o seu valor residual ou quando a gestão patrimonial entendeu necessário. Essa forma de reavaliação contraria o item 11.4.1, do MCASP (10ª ed., p. 229/231), ao estabelecer que não é possível a reavaliação seletiva, parcial, individual de um determinado bem; quando um item for reavaliado, faz-se necessária a reavaliação de toda a classe, ou seja, a reavaliação deve ser feita nas data das demonstrações contábeis, e não ao longo de todo o exercício.

Fundado nessa premissa, sugeriu a expedição de recomendação ao Governo do Estado de Goiás, por meio da Secretaria de Estado da Administração, que padronize, em conformidade com o MCASP, a metodologia de reavaliação dos bens móveis, com vistas à garantia da comparabilidade e à fidedignidade das informações contábeis.

Acolho a sugestão, cuja recomendação constará do Parecer Prévio.

Verificou, ainda, a Unidade Técnica, conforme consulta ao SCG, que a reserva de reavaliação de bens móveis saltou de R\$ 2,378 milhões (exercício de 2023) para R\$ 130,003 milhões em 2024, o que representa um aumento de 5.367,03%. Todavia, esclareceu que essa variação, assim como a verificada na reavaliação de bens imóveis, será analisada de forma segregada nas Prestações de Contas Anuais dos Gestores, referentes ao exercício de 2024.

b) PASSIVO

O Passivo Total apresentou um aumento de 8,73% em relação a 2023, o que



representa um crescimento de aproximadamente R\$ 25,234 bilhões. Com relação à composição do Passivo, 3,63% dos saldos estão alocados no Passivo Circulante (dívidas com vencimento em até 12 meses), enquanto o Passivo Não Circulante (dívidas com longo prazo) representa a maior parte, com 96,37%.

No Passivo Circulante, as principais reduções ocorreram nas rubricas Adiantamento de Cliente e Demais Obrigações a Curto Prazo (40,58%) e nos Empréstimos e Financiamentos a Curto Prazo (25,26%), em relação a 2023.

Ao contrário, houve aumento no Passivo Não Circulante, no montante de R\$ 31,005 bilhões (11,41%), em relação ao exercício anterior, puxado pela rubrica Provisões a Longo Prazo, no valor de R\$ 29,027 bilhões (11,86%). Embora o subgrupo Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo tenha aumentado de 6,25% em relação a 2023, acréscimo de R\$ 1,452 bilhão (7,85%), representa o menor valor percentual de aumento em relação do Passivo Total. O aumento nesse subgrupo se deve à natureza das obrigações financeiras (empréstimos internos e externo), bem como aos reflexos econômicos e legais em função do Regime de Recuperação Fiscal.

b.1) PROVISÕES A LONGO PRAZO

Em relação à rubrica da composição do passivo, a Unidade Técnica demonstrou as razões da redução ou do aumento em relação ao Passivo Total. Todavia, em relação à rubrica Provisões a Longo Prazo, que engloba provisão para riscos trabalhistas; provisões matemáticas previdenciárias; provisões para riscos fiscais; provisões para riscos civis; e outra provisões, razão por que abarca 87,13% do total do Passivo, com valor total de R\$ 273,791 bilhões.

Contribuiu para esse aumento, o valor de R\$ 96,245 milhões nas Provisões para Riscos Fiscais a Longo Prazo. Tal aumento advém, principalmente, do Auto de Infração lavrado pela Receita Federal do Brasil (processo SEI nº 20191129003511) em razão da não inclusão das receitas intraorçamentárias (contribuição previdenciária patronal) na base de cálculo, do PASEP pela GOIASPREV, no valor de R\$ 88,774 milhões. Nota-se, também, um aumento de R\$ 84,706 milhões nas Provisões para Riscos Cíveis a Longo Prazo, advindos, principalmente, do aumento dos valores das demandas cíveis em que o Estado de Goiás é polo passivo.

Vale registrar que as Provisões Matemáticas Previdenciárias de Longo Prazo englobam os passivos de prazo ou de valor incertos, relacionados a futuros benefícios previdenciários a serem pagos aos contribuintes, com probabilidade de ocorrerem no longo prazo. Esse grupo de contas apresentou aumento de aproximadamente R\$ 11,688 bilhões em relação ao período anterior, o que indica um aumento de 9,11%. Sua divisão consiste em Fundo em Repartição - Provisões de Benefícios Concedidos, Fundo em Repartição - Provisões de Benefícios a Conceder e Fundo em Capitalização - Provisões de Benefícios a Conceber.

Mas, em face de desencontros do valor do Passivo Contingente, ou mesmo por ausência de registro contábil, em contas de controle desse, a Unidade Técnica, com suporte na orientação do MCASP, sugere-se ao Tribunal que recomende ao Governo



do Estado de Goiás, por meio da Secretaria de Estado da Economia, orientar os órgãos e entidades do Poder Executivo, sujeitos a NBC TSP 03 e o MCASP, a proceder ao tempestivo levantamento e registro dos passivos contingentes de cada unidade orçamentária, de acordo com as normas contábeis aplicáveis.

Acolho a sugestão, cuja recomendação constará do Parecer Prévio.

b.2) PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS

A Provisão Matemática Previdenciária representa o total dos recursos necessários ao pagamento dos compromissos dos planos de benefícios, calculados atuarialmente, em determinada data e a valor presente. Na apuração, considera-se o valor líquido entre as projeções dos benefícios a serem pagos e as contribuições previdenciárias e aportes a serem recebidos pelo RPPS e SPSM, relativamente a toda massa de segurados e beneficiários sob sua responsabilidade.

É vasta a legislação de regência, incluindo Instrução de Procedimentos Contábeis - IPC da STN, razão por que da complexidade da matéria.

No exame dessas contas, a Unidade Técnica identificou lançamentos contábeis em relação ao RPPS com alteração das provisões matemáticas previdenciárias e a evidenciação da situação financeira e atuarial do RPPS e SPSM do Estado de Goiás. Assim, as alterações foram apresentadas por meio da Nota Explicativa nº 1/2025 GOIASPREV/GECONT-18194 e buscam adequação às normas vigentes e compatibilidade com a Portaria MPT nº 1.467/2022, que estabelece, por exemplo, que na apuração do custo normal dos avaliados em regime financeiro de capitalização e o financiamento gradual do custo dos benefícios futuros deverá ser estruturado durante toda a vida laboral do servidor, por meio de um dos seguintes métodos atuariais de financiamento: Crédito Unitário Projetado (CUP), Idade Normal de Entrada, Prêmio Nivelado Individual e Agregado/Ortodoxo.

Não obstante as justificativas apresentadas pela GOIASPREV, paira dúvida acerca do método de financiamento adotado no registro das Provisões Matemáticas Previdenciárias (passivo atuarial), a Unidade Técnica percebeu que há *"uma inconsistência entre a utilização das contas de registro do valor atual dos aportes para cobertura do déficit, sendo elas 1.2.1.1.2.06.96.01.01 - Valor Atual dos Aportes para cobertura do Déficit Atuarial - Benefícios Concedidos e 1.2.1.1.2.06.96.01.02 - Valor Atual dos Aportes para cobertura do Déficit Atuarial - Benefícios a Conceder, em relação ao Fundo Financeiro, apresentadas na Nota Explicativa nº 1/2025 Goiasprev/Gecont-18194 e o que determina o IPC 14 em seus registros contábeis, em especial nos itens 193 e 194 da instrução"*.

Neste contexto, em face da divergência nos registros contábeis referentes às Provisões Matemáticas Previdenciárias realizadas pela GOIASPREV devido à revisão da IPC 14 - Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS, com vigência a partir de 2023, a Unidade Técnica sugeriu a expedição de recomendação ao Governo do



Estado de Goiás, por meio da GOIASPREV, que revise as informações e os lançamentos contábeis acerca das provisões matemáticas previdenciárias, a fim de adequá-los com as regras contábeis da IPC 14 - Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS.

Acolho a sugestão, cuja recomendação constará do Parecer Prévio.

Vale ressaltar que foi expedida a Recomendação 18, no Parecer Prévio de 2023, endereçado ao TJ/GO, ALEGO, MP/GO, TCE/GO e TCM/GO que envidem esforços e continuem avançando em conjunto com a GOIASPREV, para que a unidade gestora do RPPS possa realizar os devidos registros contábeis de sua atribuição relativa à matéria em apreço.

Em resposta, foi emitida a Nota Técnica nº 2/2024/GOIASPREV/ASES-15857 relatando as ações realizadas para atendimento da recomendação. Esclarece, na Nota Técnica relatada, que foi elaborado Termo de Cooperação Técnica nº1/2024 celebrado entre a Goiasprev e os Poderes e Órgãos Autônomos para adequação à Lei Complementar nº 167, de 7 dezembro de 2021. Logo, demonstra-se que a recomendação está parcialmente atendida, visto os esforços dos órgãos envolvidos para o cumprimento das recomendações do TCE/GO.

Como bem ficou registrado pela Unidade Técnica, na "perspectiva da Gestão Patrimonial, a normatização contábil aplicada ao RPPS e Sistema de Proteção Social dos Militares (SPSM) tem como objetivo promover a correta apresentação do patrimônio das unidades gestoras, bem como a compreensão das causas de suas respectivas mutações, de forma a evidenciar a capacidade do ente público em garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial".

Colaciono, também, o que foi dito pelo e. Conselheiro Helder Valin, por ocasião da relatoria das contas anuais de 2023:

Na análise da Prestação de Contas Anual de 2023, identificou-se importantes alterações quanto ao tratamento contábil e atuarial das provisões matemáticas previdenciárias e evidenciação da situação financeira e atuarial do RPPS e do SPSM do estado de Goiás. Tais mudanças, conforme Nota Explicativa nº 5/2024 GOIASPREV buscam adequação às normas vigentes e serão tratadas a seguir.

Quanto as projeções atuariais e respectivas Provisões Matemáticas Previdenciárias estejam sendo baseadas apenas nos bancos de dados dos segurados civis ativos, inativos e pensionistas do Poder Executivo e da Defensoria Pública, frisa-se que os relatórios da unidade técnica dos últimos exercícios enfatizam a necessidade da Egrégia Corte de Contas e dos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado que procedam aos estudos e ações necessárias para criar, atualizar e/ou aperfeiçoar sua respectiva base de dados cadastral de segurados civis ativos, inativos e pensionistas.

A questão por si só não se resolve com uma determinação em um parecer opinativo, técnico e não vinculante do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, reconhece-se a complexidade da questão, bem como os avanços já realizados, entretanto, comungo em parte do entendimento da unidade técnica, a fim que sejam continuados os



estudos e esforços para que as provisões matemáticas previdenciárias contemplem a base de dados dos órgãos autônomos e dos outros poderes.

De fato, a matéria é complexa e uma das poucas em que a União, e os demais entes federados possuem competência concorrente par legislar. A União, com normas gerais, e os demais com normas suplementares. Assim, o contexto normativo é gigante, razão por que das constantes evoluções e mudanças corridas nos últimos anos, muitas mudanças e adaptações ainda devem ser realizadas para propiciar o completo equilíbrio atuarial dos regimes. Ao lado disso, e não se pode olvidar, do crescente déficit previdenciário e a necessidade de garantir a continuidade dos benefícios.

Nesse contexto, os Poderes estruturais do Estado, juntamente com os órgãos autônomos, devem unir esforços com objetivos comuns, vale dizer, discutirem ações para encontrarem soluções para muitas questões previdenciárias, que são bastante complexas, como já dito, razão por que também este Tribunal de Contas deve pautar sua fiscalização e seu controle no princípio da razoabilidade e da serenidade.

b.3) DEPÓSITOS JUDICIAIS

Com fundamento na legislação, até 70% dos recursos provenientes de depósitos judiciais então existentes podem ser transferidos para o Tesouro Estadual, cujos registros devem ser segregados entre os depósitos de lides nas quais o ente público é parte e os depósitos de lides de terceiros, e os 30% restantes constituirão o Fundo de Reserva legalmente previsto.

O destaque para este item reside na Recomendação contida no Parecer Prévio das contas anuais de 2023, na qual foi recomendado ao colendo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que encaminhe, na Prestação de Contas Anual do Gestor, a documentação comprobatória que amparou os registros contábeis efetuados dos valores repassados ao Estado a título de Depósitos Judiciais e do Fundo de Reserva legalmente constituído em cada instituição financeira custodiante, com as informações segregadas dos depósitos de ações nas quais o ente público é parte e os depósitos de ações de terceiros; bem como em outra Determinação, do mesmo Parecer Prévio, endereçada à Secretaria de Estado da Economia, para que demonstrasse, na Prestação de Contas Anual do Gestor do exercício de 2023, a recomposição do saldo do Fundo de Reserva constituído na Caixa Econômica Federal.

Tudo foi equacionado.

Para o exercício de 2024, elaborou-se a Nota Explicativa Conjunta nº 001/2025 - TJGO/Economia apresentando os pontos elencados pela determinação do TCE/GO, bem como se demonstrou a composição do saldo para o fim do ano de 2024 pelas óticas do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal, e, ainda, apresentou análise sobre os depósitos judiciais e as considerações finais sobre o assunto.

A Nota Explicativa citada acima apresentou tabelas com as composições dos saldos



em 2024, sendo divididas nas seguintes informações: Ente Parte; Saldo Escritural; Saldo Repassado; e Fundo de Reserva. Assim, o Saldo Escritural foi dividido em processos que o ente é parte ou não, e, posteriormente, foi distribuído em Saldo Repassado na porcentagem de 70% e Fundo de Reserva na porcentagem de 30%.

Em relação ao Banco do Brasil, houve uma divergência na planilha na ordem de R\$ 101,763 milhões em relação ao Fundo de Reserva, mas que será corrigida a partir de março de 2025. Fato que será acompanhado por ocasião da análise das contas anuais do exercício financeiro de 2025.

b.4) PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Em relação a 2023, o Patrimônio Líquido do Estado de Goiás apresentou uma redução de aproximadamente R\$ 15,015 bilhões, 148,01%, tornando-se negativo (Passivo a Descoberto) em R\$ 52,924 bilhões. Os subgrupos de contas que mais impactaram a situação líquida, no período, foram os seguintes: Demais Reservas e Resultados Acumulados.

A redução na rubrica Demais Reservas foi de 98,14%, permanecendo o saldo final, em 2024, de R\$ 203,471 milhões. Essa redução foi devida à reversão do reconhecimento da reserva de reavaliação reconhecida em períodos anteriores.

Quanto ao Resultado do Exercício, notou-se uma queda de R\$ 14,096 bilhões no seu saldo em relação ao período, o que incorreu em déficit patrimonial de R\$ 16,062 bilhões. O Resultado do Exercício abrange os superávits ou déficits da administração direta, autarquias, fundações e fundos bem como os lucros e prejuízos líquidos das empresas estatais. Nota-se que entre os pontos significativos para a redução do Resultado do Exercício estão a desincorporação de Ativos, na ordem de R\$ 87,936 bilhões. No exercício de 2024, o resultado da administração direta, autarquias, fundações e fundos foi deficitário em R\$ 16,062 bilhões, já o resultado das empresas estatais apresentou lucro de R\$ 194,305 milhões.

No ano de 2024, o Estado de Goiás realizou inventário patrimonial para cumprir os termos do Decreto nº 9.063/2017, que regulamenta a realização de inventário dos bens imóveis que fazem parte do patrimônio público no âmbito da Administração direta, autárquica, fundacional e dos fundos especiais do Poder Executivo. A reavaliação dos bens imóveis refletiu em uma redução na conta de Reserva de Reavaliação, no valor de R\$ 10,712 bilhões.

Por fim, os Ajustes de Exercícios Anteriores registram o saldo decorrente de efeitos da mudança de critério contábil ou da retificação de erro imputável a determinado exercício anterior, e que não possam ser atribuídos a fatos subsequentes. Houve uma queda de 100,71% no valor da referida conta, sendo seu valor de R\$ 893,041 milhões no período estudado.

b.5) PLANO DE IMPLANTAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS PATRIMONIAIS - PIPCP



A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) emitiu, em 24 de setembro de 2015, a Portaria STN nº 548, estabelecendo prazos-limites obrigatórios relativos à implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios brasileiros, em continuidade ao processo de convergência da contabilidade pública aos padrões internacionais, com o principal objetivo de se criar uma base conceitual e procedimentos uniformes para fins da consolidação das contas públicas nacionais.

Então, a partir do cronograma escalonado estabelecido pela STN para cada ente federativo, o Estado de Goiás deveria informar a sua situação em face dessa obrigação, a partir da prestação das contas anuais de 2020, fato devidamente acompanhado pela Unidade Técnica especializada, que assim se pronunciou, nesta prestação de contas:

Destaca-se que até o ano de 2024, todos os itens do cronograma do PIPCP foram implantados, exceto o item 9. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens do patrimônio cultural; respectiva depreciação, amortização ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável, pois o art. 1º da Portaria STN nº 10.300, de 1º de dezembro de 2022, suspendeu o prazo de implantação do referido PIPCP, aguardando edição de norma contábil específica pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

E concluiu a Unidade Técnica:

Em relação ao novo cronograma de implementação, trazido pela Portaria da STN nº 1.569/2023, registra-se que o Estado de Goiás ainda tem prazo para implementação dos itens relatados, logo, a situação do PIPCP continuará a ser monitorada em oportunidades futuras.

VIII - DEMAIS ASPECTOS DE GESTÃO

Entendeu-se necessário a inclusão deste capítulo, justamente, para abordar um aspecto relevante que impacta, ou tem potencial para impactar, diretamente a boa gestão dos recursos públicos, a transparência, ou mesmo a gestão patrimonial, financeira, contábil, orçamentária e operacional. Trata-se, portanto, de tema que não se enquadra nas discussões dos capítulos anteriores. Refere-se à gestão e controle de convênios e instrumentos congêneres.

É certo que o dever de prestar contas da utilização ou da gerência de recursos



públicos está expressamente estabelecido na Constituição da República. Para tanto, cabe ao Parlamento, por meio do respectivo Tribunal de Contas, bem como ao sistema de controle interno de cada Poder, proceder às fiscalizações necessárias com o objetivo de verificar a regular aplicação desses recursos públicos.

De acordo com o parágrafo único do art. 70, da CR, prestar contas constitui ônus de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Assim, está sujeito a prestar contas aos órgãos repassadores todo aquele que administra recursos públicos estaduais descentralizados por meio de convênio ou de qualquer instrumento congêneres. Essa é a premissa maior.

A Unidade Técnica verificou que a materialidade dos recursos envolvidos nessas transferências voluntárias é vultosa. No período de 2021-2024, foram liquidados R\$ 12,428 bilhões; destes, em 2024, foram R\$ 5,282 bilhões.

A responsabilidade primeira na fiscalização dessas transferências é da própria autoridade concedente. Todavia, foi verificada deficiência nos mecanismos de controle levado a efeito no âmbito da Administração ou do seu sistema de controle interno.

A Unidade Técnica esclarece que, na União, funciona um mecanismo de Gestão Centralizada de Convênios, instituído a partir das fragilidades detectadas pela fiscalização do TCU, que em decisão plenária (Acórdão nº 2066/2006) determinou a implementação de sistema de informática em plataforma web que permita o acompanhamento *on-line* de todos os convênios e outros instrumentos jurídicos utilizados para transferir recursos.

Vale reproduzir os principais problemas verificados pelo TCU, para fundamentar essa decisão:

- a) falta de integração e padronização das informações: cada órgão geria os convênios como seus próprios sistemas ou planilhas, o que dificultava o acompanhamento, a fiscalização e o controle dos recursos repassados;
- b) inadequação dos controles internos: a auditoria constatou que os controles existentes não garantiam a correta aplicação dos recursos, sem o cumprimento dos objetivos pactuados nos convênios;
- c) ausência de histórico consolidado: não havia um repositório único com dados completos e confiáveis sobre convênios, o que prejudicava análises históricas e a identificação de padrões de irregularidades;
- d) dificuldade no acompanhamento da execução física e financeira dos convênios: a falta de um sistema informatizado dificultava o monitoramento do cumprimento das metas e da correta execução dos recursos transferidos;
- e) baixa efetividade na cobrança de prestações de contas: a descentralização e a falta de um sistema único dificultavam o controle e o acompanhamento das



prestações de contas, contribuindo para a inadimplência e a morosidade na análise dos resultados;

f) diversas deficiências nas prestações de contas apresentadas e inexistência de documentos essenciais como: atesto comprovando a realização de serviços/obras ou o fornecimento de bens na documentação que respalda as despesas; falta de registro do número do convênio nos documentos comprobatórios das despesas realizadas, o que permite a utilização do documento em mais de uma prestação de contas; realização de despesas em finalidade diversa a do objeto pactuado; pagamento de despesas de um convênio com recursos de outro ajuste; realização de despesas de competência de entidade concedente com recursos dos convênios; pagamento de despesas de custeio da entidade; e pagamentos indevidos de juros e multas;

g) deficiências na transparência e no controle social: a ausência de um sistema centralizado impedia que a sociedade, os órgãos de controle e o próprio governo tivessem acesso ágil e confiável às informações sobre os convênios firmados e sua execução.

A Unidade Técnica deste Tribunal de Contas goiano concluiu que todos esses problemas foram identificados em uma avaliação diagnóstica da governança geral existente sobre a gestão de convênios e instrumentos congêneres no âmbito do Poder Executivo do Estado de Goiás, fato este indicativo da necessidade de instituição de sistemas e processos de gestão centralizada desses instrumentos, já que o Poder Executivo não dispõe de sistema centralizado de gestão, conforme informado pela própria Secretaria-Geral de Governo (SGG).

Esta questão merece atenção especial deste Tribunal de Contas.

Em junho, a Controladoria-Geral do Estado informou a existência de 834 instrumentos pactuados no longínquo exercício de 2010, sem exame ainda de suas prestações de contas; outros 394, com instrução iniciada, porém, não concluída; além de outros, já com tomada de contas especial em processamento. Nós, na qualidade de Relatores, conhecemos o final dessa história: tudo desagua na prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Inclusive, servidora desse Tribunal de Contas, em sede de Mestrado, pesquisou acerca da influência da fase interna das TCEs nos julgamentos no âmbito deste Sodalício. Ela pesquisou 227 acórdãos, sendo: 39 arquivados por prescrição (17,18%); 53, arquivados por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do feito (23,55%); e 54, arquivados, motivado por contas iliquidáveis.

Ainda, para instruir o exame destas contas, a Secretaria de Estado da Economia, reportando à requisição da Unidade Técnica, informou que o Poder Executivo, de janeiro de 1988 a abril de 2025, celebrou 8.248 convênios ou instrumentos congêneres.

Verificou, ainda, deficiências de toda espécie na formalização desses ajustes, desde falhas no nome do instrumento, na data de vigência, na identificação e qualificação do conveniente, além de outras informações relevantes e necessárias para a execução, prestação de contas e fiscalização, interna e externa.

Por tais fatos, entendeu a Unidade Técnica que o Poder Executivo não possui um



sistema centralizado de gestão para convênios e instrumentos congêneres. Tais instrumentos são controlados de maneira difusa entre os órgãos do próprio Poder Executivo, sem a adoção de parâmetros ou metodologias padronizadas.

Neste contexto sugere que este Tribunal de Contas determine ao Governo do Estado de Goiás, com fundamento no Decreto nº 8.923/2017 e no princípio da eficiência, disposto no art. 37, da CR, no prazo de 60 (sessenta dias), a contar da ciência do Parecer Prévio, que apresente a esta Corte de Contas estudo técnico e cronograma para aprimoramento do Sistema Estadual de Gestão de Transferências Voluntárias (SIGECON) ou a implementação de sistema informatizado e de gestão centralizada, em plataforma web, que permita o acompanhamento *on-line* de todos os convênios e outros instrumentos jurídicos utilizados para transferir recursos estaduais a outros órgãos/entidades, entes federados e entidades do setor privado, que contemple todas as informações relativas aos instrumentos celebrados e todas as informações relevantes do seu planejamento, celebração, execução e prestação de contas, especialmente: dados da entidade conveniente, dados estruturados do instrumento celebrado, identificação do parlamentar e a emenda orçamentária que alocaram os recursos, se for o caso, descrição detalhada do objeto pactuado, o plano de trabalho detalhado, o status do cronograma de execução física com indicação dos bens adquiridos, serviços ou obras executados, o nome, CPF e dados de localização dos beneficiários diretos, quando houver, os recursos previstos e efetivamente transferidos e a transferir, a execução financeira com as despesas executadas discriminadas analiticamente por fornecedor; status atualizado quanto a situação da prestação de contas, identificação dos fiscais responsáveis pelo acompanhamento e execução do instrumento e pela análise da prestação de contas e, ainda, formulário destinado à coleta de denúncias por parte da população.

Acolho a sugestão, cuja determinação constará do Parecer Prévio.

Informa, ainda, a Unidade Técnica que, conforme dados extraídos do Siofi, em 2024 a Secretaria de Estado de Relações Institucionais - SERINT liquidou cerca de R\$ 113,174 milhões de recursos estaduais apenas na execução do Programa 0300 (emendas parlamentares impositivas), usualmente realizada na forma de convênios, ou instrumentos congêneres.

A materialidade financeira envolvida na gestão de convênios e instrumentos congêneres é elevada. Para além dos recursos desembolsados no atendimento de emendas parlamentares impositivas, estima-se (há explicação de como se chegou a essa estimativa) que, em 2024, foram liquidados cerca de R\$ 1,804 bilhão com tais formas de execução de despesas públicas.

Em relação a essas emendas parlamentares, **O ministro Flávio Dino, proferiu decisão recente em que reafirma a necessidade de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares individuais que permitem a transferência direta de recursos públicos, as chamadas "emendas Pix".** O ministro atendeu a pedido da Procuradoria-Geral da República (PGR) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7695.



Na liminar, o ministro reitera as determinações para controle e transparência fixadas em sua decisão da semana passada, proferida em outra ação, a ADI 7688, apresentada pela Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo (Abraji). No entanto, autoriza, excepcionalmente, a continuidade da execução dessas emendas nas hipóteses de obras em andamento (desde que observadas a total transparência e a rastreabilidade do recurso, além de registro do plano de trabalho) e de calamidade pública devidamente reconhecida pela Defesa Civil.

O relator reforçou que essas determinações podem ser revistas caso o Executivo e o Legislativo apresentem medidas concretas para corrigir as falhas de transparência envolvendo as "emendas Pix". Essas propostas, porém, só devem ser examinadas após a votação da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025. "Esse caminho é o mais razoável para assegurar o respeito à Constituição e à jurisdição do Supremo Tribunal", afirmou.

Na semana passada, o ministro determinou que as "emendas Pix" devem cumprir requisitos constitucionais de transparência e rastreabilidade. Fixou também que a destinação dessas emendas deve ter "absoluta vinculação federativa", ou seja, deputados e senadores só poderão indicá-las para o estado ou para município do estado pelo qual foi eleito.

O ministro Flávio Dino decidiu ainda que deverá ser aberta uma conta exclusiva para a administração dos valores decorrentes das transferências especiais em favor dos entes federados, e os controles devem ser exercidos pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e pela Controladoria-Geral da União (CGU). Esse órgão, por sua vez, deve realizar auditoria da aplicação, da economicidade e da efetividade sobre as transferências em execução em 2024.

Pelo princípio da simetria, as emendas parlamentares aqui no Estado de Goiás deverão observar os mesmos requisitos estabelecidos pelo STF e, ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, exercer a fiscalização, tanto das autorizações Parlamentares, como da rastreabilidade da aplicação desses recursos e de sua necessária prestação de contas.

IX - MONITORAMENTO DAS RECOMENDAÇÕES DO TCE/GO NO PARECER PRÉVIO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Diligente, a Gerência de Fiscalização de Contas acrescenta um capítulo para



demonstrar o grau de satisfação no cumprimento das inúmeras determinações ou recomendações que são estabelecidas por ocasião da materialização do Parecer Prévio, quando da apreciação, discussão e aprovação do inteiro teor daquela peça técnica opinativa.

Em relação, p.ex. às **Determinações** exaradas no Parecer Prévio das contas anuais relativas ao **exercício financeiro de 2023**, de 11, 7 foram atendidas, 2 parcialmente atendidas e 2 não atendidas. Em relação às **Recomendações**, de 8, 5 foram atendidas, 2 parcialmente atendidas e 1 não atendida.

De igual forma, em relação ao Parecer Prévio nas contas de 2021, de atendimento de 80% e, naturalmente, de 20% de não atendimento. Isso para o caso de Determinação. Para o caso de Recomendação, 75% de atendimento, e de 16,67% de não atendimento.

Certamente, a Gerência de Fiscalização de Contas dispõe de uma ferramenta para o acompanhamento do cumprimento ou não dessas Determinações e Recomendações, tanto do último Parecer Prévio, porque, muitas delas, têm reflexos imediatos, na prestação de contas do exercício seguinte, como também em relação às exaradas nos Pareceres Prévios pretéritos.

Mas, esse descumprimento não me assusta.

Lamentavelmente, as diligências ou até mesmo decisões proferidas por este Tribunal de Contas goiano, não têm sido observadas pelos Gestores Públicos Estaduais. Infelizmente há um certo desprezo por parte dos jurisdicionados estaduais em face das nossas decisões. Esse desprezo se acentua ainda mais em face de nossas diligências. Sob minha relatoria, já submeti à deliberação do e. Tribunal Pleno, órgão máximo de deliberação, alguns feitos de aplicações de penalidades aos jurisdicionados, em face, justamente, de reiterados descumprimentos de decisões ou de diligência ou cumprimento "meia boca", isto é, mais ou menos ou feito às pressas ou de qualquer jeito. O próprio Código de Processo Civil estabelece que são deveres das partes cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços a sua efetivação (CPC, art. 77, IV). Não é assim, porém, no âmbito da gestão estadual. Essa deliberada desobediência por parte dos gestores públicos estaduais produz, como principal consequência, a inefetividade de nossas decisões ou mesmo de nossa atuação fiscalizadora em sede de controle externo da Administração e da execução orçamentária.

A situação é de fato preocupante. A própria Assembleia Legislativa que, nos termos da Constituição Estadual (art. 26), é titular do controle externo, tem encontrado dificuldade para o cumprimento de sua missão fiscalizadora. Tanto assim é que o Poder Legislativo deflagrou uma Proposta de Emenda à Constituição (PEC), para, justamente, nos termos da justificativa apresentada, *"prever expressamente a competência da Assembleia para apresentar ao Governador requerimentos e indicativos de proposições legislativas e atos normativos, e também instituir a obrigatoriedade de resposta por parte do Poder Executivo"*.



Também, consta das justificativas da mencionada PEC: "*Essencialmente, a proposta dispõe sobre o direito de o parlamentar obter do Poder Executivo os esclarecimentos acerca dos requerimentos e indicações de projetos que são encaminhadas semanalmente e que em sua grande maioria não são respondidas*".

A fiscalização e o controle exercido pelo Poder Legislativo, e por óbvio, pelo Tribunal de Contas, são inerentes ao regime democrático e ao Estado de Direito. Trata-se da teoria ou do "sistema de freios e contrapesos", onde cada "Poder" é autônomo, mas deve ser controlado pelos outros "Poderes", de forma a conter os abusos, mantendo-se o equilíbrio da Administração Pública. Neste contexto, a fiscalização da execução orçamentária é da competência do Poder Legislativo que será exercida por meio do Tribunal de Contas. Assim, as diligências, requisições e decisões seja do Poder Legislativo, seja do Tribunal de Contas, devem ser, incontinenti, atendidas, cumpridas e respondidas.

Por outro lado, não estamos tratando de decisão do Tribunal de Contas. O julgamento das contas anuais do Governador é da competência exclusiva do Parlamento goiano, com o auxílio técnico deste Tribunal de Contas, por meio do Parecer Prévio, que tem a natureza jurídica opinativa, segundo decisão do STF (RE 729744, rel. Min. Gilmar Mendes).

Em suas decisões, o Tribunal de Contas pode determinar, recomendar ou alertar, conforme o caso. Recomendar, na regra geral do vernáculo, trata-se de um aconselhamento, vale dizer, quem recebe uma recomendação poderá ou não a cumprir. Mas, no âmbito do Tribunal de Contas, as consequências jurídicas são diferentes. Aqui, recomendação significa conselho dirigido ao melhoramento da gestão. Possui um caráter menos obrigatório, é certo, no qual, a Administração poderá se valer do juízo de conveniência e oportunidade para cumpri-la ou não, em virtude de o ato controlado situar-se na esfera discricionária do jurisdicionado.

A diferença, portanto, reside no ato controlado: se se tratar de ato vinculado, é cabível a determinação; por outro lado, se se tratar de ato não vinculado, é cabível a recomendação.

Dito isso e, em relação ao monitoramento encartado no Capítulo 8, do Relatório produzido pela Gerência de Fiscalização de Contas, por motivo de racionalidade administrativa e em virtude da brevidade de tempo para a apreciação destas contas anuais pelo órgão máximo de deliberação deste Colegiado de Contas, deixo para outro momento a análise destes fatos. Não obstante o acompanhamento diuturno pela Unidade Técnica, por razões óbvias, ela mesma, a Unidade Técnica, poderá se valer de outros instrumentos de fiscalização para levar ao conhecimento do Tribunal de Contas a desídia dos gestores públicos no que tange ao cumprimento das determinações e recomendações exaradas nos últimos Pareceres Prévio relativos às contas anuais do Governador.

Caso haja a autuação de um processo para esse desiderato, as normas regimentais determinam a realização de um sorteio, tendo em vista que a matéria monitorada e processada envolve a relatoria de vários Conselheiros.



X - CONSIDERAÇÕES FINAIS

a) Em Relação à Fiscalização das Políticas Públicas

A princípio, a prestação de contas anual do Sr. Governador, relativa ao exercício financeiro de 2024, está escoreita. A prestação de contas de governo é o meio pelo qual, anualmente, o Chefe do Poder Executivo expressa os resultados da sua atuação governamental no exercício financeiro a que se referem. Como bem definiu o Superior Tribunal de Justiça (ROMS 11060, citado na introdução deste relatório) são contas globais que demonstram o retrato da situação das finanças, aqui, do Estado de Goiás em dados transparentes. Demonstram o cumprimento do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atendimento dos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento jurídico para saúde, educação, gastos com pessoal, transferências municipais, etc. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais, nos termos da Lei nº 4.320/1964.

Revela-se de grande importância, na medida em que o seu julgamento ocorre no âmbito do Poder Legislativo, justamente, porque é o Poder que representa o povo (soberania popular) que, por sua vez, necessita das políticas públicas do governo. Todavia, esse julgamento não ocorre sem o necessário parecer prévio, peça técnica produzida no âmbito deste Tribunal de Contas, orientadora, portanto, do julgamento político.

Neste contexto, a prestação de contas deveria funcionar como uma oportunidade ímpar para o Gestor Público demonstrar a efetividade, os resultados e as metas atingidas com os recursos orçamentários colocados à sua disposição. É isso que este Tribunal de Contas deve perseguir em um futuro próximo: examinar os resultados das políticas públicas alocadas nas leis orçamentárias que lhe dão suporte na execução orçamentária. Aliás, uma dessas auditorias já está em andamento. Refiro-me à auditoria sobre Políticas Públicas que está em andamento diz respeito a Atenção à Saúde Materno Infantil, a ser realizada no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde - SES.

Em 2023, foi publicada a Lei nº 22.304, de 03 de outubro de 2023, que institui a Política Estadual de Atenção à Saúde Materno Infantil, visando garantir atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério, bem como assegurar às crianças o direito ao nascimento seguro e ao crescimento e desenvolvimento saudáveis e,



consequentemente, reduzir a mortalidade e morbidade materna e infantil.

A Política de Atenção à Saúde Materno Infantil tem como objetivos estimular a organização de uma rede de atenção à saúde materno-infantil, incentivar a regulação da atenção à saúde materno-infantil no âmbito do Sistema Único de Saúde, incentivar a vigilância do óbito materno e infantil e estimular a mobilização social dos setores afetos à questão da saúde materno-infantil e a participação nas comunidades em que a gestante está inserida, de forma presencial ou em rede social.

A Programação Anual de Saúde para 2024, que é um desdobramento do Plano Estadual de Saúde 2024-2027 e tem o propósito de determinar o **conjunto de ações que permitam concretizar os objetivos definidos no Plano**, estabelece, como metas ligadas à Diretriz 1 "Aprimoramento e fortalecimento das políticas de saúde de forma regionalizada e humanizada" e do Objetivo 1.3 **"Fortalecer as ações de vigilância em saúde no Estado de Goiás e implementar sua descentralização"**, a Meta 1.3.6 **"Reduzir a taxa de mortalidade infantil para menos de 10 óbitos por 1.000 nascidos vivos"** e a Meta 1.3.12 **"Reduzir a razão de mortalidade materna para 55 mortes para cada 100.000 NV"**.

Nesse cenário, ainda existem desafios a serem superados, especialmente no que diz respeito à hierarquização da atenção, do pré-natal e ao parto, como parte essencial para garantir a saúde da gestante e do bebê. Por isso, é fundamental que os níveis de assistência da gestação, do pós-parto e dos primeiros anos de vida do bebê, estejam alinhados para oferecer qualidade e reduzir os índices de mortes materna infantil.

A atenção à saúde materno infantil está profundamente ligada à primeira infância, uma vez que a integração de cuidados durante a gestação e o nascimento e o acompanhamento do desenvolvimento infantil são essenciais na promoção da saúde da criança e os cuidados que o indivíduo recebe durante essa fase tem um impacto duradouro em sua vida futura.

Neste contexto, a Secretaria de Controle Externo apresentou proposta detalhada de Avaliação de Política Pública, junto à Secretaria de Estado da Saúde - SES, autuada em 27 de setembro de 2024 nos autos do processo nº 202300047003408, de Relatoria do Conselheiro Sebastião Tejota.

A proposta de Avaliação da Política de Atenção à Saúde Materno Infantil está alinhada com a Linha de Ação (LAG) 1.3 "Institucionalizar e operacionalizar a avaliação de políticas públicas, normatizando as diretrizes de atuação e desenvolvendo mecanismos de análise de resultados, norteados pela NBASP 9020" do Plano de Diretrizes da Presidência 2023/2024. No mesmo sentido a Avaliação proposta está em consonância com as Linhas de Ação de Controle Externo (LACEs) 6 "Fiscalizar as políticas de proteção e assistência social à mulher e à maternidade" e 7 "Fiscalizar a política pública estadual da primeira infância". Já é um importante começo, ou seja, o primeiro passo já está sendo dado. Que esta caminhada, portanto, seja perene.

Uma outra auditoria sobre Políticas Públicas em andamento, em nível nacional, tendo



como objeto à fiscalização na educação, realizada de forma conjunta por 32 Tribunais de Contas (estaduais e municipais) no Brasil, que visa verificar a infraestrutura das escolas e a situação das carreiras do magistério.

Em 2023, uma fiscalização simultânea em mais de mil escolas de todo o país revelou que 57% das salas de aula visitadas estavam em condições inadequadas. Essa operação, denominada "Operação Educação", também buscou avaliar a situação das escolas públicas estaduais e municipais, especialmente a situação das salas de aula, e coletar dados sobre as carreiras do magistério nas redes municipais de ensino. com os Tribunais de Contas emitindo recomendações para adequações.

Para a fiscalização, o TCE-GO selecionou 25 escolas localizadas em Goiânia, Aparecida de Goiânia, Anápolis, Luziânia e Águas Lindas de Goiás, escolhidas a partir de indicadores do Censo Escolar 2022. São 13 servidores designados para a atividade, sendo que dez atuarão em campo.

A iniciativa coordenada entre os tribunais de contas brasileiros é pioneira e vai verificar a infraestrutura de 1.088 escolas públicas estaduais e municipais. Cerca de 785 auditores estão participando da Operação Educação. Nas visitas, serão checados 200 itens - entre eles, a situação de refeitórios, bibliotecas, salas de aula e quadras esportivas. Também serão examinados aspectos ligados à segurança, prevenção de incêndios e higiene e limpeza dos estabelecimentos de ensino.

A iniciativa, uma parceria entre a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) e o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP), tem o apoio técnico do Instituto Rui Barbosa (IRB).

Dados do Censo Escolar 2022 que subsidiaram a seleção das escolas a serem visitadas apontam que pelo menos 12,9 milhões de estudantes da educação básica da rede pública frequentam unidades que apresentam algum problema de infraestrutura. Quase um milhão deles estão matriculados em estabelecimentos de ensino sem acesso à água potável, e 390 mil estudam em escolas sem banheiros.

Isso reflete que a respectiva política pública não atingiu a sua meta; está sendo gerida de forma ineficiente, cuja consequência reflete na evasão escolar e no baixo nível de aprendizado.

Voltando à prestação de contas anual do Sr. Governador, relativa ao exercício financeiro de 2024, os números, como restou demonstrado, fecharam. Os índices legais foram cumpridos. A Unidade Técnica da área de contabilidade, com algumas determinações ou recomendações, concluiu pelo cumprimento de todos os índices constitucionais e legais. Todavia, mais que números frios, repito, a prestação de contas deveria refletir as conquistas, os resultados, os ganhos satisfatórios do atingimento de metas de cada política pública do planejamento prévio do governo. São esses resultados, a satisfação do laborioso povo goiano, que este Tribunal deseja, em um futuro próximo, estar fiscalizando.

O Tribunal de Contas, antes de punir, tem uma função por demais importante, que é a função pedagógica. Gestores empreendedores e preocupados com o interesse público, certamente, utilizariam os diagnósticos e as recomendações emanadas das



auditorias como faróis para contornar os obstáculos, as impropriedades, as inconformidades, ou mesmo as ilegalidades, que foram verificadas no âmbito da fiscalização, evitando, assim, o choque traumático de uma decisão desfavorável e, às vezes, até gravosa, pois, o Tribunal de Contas pode determinar a recomposição do erário, aplicar pesada multa, pecuniária ou política, naturalmente, tudo revestido do devido processo legal.

Feliz o gestor que utiliza das orientações e decisões do Tribunal de Contas como aliadas, justamente, para inibir eventuais condutas ou desvio de condutas de seus próprios colaboradores, primando, sempre, pelo atingimento dos resultados e metas estabelecidas no seu planejamento. Lamentavelmente, tenho verificado o contrário, como, ligeiramente, eu mencionei ao longo destas considerações.

Em sintonia com a atuação e a decisão do Parlamento, a Constituição da República dispõe acerca da importância da participação da comunidade nas ações de serviços públicos de saúde, assistência social e de educação (CF, arts. 198, 204 e 206), tanto na formulação das políticas públicas, quanto no controle em todos os níveis. Trata-se dos Conselhos de Direitos ou de Políticas Públicas.

A mesma Constituição incentiva o controle social, também, em outras variantes. Por exemplo: a legitimidade para a ação popular (CF, art. 5º, LXXIII); o direito de fiscalizar as contas municipais pelo próprio contribuinte (CF, art. 31, § 3º); e o direito de representação e de denúncia aos Tribunais de Contas por qualquer cidadão, partido político, etc. (CF, art. 74, § 2º).

Neste contexto, o controle social se caracteriza pela participação popular na formulação, execução e fiscalização das políticas públicas. Se é assim no âmbito popular, com maior razão deve ser assim, também, no âmbito do Tribunal de Contas, que tem a atribuição constitucional da fiscalização, preservação e recomposição do erário em sede de controle externo, incluindo no seu rol de competência, a fiscalização da execução de políticas públicas. Todavia, no que tange às políticas públicas, o controle é incipiente. **E isso já há algum tempo era e é uma preocupação que me angustiava e me angustia e, infelizmente, se concretizou**, com a minha participação como Presidente do Comitê Técnico da Primeira Infância do Instituto Rui Barbosa (IRB), ao conhecer a realidade das políticas públicas brasileiras, notadamente, àquelas voltadas à primeira infância.

O Tribunal de Contas do Estado não participa de nenhum estágio do ciclo de políticas públicas: não participa da formulação, nem da implantação, tampouco da avaliação e de sua execução. E isso foi constatado, também, em sede de auditoria no âmbito deste Tribunal de Contas, cujo monitoramento foi relatado por mim há algum tempo no Plenário deste Sodalício (nos autos do processo de nº 202200047003021 - Auditoria Operacional realizada na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDS), com o objetivo de avaliar as ações de proteção social das crianças de famílias de baixa renda, especialmente aquelas na fase da primeira infância, desenvolvidas no âmbito da gestão estadual). Nessa linha de raciocínio, a atuação do Tribunal de Contas deve garantir o adequado emprego dos recursos públicos na realização dos objetivos governamentais, que, grosso modo, deve refletir nos anseios sociais, na satisfação coletiva.



Mister, pois, iniciar uma nova fase de fiscalização no âmbito deste Tribunal de Contas, para alcançar, inclusive, a avaliação da execução das políticas públicas. O primeiro passo foi dado pela aprovação da Resolução Normativa de nº 2/2024, de 22/02/2024, que dispõe sobre as diretrizes e os procedimentos para avaliação de políticas públicas pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Oxalá seja o descortino de um novo modelo de fiscalização, através do qual o Tribunal de Contas exerça a sua função garantidora da regularidade da aplicação de recursos públicos (atingimento de metas - satisfação dos interesses públicos) levando-se em consideração tanto os aspectos formais da legislação, quanto, e sobretudo, os aspectos políticos relacionados à determinada ação governamental (políticas públicas). Em outras palavras, verificar o custo-benefício, a eficiência, a governança e demais atributos no regular e satisfatório emprego dos sacrificados recursos públicos. Para tanto, exige-se um novo paradigma de fiscalização, isto é, o foco deve centrar mais no controle social e na avaliação do cumprimento de resultados e metas, por meio dos indicadores estabelecidos, e, sobretudo, na eficiência e efetividade da execução das políticas públicas, com resultados e metas satisfatórios.

Portanto, a fiscalização e o controle das políticas públicas é uma necessidade. Pela pertinência, colaciono excerto do Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Limas (*in Os Tribunais de Contas e as Políticas Públicas: uma Introdução*; no livro *Os Tribunais de Contas e a Políticas Públicas*, Ed. Forum):

A competência dos Tribunais de Contas brasileiros para analisar, avaliar e fiscalizar as políticas públicas advém diretamente da Constituição Federal. Por exemplo, o art. 70 estabelece que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta é exercida não apenas nos aspectos legais, mas também quanto à economicidade e à legitimidade.

É assim eu vejo essa questão. E conclamo aos demais pares para, *incontinenti*, fazer gestão no sentido, não de migrar, como foi no passado, mas, de incorporar, e com maior ênfase, a fiscalização das políticas públicas ao longo da execução orçamentária, de sorte que, ao chegarmos neste momento - da apreciação das contas anuais -, teremos elementos para apreciar também a execução de determinadas políticas públicas: os seus resultados, o cumprimento das metas estabelecidas, a satisfação do jurisdicionado, enfim, verificar o verdadeiro significado da utilização dos recursos públicos na realização do bem comum.

É assim que espero o futuro do Tribunal de Contas.

b) Em Relação à Efetividade dos Gastos Públicos

Mais importante que cumprir os índices de gastos, estabelecidos na LRF, é despender o dinheiro público, arrecadado a partir da tributação imposta à população, de forma que atenda aos seus anseios, através da formulação e execução de políticas públicas efetivas, como dito no tópico anterior. Assim, considero importante dedicar um tópico também para tratar desse tema, tão importante para avaliar se a gestão pública está



sendo satisfatória e se tem angariado resultados positivos para a população, através de políticas públicas efetivas e tendentes a resolver os problemas que assolam a sociedade goiana.

É certo que o Tribunal de Contas tem condições de protagonizar a fiscalização das políticas públicas governamentais, não com a finalidade de punir gestores, mas, sim com o objetivo de atuar como parceiro (função pedagógica), unindo esforços para atingir resultados positivos, através de benefícios sociais e investimentos para a população.

A qualidade do gasto público é tema que deve estar na pauta dos órgãos de fiscalização. O controle de resultados é o que realmente verifica se o gestor público está atuando com austeridade, com cautela, se está sendo zeloso com a coisa pública. Através da aferição qualitativa do gasto, a população tem condições palpáveis de avaliar se o dinheiro que entrega para os cofres públicos está sendo satisfatoriamente aplicado. O aspecto qualitativo da despesa pública é expressão do princípio da eficiência, insculpido no texto constitucional por meio da EC n.º 19/98, que reformulou o regime jurídico da administração pública, estabelecendo que a administração deve sempre buscar a melhor utilização dos recursos para atingir os objetivos propostos, com a maior qualidade possível, ou seja, gastar bem de forma racional, a fim de entregar melhores serviços à população, com menores custos e de forma mais breve. É a conhecida relação custo-benefício, para garantir que os recursos públicos sejam utilizados de forma eficaz e eficiente.

Diante do cenário de maior restrição fiscal que é observado atualmente no Brasil, seja pela rigidez orçamentária, seja pelo alto endividamento dos entes públicos, cabe aos governantes se atentarem para aplicar melhor o dinheiro público, sob pena de gastar muito, com demora e não conseguir atingir resultados para a população. É certo que o montante arrecadado, através da tributação, é insuficiente para atender todas as necessidades e carências, que afligem a população, principalmente aquela menos favorecida, que dependem quase que exclusivamente do Poder Público para sua sobrevivência. Em razão disso, os governantes devem sempre pautar sua atuação pela maior qualidade do gasto e das políticas públicas, buscando maior eficiência e efetividade nos programas governamentais, sempre com o intuito de atender o interesse público.

Gastos desnecessários ou ineficientes devem ser reduzidos, para abrir espaço para outros que tragam maiores resultados positivos. E isso pode ser feito através de monitoramento e avaliação das políticas públicas, de forma institucionalizada e sistemática, com o objetivo de impactar o processo orçamentário.

Avanços tímidos podem ser notados na implementação de iniciativas para avaliação de políticas públicas no âmbito federal, a exemplo dos Relatórios de Políticas e Programas de Governo encaminhados pelo Tribunal de Contas da União ao Congresso Nacional desde o ano de 2018; relatórios produzidos no âmbito do Controle Interno da União, pela CGU; e, também, os relatórios elaborados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA.

Importante destacar que a EC n.º 109/2021 reformulou a administração pública com



o comando motivacional para a avaliação das políticas públicas por meio dos órgãos e entidades da administração pública, senão veja-se:

Art. 37..

§ 16. Os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados, na forma da lei." (NR)

Art. 165.

§ 16. As leis de que trata este artigo devem observar, no que couber, os resultados do monitoramento e da avaliação das políticas públicas previstos no § 16 do art. 37 desta Constituição." (NR)

O aperfeiçoamento do controle externo, na avaliação das políticas públicas e, consequentemente, da qualidade do gasto público, somente é possível com o avanço do sinal, não se limitando, apenas, ao exame do cumprimento da lei, por parte do Administrador Público, mas adentrando para a verificação da legitimidade, da economicidade, da eficiência, eficácia e efetividade.

Seja na verificação do cumprimento de índices com despesas obrigatórias, seja na avaliação de despesas de caráter discricionário, os Tribunais de Contas devem assumir papel protagonista, não limitando sua análise ao cálculo dos montantes despendidos, mas indo além, buscando avaliar a qualidade do dispêndio. Isso considerando que os Tribunais de Contas são órgãos indispensáveis e importantes para a concretização dos direitos fundamentais. Isso considerando que a análise da legalidade, em sentido estrito, não se mostra mais suficiente diante das novas exigências do modelo de Estado gerencial, apontando para a necessidade de implementar mecanismos para uma boa administração pública.

Atualmente, o exame dos resultados atingidos pela Administração Pública, com a consecução das políticas públicas formuladas pelo governante, com a participação da população e de outros atores, é medida que se impõe. Senão, o atraso permanecerá, atingindo, sobremaneira, as pessoas que depositaram sua confiança no eleito e que esperavam uma gestão mais eficiente e efetiva.

O TCE de Santa Catarina já protagonizou nesse aspecto, nas contas de governo de 2011, ao apontar para a necessidade de implantação de um controle de eficiência e eficácia dos dispêndios públicos por meio da adoção de controle de qualidade mediante a utilização de indicadores desenvolvidos pelo Estado. Veja-se excerto do Relatório do Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, no processo PCG 12/00175554, aprovado à unanimidade pelo órgão plenário da Corte catarinense, na sessão do dia 30/05/2012:

"Historicamente, o Tribunal de Contas vem analisando os números correspondentes às despesas com MDE apenas sob o enfoque quantitativo, o que, no entanto, não é suficiente para que se evidencie a boa aplicação dos recursos públicos. Com efeito, tão ou mais importante quanto apurar o montante dos valores gastos com ensino, é verificar como se realizam esses dispêndios.



Neste sentido, a proposta é modificar o patamar da análise, ampliando a fiscalização para além da apuração do montante correspondente ao percentual mínimo exigido e saltar para o controle da eficiência e eficácia dos gastos, através do controle de qualidade, utilizando-se, para isso, de indicadores, sejam os já existentes, sejam aqueles especialmente desenvolvidos para o Estado, considerando as suas peculiaridades."

Nas contas anuais de governo sob análise, percebe-se que houve o cumprimento dos índices legalmente estabelecidos. Todo o relatório técnico, apresentado pela equipe de auditores desta Corte, dá conta de que o governo esteve comprometido com o atingimento dos limites mínimos, em especial, para as áreas da educação e saúde. Acontece que, como dito nesse tópico, repousar apenas sobre o aspecto quantitativo não mais atende o interesse público. É preciso ir além, verificar se a aplicação dos índices garantiu resultados para a população, se as políticas públicas formuladas e executadas tiveram saldo positivo, resolvendo problemas locais e regionais, e colocando a postos benefícios sociais e investimentos para a população.

Meu anseio (e certamente é, também, dos meus nobres Pares) é ver esta Corte de Contas atuando de forma a melhorar a vida da população goiana. É, por meio dos mecanismos de atuação no controle externo, defender a qualidade dos serviços prestados pelo Estado, por meio de políticas públicas voltadas para o efetivo atendimento do interesse público (objetivo primeiro da atividade administrativa). Nessa salutar oportunidade conferida pela Constituição da República, que é apreciar as contas de governo por meio do Parecer Prévio, para subsidiar tecnicamente o julgamento político por parte do Parlamento, o Tribunal de Contas tem o dever de dedicar, também, atenção especial para a avaliação da qualidade da gestão pública e, conseqüentemente, da boa utilização dos (parcos) recursos públicos, para não desperdiçar essa oportunidade única de bem informar a sociedade acerca da gestão do dinheiro público, conferindo-lhe a transparência esperada.

O tempo presente demanda atenção especial para a avaliação das contas públicas sob o viés qualitativo do gasto público, devendo esta Corte de Contas assumir esse relevante papel delegado pelo texto constitucional, no sentido de cobrar uma gestão pública voltada para resultados, desde o planejamento até o controle. Com essa postura, o Tribunal de Contas terá condições de contribuir efetivamente para a construção de um Estado mais atento às necessidades públicas.

c) Em Relação à Auditoria Financeira

Estabelecida no Plano de Fiscalização para o biênio 2023/2024, este Tribunal realizou Auditoria Financeira nas demonstrações contábeis da Secretaria de Estado e Desenvolvimento Social - SEDS relativas ao exercício de 2023, cujo Relatório Final foi autuado nos autos nº 202300047003680, sob a Relatoria da Conselheira Carla Cíntia Santillo.

A auditoria em questão teve como objetivo assegurar se a informação financeira



relativa ao exercício de 2023 é apresentada em conformidade com a estrutura de relatório financeiro e com o marco regulatório aplicável, livres de distorções relevantes devido à fraude ou a erro, possibilitando, assim, ao auditor expressar uma opinião sobre se os saldos analisados foram apresentados, em todos os aspectos relevantes, em conformidade com a estrutura de relatório financeiro aplicável, aumentando, dessa forma, o grau de confiança nas demonstrações financeiras.

Assim, neste contexto, a Auditoria Financeira realizada teve por objeto o exame da situação patrimonial, financeira e orçamentária e outros elementos que são avaliados ou mensurados e reconhecidos pela administração da SEDS, apresentados nos seus demonstrativos contábeis obrigatórios, que são exigidos pelo marco regulatório.

Destacou-se que a contabilidade pública, conforme a NBC TSP Estrutura Conceitual, tem por objetivo evidenciar informações que são úteis aos usuários das demonstrações contábeis para a prestação de contas, responsabilização (*accountability*) e tomada de decisão. Logo, a verificação da Auditoria Financeira para aumentar a confiabilidade dos usuários é relevante para os usuários em geral das informações contábeis.

Concluídos os trabalhos da Auditoria Financeira objeto dessas considerações, a equipe de Auditores de Controle Externo deste Tribunal **firmou entendimento que muitos elementos das demonstrações contábeis estão afetados de forma relevante**, dada a generalização dos efeitos das distorções que: (i) não se restringem a elementos, contas ou itens específicos das demonstrações contábeis;

(ii) representam parcela substancial das demonstrações contábeis e (iii) em relação às divulgações, as distorções afetam, de forma significativa, o entendimento das demonstrações contábeis pelos usuários.

Neste cenário de inconsistências e desconformidades, a equipe técnica entende também que os achados correspondentes às **inconformidades** e às **distorções de valor e de classificação são relevantes**, individualmente ou em conjunto, e **têm efeitos generalizados sobre as demonstrações contábeis** e impactam as contas da unidade jurisdicionada no aspecto da exatidão dos demonstrativos contábeis.

Ainda nos trabalhos desta mesma Auditoria Financeira, dentre os Achados de Auditoria, são descritas a seguir as **distorções relevantes** e as **não conformidades** detectadas durante a fase de execução da auditoria.

1) Com o objetivo de avaliar se os valores registrados cumpriam os requisitos de existência, exatidão e integralidade, foram executados procedimentos substantivos, com utilização de testes de detalhe.

2) Inicialmente foram extraídos, via Sistema de Contabilidade Geral (SCG), os **extratos e conciliações bancárias do exercício de 2023** quanto às contas bancárias contabilizadas, para a realização da conferência da exatidão dos valores registrados.

3) Além disso, foram **solicitadas ao Banco Central do Brasil (BACEN)** informações



acerca de contas bancárias ativas nos CNPJs da SEDS e seus fundos vinculados. Posteriormente, analisou-se a resposta da referida autarquia federal, tendo como referência as contas bancárias cadastradas no SCG.

4) Após a realização dos procedimentos, apreendeu-se as seguintes distorções:

4.1) A conta contábil Caixa e Equivalentes de Caixa não representou com integralidade os valores pertencentes à SEDS e seus fundos, observando-se a existência de **66 contas bancárias ativas e não contabilizadas** junto ao SCG, sendo 32 contas vinculadas ao CNPJ da SEDS, 18 contas ao FEAS, 15 contas ao FECAD e 1 conta ao FEDPI.

4.2) Após solicitação e análise dos extratos bancários das referidas contas, observou-se a existência de **valor significativo** em **saldos depositados nas instituições** financeiras e **não contabilizados**.

4.3) Diversas contas bancárias foram amplamente movimentadas no exercício de 2023, recebendo valores, realizando o pagamento de despesas e acumulando saldos. Conforme demonstrado no "Anexo - Movimentações financeiras no exercício de 2023 em **contas não contabilizadas**", verificou-se movimentações a crédito e movimentações a débito nas **contas bancárias não contabilizadas** já mencionadas (exceto conta pagadora de salários), sendo essas movimentações tanto a crédito quanto a débito, de valores bastante significativos, sem o devido registro e controle contábil.

Fiz estas importantes e necessárias considerações sobre alguns apontamentos constantes do Relatório da Auditoria Financeira realizada na SEDS, para abordar essa questão sobre as **contas não contabilizadas** também no bojo das Contas Anuais do Governador 2024.

Conforme já consignei nesta Análise de Relator em tópicos específicos, a lei determina o registro de todas as operações de que resultem débitos e créditos de natureza financeira.

Considerando tratar-se de uma situação generalizada, que perdura há várias gestões no Estado de Goiás e de complexa resolução, acompanho o entendimento da Unidade Técnica no sentido de sugerir ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás que **determine ao Governo do Estado de Goiás**, por meio da Secretaria de Estado da Economia e Secretaria de Estado da Administração, com fundamento nos arts. 56, 83, 89 e 93 da Lei nº 4.320/1964, e art. 4º, da LC nº 121/2015, que apresente a este Tribunal Contas, no prazo de 60 dias a contar da ciência do Parecer Prévio 2024, plano de ação com vistas a resolução das falhas na sistemática de utilização das contas bancárias pagadoras contendo, no mínimo, as medidas a serem adotadas, os responsáveis pelas ações e o prazo previsto para a sua implementação, atendendo, em especial, as seguintes diretrizes:

a) Preferencialmente a realização de empenhos, liquidações e pagamentos no Siofi-Net diretamente aos beneficiários finais dos recursos, exceto no caso de pagamentos aos servidores quando da folha mensal de pagamento;



- b) Realizar levantamento e avaliação de todas as contas bancárias utilizadas para depósitos de recursos quando o próprio órgão/ente é o beneficiário do empenho, e apresentar solução individualizada para cada conta bancária;
- c) Encerramento das contas bancárias pagadoras, e só mantê-las temporariamente abertas, para os casos em que ainda não foi implantada uma solução definitiva; Retornar todos os saldos bancários para as contas originárias dos recursos e, até a resolução completa da situação, manter as contas pagadoras com saldos zerados, executando valores correspondentes nas OPs e arquivos de pagamento;
- d) Não utilização das contas bancárias pagadoras para pagamentos que não sejam realizados com utilização dos arquivos emitidos pelos sistemas corporativos estaduais;
- e) Centralizar em um sistema/aplicação o envio ao banco dos arquivos de pagamento emitidos pelos sistemas corporativos estaduais para processamento bancário em lote, possibilitando a visualização dos dados completos desses arquivos de maneira centralizada (folha, diária, entre outros), evidenciando a conciliação entre os valores dos arquivos de pagamento (Estado) e os valores efetivamente transferidos ao destinatários finais (Banco), com o cancelamento de OPs e realização de Guias de Recolhimento para as contas originárias dos valores que por algum problema técnico não puderam, temporariamente, ser transferidos aos seus destinatários finais;
- f) Apurar os rendimentos desde a criação das contas, e verificar se os mesmos foram restituídos para as contas originárias dos recursos e registrados como receitas orçamentárias, e caso não tenha ocorrido, restituir os valores e realizar o reconhecimento como receita orçamentária em suas respectivas fontes de recursos.

Sugiro, ainda, ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, que determine a todos os demais Poderes e Órgãos Autônomos, com fundamento nos arts. 56, 83, 89 e 93 da Lei nº 4.320/1964, que apresentem a este Tribunal Contas, no prazo de 60 dias a contar da ciência do Parecer Prévio 2024, plano de ação com vistas a **resolução das falhas na sistemática de utilização das contas bancárias pagadoras** contendo, no mínimo, as medidas a serem adotadas, os responsáveis pelas ações e o prazo previsto para a sua implementação, considerando, em especial, as mesmas diretrizes apontadas ao Poder Executivo.

XI - CONCLUSÃO

Destarte, sem a pretensão de esgotar todas as questões narradas no mencionado Relatório Técnico, buscou-se, na presente análise, avaliar o cumprimento das normas constitucionais e infraconstitucionais que orientam a gestão política do Governador do Estado de Goiás, na direção superior do Poder Executivo, bem como apresentar as principais ocorrências relacionadas ao planejamento, à execução orçamentária e financeira, à gestão fiscal e patrimonial do Estado de Goiás no exercício de 2024 e, com as devidas correspondências com pontos relacionados aos exercícios anteriores,



com o objetivo de fundamentar a proposta de Parecer Prévio, que será encaminhado ao Poder Legislativo do Estado de Goiás, como determina a norma constitucional.

Por fim, em face de todo o exposto, presumida a legitimidade dos documentos e informações constantes dos autos, e considerando que restou evidenciado nas Contas o esforço e comprometimento do governo com o equilíbrio orçamentário, com o cumprimento das metas fiscais, com a transparência na gestão fiscal, com o cumprimento dos índices constitucionais, notadamente de Saúde e Educação, com a observância dos limites de endividamento, com a gestão do patrimônio público e com a implementação das determinações e recomendações deste Tribunal de Contas, exaradas em Pareceres Prévios de exercícios anteriores, embora muitas delas estão e mora, ressalvadas as irregularidades evidenciadas no Relatório Técnico, que serão objeto de determinações e recomendações, mormente numa visão holística das Contas Anuais do Governador, manifesto opinião pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das Contas do Excelentíssimo Governador do Estado de Goiás, Dr. Ronaldo Ramos Caiado, referentes ao exercício de 2024, com expedição das seguintes determinações e recomendações:

I - DETERMINAÇÕES ao Governo do Estado de Goiás que:

I.1) Por meio da Secretaria de Estado da Economia, em conjunto com a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás (ALEGO), Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ/GO), Ministério Público do Estado de Goiás (MP/GO), Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE/GO) e Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO), com fundamento nos arts. 56 e 164, § 3º, da CR, que **apresentem** a este Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência do Parecer Prévio 2024, plano de ação com vistas a incluí-los no Sistema da Conta Única (CUTE) (4.15 Conta Unica do Tesouro Estadual);

I.2) Por meio da Secretaria de Estado da Economia e da Secretaria de Estado da Administração, com fundamento nos arts. 56, 83, 89 e 93 da Lei nº 4.320/1964, e art. 4º, da LC nº 121/2015, que **apresentem** a este Tribunal Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência do Parecer Prévio 2024, plano de ação com vistas a resolução das falhas na sistemática de utilização das contas bancárias pagadoras contendo, no mínimo, as medidas a serem adotadas, os responsáveis pelas ações e o prazo previsto para a sua implementação, atendendo, em especial, as seguintes diretrizes (4.15.2 Contas Bancárias Pagadoras):

- a) Preferencialmente a realização de empenhos, liquidações e pagamentos no Siofi-Net diretamente aos beneficiários finais dos recursos, exceto no caso de pagamentos aos servidores quando da folha mensal de pagamento;
- b) Realizar levantamento e avaliação de todas as contas bancárias utilizadas para depósitos de recursos quando o próprio órgão/ente é o beneficiário do empenho, e apresentar solução individualizada para cada conta bancária;
- c) Encerramento das contas bancárias pagadoras, e só mantê-las temporariamente abertas, para os casos em que ainda não foi implantada uma



solução definitiva;

d) Retornar todos os saldos bancários para as contas originárias dos recursos e, até a resolução completa da situação, manter as contas pagadoras com saldos zerados, executando valores correspondentes nas OPs e arquivos de pagamento;

e) Não utilização das contas bancárias pagadoras para pagamentos que não sejam realizados com utilização dos arquivos emitidos pelos sistemas corporativos estaduais;

f) Centralizar em um sistema/aplicação o envio ao banco dos arquivos de pagamento emitidos pelos sistemas corporativos estaduais para processamento bancário em lote, possibilitando a visualização dos dados completos desses arquivos de maneira centralizada (folha, diária, entre outros), evidenciando a conciliação entre os valores dos arquivos de pagamento (Estado) e os valores efetivamente transferidos ao destinatários finais (Banco), com o cancelamento de OPs e realização de Guias de Recolhimento para as contas originárias dos valores que por algum problema técnico não puderam, temporariamente, ser transferidos aos seus destinatários finais;

g) Apurar os rendimentos desde a abertura das contas, e verificar se os mesmos foram restituídos para as contas originárias dos recursos e registrados como receitas orçamentárias, e caso não tenha ocorrido, restituir os valores e realizar o reconhecimento como receita orçamentária em suas respectivas fontes de recursos.

I.3) Por meio da Secretaria de Estado da Administração, que **apresente** o Relatório Conclusivo da Comissão Intersecretarial (Sead, PGE e CGE), até o final do exercício de 2025, evidenciando as providências adotadas para identificação, regularização, reconciliação contábil e/ou baixa dos bens imóveis constantes na relação das 266 certidões imobiliárias (6.1.1.7.5 Imóveis não Localizados);

I.4) **Apresente** a este Tribunal de Contas, com fundamento no Decreto estadual nº 8.923/2017 e no princípio da eficiência disposto no art. 37, da CR, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência do Parecer Prévio 2024, estudo técnico e cronograma para aprimoramento do Sistema Estadual de Gestão de Transferências Voluntárias (Sigecon) ou a implementação de sistema informatizado e de gestão centralizada, em plataforma web, que permita o acompanhamento *on-line* de todos os convênios e outros instrumentos jurídicos utilizados para transferir recursos estaduais a outros órgãos/entidades, entes federados e entidades do setor privado, que contemple todas as informações relativas aos instrumentos celebrados e todas as informações relevantes do seu planejamento, celebração, execução e prestação de contas, especialmente: dados da entidade conveniente, dados estruturados do instrumento celebrado, identificação do parlamentar e a emenda orçamentária que alocaram os recursos, se for o caso, descrição detalhada do objeto pactuado, o plano de trabalho detalhado, o status do cronograma de execução física com indicação dos bens adquiridos, serviços ou obras executados, o nome, CPF e dados de localização dos beneficiários diretos, quando houver, os recursos previstos e efetivamente transferidos e a transferir, a execução financeira com as despesas executadas



discriminadas analiticamente por fornecedor; *status* atualizado quanto a situação da prestação de contas, identificação dos fiscais responsáveis pelo acompanhamento e execução do instrumento e pela análise da prestação de contas e, ainda, formulário destinado à coleta de denúncias por parte da sociedade em geral (item 7.1.4.2 Análise dos Dados Coletados Relativos à Gestão e Controle de Convênios e Instrumentos Congêneres no Poder Executivo).

II - DETERMINAÇÕES aos Poderes e Órgãos Autônomos que:

II.1) O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ/GO), até o final do exercício financeiro de 2025, **reformule** o Portal de Transparência relacionado aos precatórios, disponibilizando relatórios sintéticos, informações em dados abertos, recursos recebidos do Tesouro Estadual, bem como orçamento do ano, inscrições, pagamentos preferenciais, pagamentos aos beneficiários, número de processos, ano de inscrição, deságio, além de outras informações necessárias a completa transparência do assunto (item 4.9.1 Precatórios sob o Prisma da LRF);

II.2) Todos os demais Poderes e Órgãos Autônomos, com fundamento nos arts. 56, 83, 89 e 93, da Lei nº 4.320/1964, **apresentem** a este Tribunal Contas, no prazo 60 (sessenta) dias a contar da ciência do Parecer Prévio 2024, plano de ação com vistas a resolução das falhas na sistemática de utilização das contas bancárias pagadoras contendo, no mínimo, as medidas a serem adotadas, os responsáveis pelas ações e o prazo previsto para a sua implementação, atendendo, em especial, as mesmas diretrizes apontadas ao Poder Executivo (4.15.2 Contas Bancárias Pagadoras).

III - RECOMENDAÇÕES ao Governo do Estado de Goiás que:

III.1) Por meio da Secretaria de Estado da Administração, **padronize**, em conformidade com o MCASP, a metodologia de reavaliação dos bens móveis, com vistas à garantia da comparabilidade e à fidedignidade das informações contábeis (6.1.1.7.3 Reavaliação dos Bens Móveis);

III.2) Por meio da Secretaria de Estado da Economia, **oriente** os órgãos e entidades do Poder Executivo, sujeitos a NBC TSP 03 e o MCASP, a proceder o tempestivo levantamento e registro dos passivos contingentes de cada unidade orçamentária, de acordo com as normas contábeis aplicáveis (item 6.1.2.3 Provisões a Longo Prazo);

III.3) Por meio da GOIASPREV, **revise** as informações e os lançamentos contábeis acerca das provisões matemáticas previdenciárias, a fim de adequá-los às instruções contábeis contidas na IPC 14 - Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS (item 6.1.2.5.2 Situação Patrimonial no Estado de Goiás).

IV - ALERTA ao Governo do Estado de Goiás:

Por meio da Secretaria de Estado da Economia, sobre a possibilidade de descumprimento, em 2024, do limite de crescimento anual das despesas primárias



regulamentado pela LC nº 159/2017, caso a STN aplique o teor da decisão contida, em sede de Embargos de Declaração, no âmbito da ADI nº 6930 (item 4.16.2.4 Apuração do Teto de Gastos da LC nº 159/2017).

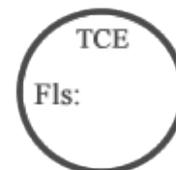
V - ALERTA aos Poderes e Órgãos Autônomos:

À Defensoria Pública do Estado de Goiás (DPE/GO), ao Ministério Público do Estado de Goiás (MP/GO) e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO) que, em 2024, foi excedido o limite de crescimento anual das despesas primárias regulamentado pela LC nº 159/2017, e que implementem, imediatamente, mecanismos de gestão fiscal para adequação dessas despesas ao limite de crescimento previsto para o exercício de 2025 (item 4.16.2.4 Apuração do Teto de Gastos da LC nº 159/2017).

É como encaminhamento meu voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 13 de junho de 2025.

Conselheiro Edson José Ferrari
Relato



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO EDSON JOSÉ FERRARI

RELATÓRIO/VOTO Nº 214/2025 - GCEF



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 202400047002073 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=002561921942531291442481091052191532732202561>